



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Mariana Cabete da Encarnação Ferreira da Rocha

**O REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO NA
PRÁTICA DOS TRIBUNAIS**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, com Menção em Direito
Processual Civil, orientada pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de
Almeida Távora Vítor, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade
de Coimbra**

julho de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Mariana Cabete da Encarnação Ferreira da Rocha

**O REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO NA PRÁTICA DOS
TRIBUNAIS**

THE LEGAL REGIME OF THE MAJOR ACCOMPANIED IN THE PRACTICE OF
THE COURTS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/ Menção em Direito Processual Civil, sob orientação de Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vitor.

Coimbra, 2022

Agradecimentos

Agradeço aos meus avós, à minha família e a todos os meus amigos pela paciência, carinho e conforto.

Em especial, um obrigada à Prof. Doutora Paula Távora Vítor e ao Meritíssimo Juiz Geraldo Rocha Ribeiro, por toda a disponibilidade.

Aos meus pais e à minha irmã: faltam-me as palavras para vos agradecer. Esta dissertação é tão minha como vossa!

Resumo

A Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no ano de 2006 e ratificada por Portugal, no ano de 2009, questionou a operacionalização do instituto que à data vigorava, da interdição e da inabilitação. Começando por recordar conceitos que, ao longo desta investigação vão ser colocados em causa: a capacidade jurídica e a personalidade jurídica, expomos este instituto dualista, numa perspetiva crítica, com o objetivo de compreender a necessidade de mudança. De facto, o instituto existente à data não proporcionava o cumprimento, na íntegra, dos direitos e princípios consagrados na nossa Lei Fundamental – Constituição da República Portuguesa –, assim como ficava aquém de instrumentos jurídicos internacionais, ratificados por Portugal. Para além disto, o surgimento de alterações em outros ordenamentos jurídicos europeus, nomeadamente no ordenamento jurídico Alemão, no Francês e no Espanhol, impulsionaram, também, à mudança. Ou seja, as inúmeras críticas tecidas ao instituto, da interdição e da inabilitação, bem como a ratificação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promoveram, numa altura de extrema necessidade de mudança, o surgimento de um novo regime jurídico – do Maior Acompanhado – suportado pela Lei n.º 49/2018. Tendo por base os princípios ordenadores deste regime – igualdade, subsidiariedade, proporcionalidade e autodeterminação – pretendemos analisar o seu funcionamento. Esta análise, que pretende ser, em conjunto, uma substancial e processual, elenca o conteúdo do acompanhamento (objetivo, quem pode beneficiar das medidas, legitimidade para o requerer, articulados e citação, escolha do acompanhante, audiência pessoal e direta do beneficiário, prova pericial, medidas aplicáveis e decisão e publicidade da ação), sempre numa perspetiva prática dos Tribunais. Utilizando uma metodologia de revisão da literatura, com recurso a casos concretos, apreciamos e analisamos o Regime Jurídico do Maior Acompanhado na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Maior acompanhado, regime jurídico, capacidade jurídica, proteção, autonomia.

Abstract

The New York Convention on the Rights of Persons with Disabilities, approved in 2006 and ratified by Portugal in 2009, questioned the operation of the institute that was in force at the time, interdiction, and disqualification. Starting by recalling concepts that, throughout this investigation, will be called into question: legal capacity and legal personality, we expose this dualistic institute, in a critical perspective, with the aim of understanding the need for change. In fact, the existing institute at the time did not fully comply with the rights and principles enshrined in our Basic Law – Constitution of the Portuguese Republic –, as well as falling short of international legal instruments, ratified by Portugal. In addition to this, the emergence of changes in other European legal systems, namely in the German, French and Spanish legal systems, also spurred change. In other words, the numerous criticisms made to the institute, the interdiction and disqualification, as well as the ratification of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, promoted, at a time of extreme need for change, the emergence of a new legal regime - the Greatest Accompanied – supported by Law No. 49/2018. Based on the guiding principles of this regime – equality, subsidiarity, proportionality, and self-determination – we intend to analyze its functioning. This analysis, which is intended to be a substantial and procedural one, lists the content of the monitoring (objective, who can benefit from the measures, legitimacy to request it, pleadings and summons, choice of companion, personal and direct hearing of the beneficiary, evidence expert opinion, applicable measures and decision and publicity of the action), always in a practical perspective of the Courts. Using a literature review methodology, using specific cases, we appreciate and analyze the Legal Regime of the Major Accompanied in practice.

KEY-WORDS: Major accompanied, legal regime, legal capacity, protection, autonomy.

Lista de abreviaturas

- Ac. – Acórdão
- Al./Als. – Alínea/ Alíneas
- Art./ Arts. – Artigo/ Artigos
- BGB – Bürgerliches Gesetzbuch; Código Civil Alemão
- CPC – Código de Processo Civil
- CPDC – Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
- CC – Código Civil
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- Cf. – Conforme/ confirmar
- DL.- Decreto-Lei
- Ed. – Edição
- EMP. – Estatuto do Ministério Público
- Ibid. – Ibidem
- In. Em
- INE. – Instituto Nacional de Estatística
- LSM – Lei da Saúde Mental
- MP – Ministério Público
- N.º – Número
- N.ºs – Números
- OMS – Organização Mundial de Saúde
- ONU – Organização das Nações Unidas
- *Cit.* – Obra citada
- P. – Página
- PP. – Página
- PMA – Procriação Medicamente Assistida
- SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- TC – Tribunal Constitucional

- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE – Tribunal da Relação de Évora
- TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP – Tribunal da Relação do Porto
- Vd. – Ver
- Vol. – Volume
- Vs. – Versus.

Índice

| | |
|--|----|
| Resumo | 2 |
| Introdução | 7 |
| Capítulo I – Conceitos jurídicos | 9 |
| Capítulo II - O instituto anterior à Lei n.º 49/2018: A interdição e a inabilitação..... | 12 |
| 2.1. Pessoas incapazes | 12 |
| i. Na interdição..... | 13 |
| ii. Na inabilitação | 15 |
| 2.2. Críticas ao instituto da interdição e inabilitação..... | 16 |
| 2.3. Doutrina da Alternativa Menos Restritiva..... | 22 |
| Capítulo III – Direito Comparado..... | 26 |
| 3.1. Ordenamento jurídico Alemão..... | 26 |
| 3.2. Ordenamento jurídico Francês..... | 29 |
| 3.3. Ordenamento jurídico Espanhol | 32 |
| Capítulo IV - Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência | 35 |
| Capítulo V - Regime Jurídico do Maior Acompanhado* | 41 |
| 5.1. Considerações gerais do Regime Jurídico | 41 |
| 5.2. Princípios ordenadores do Regime | 42 |
| 5.3. Conteúdo do acompanhamento..... | 45 |
| a) Objetivo do acompanhamento | 46 |
| b) Quem pode beneficiar das medidas de acompanhamento | 47 |
| c) Legitimidade para requerer o acompanhamento..... | 50 |
| d) Articulados e citação..... | 52 |
| e) Escolha do acompanhante..... | 53 |
| g) Prova pericial | 60 |
| h) Medidas aplicáveis..... | 62 |
| i) Decisão e publicidade da ação | 78 |
| 5.4. Valor dos atos do acompanhado | 79 |
| Conclusão | 83 |
| Bibliografia | 85 |

Introdução

Num contexto de *recente* alteração legislativa – sensivelmente quatro anos volvidos de novo regime – consideramos pertinente realizar uma análise, não só da ultrapassagem do instituto dualista, da interdição e da inabilitação, como da aplicação prática do Regime Jurídico do Maior Acompanhado.

As críticas respeitantes ao instituto anterior, bem como as alterações que começaram a surgir em outros ordenamentos jurídicos, mormente após a Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, conduziram à reforma deste instituto, estabelecendo princípios norteadores, de acordo com os quais os Estados-Parte deveriam guiar-se.

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência entende, no seu preâmbulo, que a deficiência, mesmo sendo um conceito em constante evolução, pode ser entendida como uma “interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas”¹, sendo proibida qualquer prática de discriminação com base nesta, isto é, “qualquer distinção, exclusão ou restrição (...) que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza” (cf. art. 2.^o).

Através da procura de equilíbrio entre a proteção da pessoa vulnerável e garantia da sua autonomia, é concebido o Regime Jurídico do Maior Acompanhado, pela Lei n.º 49/2018 que, conseqüentemente revoga o instituto da interdição e da inabilitação, pretendo colmatar as anteriores falhas. De acordo com este novo regime, as medidas a decretar deveriam ser verdadeiras medidas de inclusão e apoio.

¹ Entende-se a deficiência enquanto “défice individual, faz parte da condição humana, sendo mais ou menos acentuada, podendo ter ainda diversas incidências, como sejam as físicas, psíquicas, sensoriais, cognitivas ou intelectuais, como também proporcionar diferentes graus de habilidade, aptidão e capacidade, os quais podem ter ou não relevância social”, in GOMES, Joaquim Correia, “Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário”, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2020, p. 29.

² Consagrada no art. 2.º da CDPD. Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>.

A nossa análise, que se apresenta não só teórica, como também prática, individualiza as fontes do regime mais discutíveis, com o objetivo de perceber se este novo instituto cumpre aquilo a que se propôs – proteção sem incapacitação³ – ou se, por outro lado, fica aquém das necessidades a quem garante a proteção.

A nossa investigação pretende, não só compreender o consagrado no Regime Jurídico do Maior Acompanhado, como também *investigar se, na sua prática, o mesmo se mantém conforme o estabelecido pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.*

³ MONTEIRO, António Pinto, “Das Incapacidades do Maior Acompanhado – Breve Apresentação da Lei n.º 49/2018”, in *O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Jurisdição Cível e Processual Civil, Coleção de Formação Contínua, *E-book DO CEJ*, fevereiro de 2019, disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=nsidISl_rE%3D&portalid=30, p. 31.

Capítulo I – Conceitos jurídicos

Pensar em Direito é pensar no seu destinatário: os seres humanos. A convivência humana desencadeia relações jurídicas, o que origina direitos (poderes) e deveres (obrigações). O Direito reconhece a dignidade da pessoa humana como sendo um princípio constitucional fundamental, consagrado no art. 1.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada CRP, de acordo com o qual “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Com efeito, é por força desta dignidade que, nos termos do art. 66.º do Código Civil, doravante designado por CC, todo o ser humano dispõe de personalidade jurídica, desde o momento do (seu) nascimento, completo e com vida, até à (sua) morte (art. 68.º do CC), podendo todas as pessoas, pelo estatuto jurídico que lhes é reconhecido, assumir um importante papel na participação em sociedade. Nas palavras de Mota Pinto⁴, ter personalidade jurídica consiste na “aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações”. Para Manuel Andrade⁵, devemos entendê-la como “a idoneidade ou aptidão para receber – para ser centro da imputação deles – efeitos jurídicos (constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas)”⁶. Por sua vez, Capelo de Sousa⁷ dispõe que a personalidade jurídica pode ser entendida como “a qualidade, em si mesma, determinante do ser do sujeito de direito, ou seja, a aptidão para se ser um titular autónomo de direitos e obrigações (particularmente, de relações jurídicas) (...) aptidão para se ser um centro independente de imputação e irradiação de efeitos jurídicos materiais e processuais”.

A personalidade jurídica é inseparável da capacidade jurídica⁸, que se diferencia da capacidade natural. Advoga Geraldo Rocha Ribeiro⁹ que enquanto a primeira capacidade

⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 84.

⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, maio de 2005, p. 192.

⁶ Vd., art. 70.º e ss. do CC. Enquanto sujeito de direito e, conseqüentemente, de direitos, é reconhecido ao ser humano um leque de direitos de personalidade que, embora possam ser objeto de limitações voluntárias – desde que não contrárias ao princípio de ordem pública (art. 81.º do CC) – são irrenunciáveis.

⁷ SOUSA, Rabindranath Capelo De, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, 2003, p. 250.

⁸ A capacidade jurídica complementa a personalidade jurídica. Cf., SOUSA, Rabindranath Capelo De, *Teoria Geral...cit.*, p. 250. E, PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral... cit.*, (2005), p. 220.

⁹ RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do maior acompanhado à luz da Convenção de Nova Iorque e dos direitos fundamentais”, in *Revista Julgar*, maio de 2020, p. 16. Cf., ainda, RIBEIRO, Geraldo Rocha, “Internamento “voluntário” de interditos: os poderes do representante legal”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 138, junho 2014, pp. 64.

“visa tornar operativo o governo dos interesses do seu titular”, sendo “uma idoneidade normativamente construída, mas nem por isso vinculada à dignidade humana”, a capacidade natural “prende-se com as faculdades intelectuais, volitivas e cognoscitivas tendentes à formação e formulação de uma vontade de decisão” (...) com o circunstancialismo e contexto em que a pessoa recebe, processa e toma uma decisão”¹⁰.

Assim, e de acordo com o entendimento de que a capacidade jurídica é composta pela capacidade de gozo e exercício, aquela entende-se como a aptidão que o indivíduo tem para ser, em concreto, titular de um círculo, mais ou menos amplo, de direitos e obrigações, e, por sua vez, a capacidade de exercício caracteriza-se pela “idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres (...) por ato próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado”¹¹. A capacidade de exercício, contrariamente ao que acontece com a capacidade de gozo, só se adquire quando o sujeito perfaz dezoito anos (art. 123.º do CC). Até então, os menores de idade são titulares de um determinado leque, mais ou menos amplo, de direitos e deveres, embora não os possam colocar em prática, por ato próprio, existindo exceções, previstas e reguladas nos termos do art. 127.º do CC. Nas palavras de Capelo de Sousa¹², em abstrato, o “sujeito de direito, sujeito jurídico ou pessoa jurídica é o ente portador de personalidade jurídica, suscetível de ser titular autónomo de direitos e obrigações, mesmo que, teórica ou academicamente, não seja titular autónomo de direitos e obrigações em concreto. Por sua vez, apelida-se de sujeito de direitos e/ou obrigações aquele que, tendo personalidade jurídica, é efetivamente ou de facto, titular autónomo de direitos e obrigações em concreto”.

¹⁰ Neste sentido, Manuel de Andrade, na elaboração de um projeto articulado para o *novo* Código Civil de 1966, distinguiu os conceitos de “personalidade jurídica”, “capacidade de direitos”, e “capacidade para atos jurídicos”. Portanto, à data, a capacidade jurídica englobava apenas a capacidade de gozo. Também para Mota Pinto, “distinta da noção de *capacidade jurídica* é a de *capacidade de exercício de direitos*”, in PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral...cit.*, p. 221. Também para Capelo de Sousa, a capacidade jurídica é apenas a capacidade de gozo, que se diferencia, nestes termos, de capacidade jurídica de exercício de direitos. Cf., SOUSA, Rabindranath Capelo De, *Teoria Geral...cit.*, pp. 251 e 252. Cf., GONÇALVES, Diogo Costa, “Personalidade vs. Capacidade Jurídica – Um regresso ao Monismo Conceptual?”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. 75, N.º 1, 2015, p. 128 e 129.

Com o aparecimento da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entende-se que não adianta falar-se em *capacidade de gozo* sem que se fale de *capacidade de exercício*. Por essa razão, passou a considerar-se como conceito jurídico universal uma “capacidade jurídica” abrangente das duas capacidades (capacidade de gozo e de exercício). Ao longo da investigação, sempre que nos referirmos a “capacidade jurídica”, estamos a englobar tanto a capacidade de gozo como a capacidade de exercício.

¹¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral...cit.*, (1985), p. 193.

¹² SOUSA, Rabindranath Capelo De, *Teoria Geral...cit.*, pp. 249 e 250.

O legislador quis proteger o sujeito, maior de idade e vulnerável, contra si mesmo. Esta proteção culminou com a aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que cria o Regime Jurídico do Maior Acompanhado e, por consequência, revoga o instituto da interdição e inabilitação, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/344, de 25 de novembro de 1966.

Capítulo II - O instituto anterior à Lei n.º 49/2018: A interdição e a inabilitação

2.1. Pessoas incapazes

Ao entender-se o sujeito capaz como “destinatário comum das normas jurídicas”¹³ seria necessário a existência de um regime especial que permitisse a proteção daqueles que, na visão do jurista, não constituíssem o “sujeito capaz”¹⁴.

Assim sendo, no Código Civil de 1966¹⁵, o legislador quis proteger os mais vulneráveis da prática de atos prejudiciais contra si mesmo¹⁶. Neste seguimento, explica-nos Jorge Duarte Pinheiro¹⁷, que os instrumentos de proteção da pessoa com deficiência se dividiam entre pontuais e duradouros. Os primeiros traduzir-se-iam ou, na faculdade de tornar a ação jurídica – da pessoa incapaz – inválida ou, na possibilidade de legitimar a intervenção de terceiros em assuntos da pessoa carecida de tutela. Por sua vez, os meios duradouros de proteção dividir-se-iam entre o instituto da interdição, regulado no(s) art(s). 139.º e ss. do CC e da inabilitação, anteriormente consagrado no(s) art(s). 153.º e ss. do CC, sendo taxativo o leque de situações em que a capacidade poderia ser diminuída ou retirada¹⁸

¹³ De acordo com Jorge Duarte Pinheiro, o sujeito capaz de exercício é o destinatário de preferência das normas jurídicas. Vd., PINHEIRO, Jorge Duarte, “As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres: incapacidades e suprimento – a visão do Jurista”, in Instituto de Ciências Jurídico Políticas, Centro de investigação de Direito Público, 2009, p. 3.

¹⁴ Ibid., p. 3.

¹⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/344 de 25 de novembro de 1966. Disponível em www.dre.pt. Ao longo deste capítulo, sempre que nos referirmos ao Código Civil, referimo-nos ao Código anterior a 2018, anterior à entrada da Lei n.º 49/2018.

¹⁶ Nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa, “entendeu o legislador de 66 que, em determinadas situações, seria importante salvaguardar o sujeito contra si mesmo, contra as suas fragilidades, retirando-lhe ou diminuindo-lhe a capacidade de exercício (...) hipóteses ficariam contidas pela tipicidade dos fundamentos das incapacidades dos maiores”, in BARBOSA, Mafalda Miranda, “Dificuldades Resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, in Centro de Investigação de Direito Privado, 2019, p. 1451.

¹⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte, “As pessoas...”, *cit.*, pp. 6-9.

¹⁸ Nas palavras de Raúl Guichard Alves¹⁸, anteriormente considerava-se “taxativo o elenco de situações em que a capacidade de exercício” estaria ausente ou limitada. A “menoridade, interdição e inabilitação esgotam aquele quadro de possibilidades (...)”. Neste seguimento, Raúl Guichard Alves defendia que não seria possível ampliar-se, “por analogia os casos de interdição”.

Por sua vez, Castanheira Neves, discordando deste entendimento, defendia que, em determinadas situações, poderia ser “a própria *ratio iuris* da exceção a justificar a sua extensão para além do expressamente previsto na norma”. O certo é que o “legislador, ao ter estabelecido os fundamentos da interdição e da inabilitação, fê-lo em obediência a uma ideia de necessidade e de proporcionalidade, únicas compatíveis com a ideia de dignidade da pessoa humana”, in ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos do instituto da interdição”, in *Interdição e inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, E-book do CEJ, Lisboa, maio de 2015, disponível em <https://cej.justica.gov.pt>, p. 47. E, vd., BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados – A disciplina da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto*, Gestlegal, Coimbra, 2021, pp. 23, 25.

e, justificando-se apenas pela proteção do próprio incapaz, os meios de proteção eram aplicados consoante a gravidade da situação.

O instituto dicotómico da interdição e inabilitação tinha raízes no direito romano, no qual se diferenciava “o *furiosus*, o *insanus*, o *demens* e o *mente captus*”, consoante o tipo de deficiência¹⁹.

i. Na interdição

Nos termos do art. 138.º do anterior CC, seriam interditos todos aqueles que, de forma habitual, duradoura e atual, sofressem de “anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira”, de tal modo grave que os impedisse de reger tanto a sua esfera pessoal como a sua esfera patrimonial. Este regime, por colidir com princípios e direitos fundamentais, comprometia, gravemente, tanto a liberdade, como o desenvolvimento da pessoa e, por essa razão, seria apenas viável em *ultima ratio*, com fundamento legal inequívoco²⁰.

Mediante o instituto de representação legal, o tutor atuava pelo incapaz (remissão do art. 139.º para o art. 124.º do CC), devendo este atuar como *bonus pater familias*²¹, exercendo poderes que iam ao encontro dos interesses deste, sob pena de ser responsabilizado por (eventuais) danos causados, por dolo ou negligência, sendo irrenunciáveis e intransmissíveis.

Neste sentido, a tutela era entendida como um “paradigma da “medida total” (...) num desequilíbrio de tudo ou nada”²². Para Mafalda Miranda Barbosa²³, o interdito “deixava por um lado (...) de poder atuar autonomamente, por ato próprio, na esfera pessoal; por outro lado, era equiparado ao menor, no campo patrimonial, sendo insuscetível de, por si, celebrar um negócio jurídico”, encontrando-se privado de capacidade de exercício²⁴.

¹⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, 4ª ed. Vol. IV: Pessoas. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 490.

²⁰ Nas palavras de Raúl Guichard Alves, “o grau de incapacidade tem de ser de tal ordem, afetando a personalidade e as condições existenciais, que esteja comprometida a possibilidade de livre determinação (de desenvolvimento da personalidade) e de manutenção da vida social (normal) da pessoa em causa”, in ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 54.

²¹ No Direito Romano, a expressão significa “bom pai de família”.

²² VÍTOR, Paula Távora, *A Administração do Património das Pessoas com Capacidade Diminuída*, Coimbra Editora, 2008, p. 37.

²³ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 28.

²⁴ De acordo com Alexandra Chícharo das Neves “o regime jurídico da interdição exclui da sociedade a pessoa protegida, inibindo-a completamente de exercer todos os seus direitos de cidadania, como se não fosse sujeito

Aos interditos por surdez-mudez ou cegueira, era negada a capacidade de votar, de ser tutor, vogal do conselho de família ou administrador de bens, bem como, parcialmente, a possibilidade de exercer as responsabilidades parentais (art. 1913.º, n.º 2 do CC), uma vez que só são supráveis incapacidades de exercício de direitos²⁵.

Por sua vez, e perante uma incapacidade praticamente absoluta, os interditos por anomalia psíquica viam-se impedidos de casar (al. b) do art. 1601.º do CC), de perfilhar (art. 1850.º, n.º 1 do CC), de realizar testamento (al. b) do art. 2189.º do CC), de exercer responsabilidades parentais (art. 1913.º, n.º 1, al. b)), de ser vogal do conselho de família (art. 1953.º, n.º 1 do CC), de administrar bens (art. 1970.º do CC), de aceder a técnicas de procriação medicamente assistidas (art. 6.º, n.º 2 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho), assim como de votar.

Não obstante, convém salientar-se que, ao interdito, ainda assim, era permitido praticar certos atos, à semelhança do que acontecia no regime da menoridade, regulados no art. 127.º do CC (por remissão do art. 139.º do CC).

Caso fossem praticados atos pelo interdito, sem a representação do tutor, tinha que se ter em consideração o momento em que o ato foi praticado²⁶: se depois do registo da sentença de interdito, se na pendência do processo de interdição ou, se anteriormente à publicidade da ação.

Nos termos do art 148.º do CC, os negócios jurídicos realizados *depois do registo da sentença* de interdição definitiva padeciam de anulabilidade. Relativamente ao prazo para arguir a anulabilidade, dispunha o art. 125.º do CC, por força do art. 139.º do CC, que teria legitimidade para a requerer o representante do interdito (durante a vigência da interdição), no prazo de um ano a contar do conhecimento do negócio; o próprio interdito no prazo de um ano que se estabelecia a partir do levantamento da interdição ou, por qualquer herdeiro do interdito, em caso de morte deste, durante um período de um ano que se iniciava desde a morte. Se, por sua vez, fossem praticados atos pelo interdito na pendência do processo de

de direitos”, in NEVES, Alexandra Chícharo Das, “Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência”, in *Interdição e Inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, *E-book* do CEJ, maio de 2015 (disponível em – ver nota 3), p. 135.

²⁵ Ver, neste contexto, PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral...cit.*, (1985), p. 229. Cf. também neste contexto, Ac. TRP 26/05/2009, (Cândido Lemos), proc. n.º 247/07.0TBVFL.P1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁶ PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral...cit.*, (1985) p. 230, 234.

interdição, tendo em consideração que a publicidade era anteriormente exigida pelo art. 945.º do Código de Processo Civil, doravante designado CPC, desde que se mostrasse que o negócio tivesse causado prejuízo ao indivíduo interdito, havia lugar à anulabilidade (art. 149.º do CC). Caso o ato praticado fosse anterior à publicidade de ação, edificava o art. 150.º do CC, cuja estatuição remetia para o disposto na capacidade accidental²⁷, que o ato poderia ser anulado se se verificassem – não cumulativamente – dois requisitos: o facto ser notório e/ou conhecido do declaratário.

Por fim, nos termos do art. 151.º do CC, quando cessasse a causa que originou a interdição, esta podia ser levantada a requerimento do próprio interdito ou das pessoas mencionadas no n.º 1 do art. 141.º do CC.

ii. Na inabilitação

Os inabilitados seriam, a acrescer aos referidos *supra*²⁸ – quando a gravidade da situação não justificasse a interdição –, os pródigos e os que consumissem bebidas alcoólicas ou estupefacientes e, com base nestes, se mostrassem incapazes de “reger convenientemente o seu património”, de acordo com o disposto no anterior art. 152.º do CC. A estas causas acresceriam dois requisitos: habitualidade e durabilidade, como sucedia no instituto da interdição.

No instituto da inabilitação, seria nomeado um curador – assistente do inabilitado – que o acompanhava e autorizava (ou não), a prática de atos de disposição de bens entre vivos. Tal significava que o inabilitado poderia praticar – por ato próprio – atos de mera administração, assim como atos *mortis causa*, salvo se o contrário fosse disposto na sentença²⁹ (art. 153.º do CC).

²⁷Art. 257.º do CC: “A declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário”.

²⁸ Ver, neste sentido, Ac. TRC, 11/11/2014, (Maria João Areias), proc. n.º 63/2000.C1; Ac. TRC, 17/10/2017, (Vitor Amaral), proc. n.º 6732/14.9T8CBR.C1, disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁹ Como nos ensina Mafalda Miranda Barbosa, “O curador – assistente do inabilitado – não substituí o incapaz, antes o acompanhava, autorizando ou não a prática de atos de disposição entre vivos, podendo, *a contrario*, o inabilitado praticar por ato próprio e exclusivo atos de mera administração e atos *mortis causa*, a não ser que eles surgissem discriminados na sentença”, in BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 26.

Não obstante em causa estar um instituto mais flexível quando em comparação com o da interdição, o legislador reservou, nos termos do art. 154.º do CC, a hipótese da administração do património do inabilitado ser entregue, no todo ou em parte, ao curador³⁰.

Relativamente ao valor dos atos praticados pelos inabilitados, e face à lacuna da lei neste ponto, por força do art. 156.º do CC, aplicava-se o instituto da interdição e, por essa razão, eram aplicados os arts. 148.º, 149.º e 150.º do CC. O inabilitado estava impedido de ser nomeado tutor, vogal do conselho de família ou administrador de bens. Por sua vez, o inabilitado por anomalia psíquica sofria também de restrições, na medida em que estava impedido de casar, não podia exercer responsabilidades parentais, assim como também não podia aceder a técnicas de procriação medicamente assistidas.

À semelhança do que acontecia no instituto da interdição, também a incapacidade por inabilitação cessava quando a mesma fosse levantada (remissão do art. 156.º para o 151.º do CC). Contudo, se a causa que levou à inabilitação fosse a prodigalidade, o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, o levantamento exigia a prova de cessação destas causas (de inabilitação), assim como um período de cinco anos volvidos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou.

2.2. *Críticas ao instituto da interdição e inabilitação*

De acordo com o n.º 1 do art. 27.º da CRP, todos têm direito à (sua) liberdade pessoal, isto é, todos são dotados de uma esfera pessoal marcada pela autonomia e autodeterminação. Assim, mesmo àqueles que sofrem de doenças, mentais ou físicas, é

³⁰Art. 154.º, n.º 1 do CC “A administração do património do inabilitado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador”.

Dúvidas poderiam surgir quando em causa estivesse o âmbito patrimonial deste instituto. Isto porque, perante este regime, os inabilitados tinham, à partida, capacidade para reger, de forma livre, a sua esfera patrimonial. Contudo, há autores, como Carvalho Fernandes, que defendiam a existência de atos patrimoniais nos atos de disposição entre vivos. Porém, por sua vez, Pedro Pais de Vasconcelos, considera que “a inabilitação só diz respeito ao património, dado que em causa está apenas a capacidade de “reger convenientemente o seu património”, ao passo que na interdição está em causa a governação da sua “pessoa e bens”. Acreditamos, à semelhança do que defende Paula Távora Vítor que, na expressão da lei, somente estariam englobados atos patrimoniais, e não pessoais, não entrando em campo patrimonial. Cf., VÍTOR, Paula Távora, *A Administração... cit.*, p. 41 e 42.

reconhecida liberdade, garantindo, desta forma, o pleno gozo de direitos constitucionais (art. 71.º da CRP)³¹.

Criticamos, neste sentido, o facto de este instituto – da interdição e da inabilitação – desenharem uma incapacidade pré-determinada³², intransigente e rígida, num sistema pensado em abstrato, aplicado de forma automática, não adequada ao caso em concreto³³.

Criticamos ainda, partilhando o pensamento de Alexandra Chícharo das Neves, a falta de regulação dos poderes conferidos ao representante (interdição) e ao administrador dos bens da pessoa incapacitada (inabilitação), que acarreta um “vazio legal”³⁴ no direito privado português.

Podemos, ainda neste contexto, censurar o facto de, neste instituto – da interdição e da inabilitação –, não ter sido abraçada a incapacidade temporária, assim como criticar a morosidade dos processos³⁵, o que provocava – invetiváveis – custos elevados.

Condenamos, para além disto, o facto de não ser possível, anteriormente, o beneficiário realizar, neste instituto – da interdição e da inabilitação –, o exercício de uma autonomia prospetiva, e designar, enquanto tem capacidades para tal, aquele que pretendia

³¹Art. 71.º, n.º 1 da CRP: “Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados”. De acordo com o seu n.º 2 “o Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver a pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores; n.º 3 “O Estado apoia as organizações dos cidadãos portadores de deficiência”.

³² Nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa, este instituto poderia “colocar em causa o princípio da proporcionalidade, por implicar de forma generalizante (...) sem atender às capacidades residuais da pessoa, a incapacidade jurídica”, in BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados... cit.*, p. 41.

³³ Este conceito de incapacidade é deixado à mercê de interpretações subjetivas. Por se saber que, em matéria de direito, estando em causa um conceito tão fulcral como este, não se pode deixá-lo sob critérios subjetivos. Cf., VÍTOR, Paula Távora, *A Administração... cit.*, p. 21.

³⁴ De acordo com Alexandra Chícharo das Neves, os poderes da pessoa que protege, e que presta auxílio, deveriam encontrar-se mais delimitados, defendendo que “o regime deve permitir ao Tribunal que delimite e identifique os poderes do protetor, de modo que molde os poderes às exatas aptidões da pessoa protegida”, in NEVES, Alexandra Chícharo das, “Críticas ao regime...”, *cit.*, pp. 139 e 140.

³⁵O instituto caracterizava-se por processos extremamente morosos e complexos. Cf., VÍTOR, Paula Távora, *A Administração... cit.*, p. 45.

que fosse o seu curador ou representante³⁶. No fundo, reprovamos o facto de não ser possível realizar uma diretiva antecipada de vontade. Desta forma, estávamos perante regimes “que não concedem relevância à manifestação da autonomia da pessoa com capacidade diminuída, e assentam num processo que se revelava complexo e estigmatizante”³⁷.

A acrescer ao exposto, o quadro demográfico do país apresentava-se cada vez mais velho, apontando para um “envelhecimento progressivo da população e um consequente aumento dos grupos etários”, nos quais eram mais comuns o surgimento de doenças neurodegenerativas, associadas a limitações da capacidade³⁸.

Para além disto, nos termos do art. 1.º da CRP, “Portugal é uma República Soberana, baseada na dignidade da pessoa humana”, sendo por força deste princípio que se permite, ao Estado, a intervenção na esfera jurídico-pessoal. Também no “*Pacto Internacional Sobre aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*”³⁹ se reconhece, desde logo no seu preâmbulo, que os “direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”, bem como na “*Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*”⁴⁰, se consagra que a “dignidade do ser humano é inviolável”. No entanto, a excessiva intervenção do Estado – no

³⁶ De acordo com o disposto no art. 2.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho – Lei que *regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento vital* – “As diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, são um documento unilateral e livremente revogável a qualquer momento pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e capaz, *que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica*, manifesta antecipadamente a sua vontade consciente, livre e esclarecida, no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não deseja receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente”.

³⁷ RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei sobre a Condição Jurídica das Pessoas Maiores em Situação de Incapacidade. Revisão do Código Civil”, in Centro de Direito da Família, disponível em <http://www.centrodereitodafamilia.org/relatórios/2017/“proposta-de-lei-sobre-condição-jur%C3%ADdica-das-pessoas-maiores-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de”>, p. 5.

³⁸ Ibid., p. 1. Cf., neste sentido, VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes de proteção das pessoas com capacidade diminuída”, in *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Centro de Investigação Jurídico Económica, Porto, 2018, disponível em https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F1399621482/Livro%20-%20Actas%20-%20Semin%C3%A1rio%20Autonomia%20e%20Capacita%C3%A7%C3%A3o.pdf, p. 127.

De facto, de acordo com o *Censos 2001*, de 21 de Outubro de 2002, a proporção dos idosos passou de 13,6% para 16,4%, em todas as regiões do país. Problema que se manteve, uma vez que, em 2017 (29 de março), o Instituto Nacional de Estatística avançou com a notícia de que o problema do envelhecimento demográfico português continuaria a agravar-se, com tendência a estabilizar apenas 40 anos mais tarde. Informação disponível em www.ine.pt.

³⁹ Pacto assinado por Portugal a 07/10/1976, publicado no Diário da República, n.º 157, de 11/07 (Lei n.º 45/78 disponível em www.dre.pt).

⁴⁰ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>.

instituto da interdição e da inabilitação – provoca um “antagonismo incontornável”⁴¹, entre a proteção do indivíduo e a sua liberdade. Advoga, neste sentido, Raúl Guichard Alves⁴² que nos encontrávamos perante “uma das mais gravosas intromissões na liberdade do indivíduo, na sua esfera jurídico-privada”.

Ao lado destas considerações, o instituto – da interdição e da inabilitação –, mostrava-se incumpridor de instrumentos jurídicos, tanto a nível nacional como internacional. Vejamos.

A *nossa*⁴³ Lei Fundamental reconhece à pessoa, enquanto princípio e fim do direito, o direito à integridade física e psíquica, direito à capacidade civil (art. 26.º, n.º 1 da CRP), direito à igualdade e à proibição de discriminações (art. 13.º da CRP), direito a constituir família (art. 36.º da CRP), direito à intimidade da vida privada⁴⁴ (art. 26.º, n.º 1 da CRP), ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º da CRP), direito à autodeterminação⁴⁵, entre outros. Também princípios fundamentais⁴⁶ são reconhecidos à pessoa, como o princípio do reconhecimento da pessoa humana e dos direitos de personalidade, da autonomia privada, da responsabilidade civil, da boa-fé, entre outros⁴⁷.

Também a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, proíbe e pune a discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência. Para além disto, consagra-se na “*Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais*”⁴⁸, que “a pessoa deficiente mental tem, na máxima medida possível, os mesmos direitos que os demais seres humanos” e, “sempre que as pessoas deficientes mentais não possam, devido à gravidade da sua deficiência, exercer efetivamente todos os seus direitos ou caso se torne necessário restringir ou negar alguns

⁴¹ ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 41.

⁴² *Ibid.*, p. 41.

⁴³ Itálico nosso.

⁴⁴ “A etimologia da palavra autonomia reside no grego (αὐτονομία), mediante a composição de duas palavras: *auto* e *nomos*, com o significado de, respetivamente, “por si mesmo” e “norma” ou “lei”, tendo, por isso, o sentido literal de “auto-norma” ou “auto-legislação”. Neste sentido, a ideia de autonomia, tem por base “um ideal de pessoa autónoma, racional, livre de influências e senhora da suas vontades e ações (...)” in GOMES, Joaquim Correia, “Autonomia e (in)capacidades: Passado, Presente e Futuro”, in *Autonomia e Capacitação: Os desafios dos cidadãos portadores de deficiência*, Centro de Investigação Jurídico Económica, Porto, 2018, (disponível em – ver nota 38), pp. 46, 51.

⁴⁵ Segundo Paula Távora Vítor, este direito consiste no “poder de gerir autonomamente a própria esfera de interesses”, in VÍTOR, Paula Távora, *A Administração... cit.*, p. 19.

⁴⁶ Nas palavras de Mota Pinto, “estes princípios formam a ossatura do direito civil, sustentando as normas que os desenvolvem dando-lhes um sentido e uma função”, in PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral... cit.*, (2005), p. 95. Não obstante concordarmos com esta lista de princípios, a mesma trata-se de uma proposta de Mota Pinto e de António Pinto Monteiro, pelo que, pode(m) existir outra(s) lista(s) de princípios.

⁴⁷ PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral... cit.*, (2005), p. 97.

⁴⁸ Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt>.

destes direitos ou todos eles, o procedimento utilizado para tal restrição ou negação de direitos deverá conter salvaguardas jurídicas adequadas contra todas as formas de abuso. Este procedimento deverá basear-se numa avaliação da capacidade social da pessoa deficiente mental efetuada por peritos qualificados e deverá ser sujeito a revisão periódica e ser suscetível de recurso para autoridades superiores”.

Em contexto internacional, de acordo com a “*Declaração Universal dos Direitos do Homem*”⁴⁹, “todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. 3.º), e “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção (...) contra qualquer discriminação” (art. 7.º). Também no “*Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos*”⁵⁰ se estabelece, nomeadamente no art. 26.º, a igual proteção da lei, proibindo-se toda e qualquer discriminação “por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social”, sendo que não se pode admitir qualquer “restrição ou prejuízo de nenhum dos direitos humanos fundamentais (...) em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes (...)” (art. 5.º). Ademais, na “*Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”⁵¹ é aclamado o direito à liberdade (art. 5.º) assim como é proibida a discriminação⁵² (art. 14.º). São ainda relevantes os “*Princípios para a Proteção das Pessoas com Doença Mental e para o Melhoramento dos Cuidados de Saúde Mental*”⁵³, “sem discriminação de qualquer tipo”⁵⁴. Para além de todos estes instrumentos jurídicos, também, a “*Carta Social Europeia*”⁵⁵, é relevante, bem como a “*Convenção de Oviedo*”, de 4 de abril de 1997⁵⁶, também designada por *Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina*, com especial destaque para os seus arts. 6.º e 7.º, que protegem os sujeitos que

⁴⁹ Disponível em www.dre.pt.

⁵⁰ Diário da República I, n.º 133, de 12/06/1978 (*Lei n.º 29/78*), disponível em www.ministeriopublico.pt.

⁵¹ Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/informacao-juridica/jurisprudencia/tribunal-europeu-dos-direitos-humanos/convencao-europeia-dos-direitos-humanos/>.

⁵² Ver, neste sentido, “*Case of Carvalho Pinto De Sousa Morais*”, onde ocorre violação do art. 14.º, <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-175659%22%5D%7D>.

⁵³ Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-saudemental.pdf>.

⁵⁴ Por discriminação entende-se “qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha como consequência anular ou comprometer o gozo de direitos em condições de igualdade”. Porém “não serão consideradas discriminatórias as medidas especiais adotadas unicamente com o objetivo de proteger os direitos, ou assegurar a melhoria da condição, das pessoas com doença mental”. Em Princípio 1, n.º 4 dos *Princípios para a proteção das pessoas com doença mental e para o melhoramento dos cuidados de saúde mental*, adotadas pela Resolução 46/119 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a 17 de dezembro de 1991, disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-saudemental.pdf>.

⁵⁵ Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt>.

⁵⁶ Aprovada pela Resolução da AR n.º 1/2001 e ratificado pelo Decreto do PR n.º 1/2001. Disponível em www.dre.pt.

se vêm impedidos de prestar consentimento. Também a “*Convenção de Haia*”, de 13 de janeiro de 2000⁵⁷, contém normas relativas à proteção de adultos com capacidade. O Conselho da Europa elaborou, ainda, a *Recomendação CM/Rec (2009)11, “Princípios Relativos às Procurações Permanentes e Diretivas Antecipadas em Previsão da Incapacidade”*, na qual recomenda aos “Estados-Membros que introduzam ou atualizem legislação sobre procuradores permanentes e diretivas antecipadas, no sentido de se promoverem também aqueles princípios”⁵⁸.

Especial destaque merece a Recomendação n.º R (92) 6 sobre “*Uma Política Coerente Para as Pessoas com Incapacidades*”⁵⁹, adotada pelo Comité de Ministros, de 9 de abril de 1992, e a Recomendação n.º R (99) 4 sobre os “*Princípios Relativos à Proteção Jurídica dos Maiores Incapazes*”, adotada pelo Comité de Ministros em 23 de fevereiro de 1999⁶⁰.

A “*Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*”⁶¹, doravante designada de CDPD, foi o primeiro tratado “juridicamente vinculativo a responsabilizar os estados pela proteção, promoção e cumprimento pelo igual gozo de direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em todos os setores, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente”⁶², regulando vários princípios nos termos do art. 3.º, nomeadamente o respeito pela dignidade inerente, a não discriminação, o respeito pela diferença, bem como a igualdade de oportunidades. Para além disto, o art. 5.º da CDPD

⁵⁷ Aprovada pela Resolução da AR n.º 52/2014 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 44/2014, disponível em www.dre.pt. O processo de ratificação desta Convenção ocorreu num momento prévio ao processo de alteração do CC (com a Lei n.º 49/2018) e consequente revogação do instituto da interdição e da inabilitação.

Vd., neste sentido, RIBEIRO, Geraldo Rocha “A Convenção de Haia de 2000, relativa à proteção internacional de adultos: A experiência portuguesa na sua aplicação”, in *Revista Julgar*, junho de 2022, p. 4.

⁵⁸ Cf., neste sentido, RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei..”, *cit.*, p. 4.

⁵⁹ Adotada pelo Comité de Ministros a 9 de abril de 1992, disponível em <https://www.coe.int/en/web/portal>.

⁶⁰ Sobre os princípios relativos à proteção jurídica do Conselho da Europa, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, adotada em 23 de fevereiro de 1999. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/portal>.

Vd., neste sentido: “Human rights: a reality for all, council of Europe: Disability strategy 2017-2023”, disponível em <https://www.coe.int/en/web/portal/home>. Cf., ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...” *cit.*, pp. 43 e 44.

De acordo com os princípios que esta Recomendação engloba, defende João Cottim Oliveira que o Estado Português deveria “promover uma política para a deficiência com base no respeito pelos direitos humanos”, in OLIVEIRA, João Cottim, “Proteção dos Maiores”, in *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Centro de Investigação Jurídico Económica, Porto, 2018, (disponível em – ver nota 38), pp. 42 e 43.

⁶¹ Aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas a 13 de dezembro de 2006, e ratificada por Portugal em 2009, disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>.

⁶² Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, disponível em <https://plataformamulheres.org.pt>.

assegura que “todas as pessoas são iguais diante a lei (...) e que têm direito (...) a igual proteção e benefício da lei”.

Pelo exposto, o instituto criado pelo CC de 1966 – da interdição e inabilitação – não permitia “mais obedecer cabalmente a estas exigências”⁶³.

De facto, perante uma intromissão excessiva do Estado e aplicação de medidas desproporcionais, não justificáveis (art. 18.º, n.º 2 e 3.º da CRP), que colocavam em causa não só o cumprimento “das garantias constitucionais”⁶⁴, como também as previstas em “legislação europeia, tratados e acordos internacionais”⁶⁵, tornando-se determinante “descortinar novas soluções, estabelecendo de forma inequívoca a diferente lógica que deve presidir à proteção das pessoas maiores com capacidade diminuída”⁶⁶.

Assim, tecidas as maiores críticas ao instituto da interdição e inabilitação, concluiu-se que este sistema, além de rígido, não podia ser o melhor à proteção dos adultos especialmente vulneráveis. Desta maneira, afigurava-se *urgente* a mudança para que, ao invés de se sentirem inferiorizadas⁶⁷ relativamente aos demais, estes adultos pudessem sentir-se compreendidos, ajudados e acompanhados, numa perspetiva de recuperação, na qual se promove a sua (re)integração na sociedade, assim como a sua autonomia.

2.3. Doutrina da Alternativa Menos Restritiva

A *Doutrina da Alternativa Menos Restritiva*, que surge face um “sentimento de inadequação”⁶⁸, ficou marcada pela procura de uma alternativa menos restritiva para defesa das pessoas com capacidade diminuída. Segundo esta, a proteção deve fazer-se de uma

⁶³ RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 5.

⁶⁴ OLIVEIRA, João Cottim, “Proteção dos...”, *cit.*, p. 40.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 40.

⁶⁶ RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, pp. 5 e 6.

⁶⁷ De facto, “assiste-se a uma suspensão da estimulação cognitiva e da reintegração social da pessoa interdita/inabilitado, havendo, conseqüentemente uma deterioração do seu estado de saúde físico e mental”, *in* BRISSOS, Sofia; VIEIRA, Fernando, “Direito e Psiquiatria, um olhar sobre a cultura judiciária na sua interseção com a psiquiatria”, *Revista Julgar*, n.º 2, 2007.

⁶⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte, “As pessoas...”, *cit.*, p. 12.

forma que respeite ao máximo a autonomia da pessoa em apreço e que afete o menos possível os seus direitos fundamentais”⁶⁹.

Nas palavras de Francisca Van Dunem⁷⁰, “a defesa das pessoas com capacidade diminuída deve efetuar-se com a menor restrição possível dos direitos fundamentais”, acrescentando Nuno Lopes Ribeiro⁷¹ “(...) mediante o recurso a instrumentos de proteção que permitam assegurar àquelas o máximo controlo sobre a sua vida”.

No contexto Europeu, a *Doutrina da Alternativa Menos Restritiva* foi incorporada na Recomendação (99) 4, sobre os *Princípios Relativos à Proteção Jurídica* do Conselho da Europa⁷², sendo desde logo, demonstrada uma preocupação em ajustar o direito interno às instâncias supranacionais⁷³.

Esta Recomendação enuncia vários princípios aplicáveis à proteção de adultos incapazes. A propósito da presente investigação, destacam-se alguns: o princípio respeito pelos direitos humanos (Princípio 1); flexibilidade na resposta jurídica (Princípio 2)⁷⁴, máxima preservação da capacidade (Princípio 3), necessidade e subsidiariedade (Princípio

⁶⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Gestlegal, 3ª edição, Lisboa, 2011, p. 415.

⁷⁰ DUNEM, Francisca Van, “O maior acompanhado: caminho de inovação e mudança para o Século XXI”, *Jornal Expresso*, disponível em https://www.portugal.gov.pt/download_ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABACzNDY1AADkwaIOBAAAA%3D%3D.

⁷¹ RIBEIRO, Nuno Lopes, “O maior acompanhado – Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Jurisdição Cível e Processual Civil, Coleção de Formação Contínua, *E-book DO CEJ*, fevereiro de 2019, (disponível em – ver nota 3), p. 80.

⁷² Como nos ensina Sofia Marques e Fernando Vieira, “a finalidade desta recomendação é unificar ou aproximar as práticas internas jurídicas de cada Estado-Membro na matéria da proteção dos maiores incapazes”, face à disparidade de regulamentação legal dos Estados-Membros. Nas palavras de Raúl Guichard Alves, esta recomendação enuncia, “(...) os princípios que os Estados devem verter ou reforçar na sua ordem e prática internas”. Vd., MARQUES, Sofia; VIEIRA, Fernando, “Proteção da autonomia na incapacidade – novas exigências ao regime jurídico português” in *Revista Julgar* n.º 34, p. 69. E, ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, pp. 107 e 108.

⁷³ Neste sentido, nos Estados Unidos, já na década de 60, também a *Doutrina da Alternativa Menos Restritiva*, foi considerada pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos. Num caso em concreto, o Tribunal anunciou que, aquando da prossecução dos objetivos do Estado, se deveria optar pelos métodos menos lesivos no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Posteriormente, conclui-se que as restrições aos direitos e às liberdades fundamentais só se deveriam fazer na medida do indispensável à sua proteção. Deste modo, sustenta Paula Távora Vítor ser imprescindível que, “antes da imposição de uma medida de tutela, o Tribunal averigue se é possível o recurso a outro tipo de instrumento menos invasivo, de forma a permitir a pessoa com capacidade diminuída manter o máximo controlo sobre a sua vida”. Cf., VÍTOR, Paula Távora, *A Administração... cit.*, p. 27 e 28.

⁷⁴ Ao falar-se em “flexibilidade jurídica” entende-se a possibilidade que a solução oferecida pelo ordenamento jurídico ofereça uma resposta que seja “apropriada aos diferentes graus de incapacidade”, vd., MARQUES, Sofia; VIEIRA, Fernando, “Proteção da autonomia...”, *cit.*, p. 69.

5), proporcionalidade (Princípio 6), processo justo e eficiente (Princípio 7), prevalência dos interesses e do bem-estar da pessoa incapaz (Princípio 8), respeito pelos desejos e sentimentos da pessoa em causa (Princípio 9) e consulta das pessoas próximas do adulto incapaz (Princípio 10)⁷⁵.

A reforçar esta ideia, entre nós, o art 26.º da CRP, consagra o direito à capacidade civil e, por se incluir na categoria de “direitos, liberdades e garantias”, está sujeito ao regime específico do art. 18.º, n.º 2 da CRP, segundo o qual só podem ser restritos direitos, liberdades e garantias “nos casos expressamente previstos na CRP, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguarda outros direitos, ou interesses, constitucionalmente protegidos”.

Também a Lei n.º 38/2004⁷⁶, consagrava princípios, aceites como fundamentais, que serviram de apoio à *Doutrina da Alternativa Menos Restritiva*. Contrariamente ao que sucedia com o instituto da interdição e da inabilitação, esta doutrina, impunha que se tivesse por consideração as circunstâncias pessoais, por ser reconhecida singularidade à pessoa com deficiência⁷⁷. Para além deste princípio, são ainda aceites como fundamentais, o princípio da cidadania (art. 5.º), da não discriminação (art. 6.º), da autonomia (art. 7.º), o da informação (art. 8.º), da participação (art. 9.º), da globalidade (art. 10.º), da qualidade (art. 11.º), do primado da responsabilidade pública (art. 12.º), da transversalidade (art. 13.º), o da cooperação (art. 14.º) e, por fim, da solidariedade (art. 15.º).

Em 2016, no congresso comemorativo do Cinquentenário do Código Civil, António Pinto Monteiro, defendia a reforma do instituto em detrimento de uma “maior flexibilidade, que promovesse, na medida do possível, a vontade das pessoas com deficiência e a sua autodeterminação, que respeitasse, sempre, a sua dignidade e facilitasse a revisão periódica das medidas restritivas decretadas por sentença judicial”⁷⁸.

⁷⁵ Cf., PINHEIRO, Jorge Duarte, “As pessoas...”, *cit.*, p. 12.

⁷⁶ Disponível em www.dre.pt.

⁷⁷ Art. 4.º, cuja epígrafe é princípio da singularidade: “À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em conta as circunstâncias pessoais”.

⁷⁸ Ac. TRL, 28/5/2020, (Maria Amélia Ameixoeira; proc. n.º 2039/19.3T8ALM.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

Não obstante o aparecimento desta *Doutrina*, continuava a ser defendida uma reforma *urgente* do instituto da interdição e da inabilitação, porquanto seria essencial a criação de um mecanismo de apoio, integração e proteção, marcado não só por medidas adotadas de acordo com o grau de incapacidade, como também de restrições que se circunscrevam a um determinado ato específico, limitando-se ao necessário⁷⁹, suprimindo, de igual maneira, necessidades sociais atuais”⁸⁰.

A alternativa menos restritiva ganha espaço na CDPD mais precisamente no seu art. 12.º, n.º 4, consagrando que o indivíduo vulnerável carece de um regime de apoio, e não de um *atestado* de incapacitação.

⁷⁹ BELEZA, Maria dos Prazeres, “Brevíssimas Notas Sobre a Criação do Regime do Maior Acompanhado, em Substituição dos Regimes da Interdição e da Inabilitação – Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Jurisdição Cível e Processual Civil, Coleção de Formação Contínua, de Centro de Estudos Judiciários, 2019, (disponível em – ver nota 3), p. 19.

⁸⁰ Vd., MARQUES, Sofia e VIEIRA, Fernando, “Proteção da autonomia...”, *cit.*, p. 71.

Capítulo III – Direito Comparado

Faz agora sentido, fazer-se uma análise dos principais ordenamentos jurídicos europeus que, ao alterarem os seus regimes de proteção de maiores, influenciaram para a construção de um novo regime português.

3.1. Ordenamento jurídico Alemão

No direito Alemão, pela preocupação de ser colocado o “acento tónico”⁸¹ na pessoa incapaz, surge a necessidade de reforma do sistema, de forma garantir – paralelamente – a proteção da pessoa e a sua autonomia.

Esta preocupação conduziu à Lei de 12 de setembro de 1990⁸² – *Betreuungsgesetz* (BGB)⁸³ – que termina com o instituto legal da incapacidade (*Entmündigung*) e substitui as medidas de proteção dos incapazes até aí existentes: tutela (*vormundschaft*) e curadoria (*gebrechlichkeitsplegschaft*)⁸⁴, pela figura unitária e flexível da *betreuung*⁸⁵. Configura-se esta reforma como fundamental do ordenamento jurídico Alemão⁸⁶.

Deste modo, para que seja designado um *betreuer*⁸⁷, em causa tem que estar um indivíduo, maior de idade⁸⁸, que padeça de uma doença mental, deficiência física ou

⁸¹ ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 92.

⁸² Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 1992. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/.

⁸³ Pode ser entendida como “Lei do Acompanhamento”, ou “Lei da custódia” (traduzido nosso).

⁸⁴ ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 92.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 92.

⁸⁶ Que se harmoniza com a *nossa* doutrina da alternativa menos restritiva. Cf., PINHEIRO, Jorge Duarte, “As pessoas...”, *cit.*, p. 13.

⁸⁷ Como nos explica Alexandra Chicharo das Neves, não é fácil traduzir à letra a palavra por se tratar de um representante legal da pessoa assistida, mas não corresponder, de forma igual, ao nosso conceito de representante legal, no ordenamento jurídico Português. Cf., NEVES, Alexandra Chicharo das, “Críticas ao regime...”, *cit.*, p. 127.

⁸⁸ Sem embargo desta assistência ser decretada a indivíduos maiores de idade, é possível a nomeação de um assistente para pessoas com dezassete anos de idade, se se presumir que a assistência vai ser necessária futuramente, entrando somente em vigor quando esta for atingida (§ 1908 (a) BGB). “Em todo o caso não será possível decretar assistência por outras razões, por exemplo, por inaptidão ou perigosidade social ou por debilidade ou labilidade de carácter. Nem, ao invés do que acontecia antes, se contemplam, em si mesmos, fenómenos como a prodigalidade, o alcoolismo, a toxicod dependência (...) estes só revelarão quando se traduzam em psicopatologias ou, eventualmente, deficiências físicas”. ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 93.

psicológica e, por força destas, não se encontra capaz, de maneira parcial ou total, de reger os seus interesses (cf. § 1896 (1) BGB). O processo de assistência tanto pode ser iniciado pela própria pessoa (princípio da autodeterminação) ou, de forma oficiosa, pelo tribunal⁸⁹.

Não obstante ser o tribunal a designar a pessoa apta a cuidar dos negócios do indivíduo sob custódia (§ 1897 BGB), é o próprio que escolhe o seu assistente, com vista a preservar a sua autonomia, devendo esta – desde que não seja contrária aos seus interesses – ser seguida pelo tribunal (§ 1897 (4) BGB). Apenas em caso da pessoa, maior de idade e vulnerável, não designar ninguém para ser seu assistente, é que a decisão pertence ao tribunal, devendo este, nestes casos, ter em consideração os laços familiares pessoais, em particular o vínculo com os pais, filhos, cônjuge e/ou parceiro civil, tendo ainda por consideração eventuais conflitos de interesses (entre estes e o beneficiário) (§ 1897 (5) BGB).

Também o ordenamento jurídico Alemão, *à semelhança do nosso ordenamento atual*, se governa pelo princípio da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade.

Neste sentido, estão os poderes do *betreuer* sujeitos a atos concretos, carecidos de proteção (§ 1896 (2) BGB). Para além disto, somente pode ser nomeado um *betreuer* pelo tribunal, quando de outra maneira não se consiga garantir a proteção dos interesses do beneficiário⁹⁰. Logo, as suas funções não estão previamente definidas ou tipificadas na lei⁹¹, precisamente por irem ao encontro do caso em concreto.

O *betreuer* deve atuar sempre no interesse da pessoa protegida, cumprindo os seus desejos, desde que estes não colidam com o seu próprio interesse⁹² (§ 1898, § 1901 BGB).

⁸⁹ Cf., NEVES, Alexandra Chícharo das, “Críticas ao regime...”, *cit.*, p. 127.

⁹⁰ Impõe-se a obrigação de ser (apenas) nomeado um assistente para um determinado domínio da vida da pessoa, no qual não se coloquem dúvidas sobre a necessidade do sujeito. Cf. NEVES, Alexandra Chícharo Das, “O estatuto jurídico dos “Cidadãos Invisíveis”, O longo caminho para a plena cidadania das pessoas com deficiência”, Lisboa, setembro de 2011, disponível em <http://hdl.handle.net/11144/277>, p. 90.

De acordo com Geraldo Rocha Ribeiro, “privilegiam-se, em primeira linha, as respostas informais, como é o caso da participação da família, do apoio social, ou da intervenção de procurador designado, sendo a escolha do *Betreuer* e a determinação dos seus poderes estabelecidos com o máximo respeito pela vontade do indivíduo”, in RIBEIRO, Geraldo Rocha, *A proteção do Incapaz Adulto no Direito Português*, Coimbra, 2011, p. 302.

⁹¹ Este acompanhamento não se estende às declarações de vontade com carácter pessoalíssimo. Vd., DETHLOFF, Nina, Empowerment and Protection of Vulnerable Adults – Germany, disponível em <https://fl-eur.eu>.

⁹² Ainda que protegida, a pessoa deve ver as decisões tomadas sobre a sua vida irem ao encontro dos seus interesses, daquilo que defende e acredita e, tal como afirma Raúl Guícharo Alves, a pessoa assistida deve ver

O assistente deverá, neste sentido, contribuir para a diminuição da deterioração da doença ou, pelo menos, mitigar as suas consequências. O *betreuer*, além destas, tem ainda obrigação de, perante qualquer alteração de circunstâncias que possibilitem a revogação, extensão ou redução da medida, comunicar ao tribunal (§ 1901 (5) BGB).

A capacidade de agir da pessoa que está sob assistência não é por esta afetada. Nas palavras de Raúl Guícharð Alves⁹³, “de acordo com a ideia fundamental de preservar a possibilidade de autodeterminação, a *betreuung*, por si só, não afeta a capacidade do sujeito a ela submetido, pelo que serão aplicáveis as regras gerais sobre a (in)capacidade natural”. Desdarte, independentemente de estar a ser assistida, a pessoa mantém a sua capacidade contratual para celebração de negócios jurídicos, sendo estes, caso celebrados, considerados válidos. Todavia, a mesma situação não se verifica se, em causa, estiver uma pessoa incapaz de contratar sob as regras gerais do direito privado alemão⁹⁴, nos quais os contratos, nestes casos, serão considerados inválidos.

Contudo, a posição jurídica da pessoa assistida pode ser restrita pelo tribunal, nos termos do § 1903 BGB, ao exigir-se o consentimento do assistente para determinados negócios jurídicos: *reserva de consentimento*. Esta reserva só pode ser decretada caso seja necessário evitar um perigo substancial para a própria pessoa, ou para os seus bens, sendo considerada uma medida excecional de *ultima ratio*, aplicada “quando os interesses pessoais ou patrimoniais do sujeito estiverem seriamente em risco e não possam ser salvaguardados de outro modo”⁹⁵, o que acaba por privar, em parte, a capacidade de exercício da pessoa. Caso a reserva de consentimento seja estabelecida, o negócio concluído sem autorização é ineficaz, podendo, no entanto, ser ratificado pelo assistente.

Consagrando a Constituição Alemã, *que ninguém pode ser discriminado em razão da sua incapacidade*⁹⁶, a Alemanha assinou a *Convention on the Rights of Persons with*

a sua vida conformada “segundo os seus próprios desejos e aceções”, in ALVES, Raúl Guícharð, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 97.

⁹³ ALVES, Raúl Guícharð, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 95.

⁹⁴ DETHLOFF, Nina, “Empowerment and...”, (disponível em – ver nota 91).

⁹⁵ ALVES, Raúl Guícharð, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 95.

⁹⁶ Art. 3.º, n.º 3: “Niemand darf wegen seines Geschlechtes, seiner Abstammung, seiner Rasse, seiner Sprache, seiner Heimat und Herkunft, seines Glaubens, seiner religiösen oder politischen Anschauungen benachteiligt oder bevorzugt werden. Niemand darf wegen seiner Behinderung benachteiligt werden”, (traduzido nosso) disponível em, https://www.bmj.de/DE/Startseite/Startseite_node.html.

Disabilities (CRPD), a 30 de março de 2007, sendo que a data de ratificação e adesão foi a 24 de fevereiro de 2009⁹⁷.

3.2. Ordenamento jurídico Francês

Em França, após várias críticas ao Código Civil (*Code Civil*), nomeadamente ao regime de proteção jurídica dos adultos, por ser considerado “demasiado rígido” e “em acentuado declínio prático”⁹⁸, a reforma acontece em 1968, com a Lei n.º 68/5 de 3 de janeiro, que termina com este regime.

O novo regime passou a consagrar-se no título XI.º do Livro I.º, sob a epígrafe *De la majorité et des majeurs protégés par la loi*^{99 e 100}, no Código Civil Francês¹⁰¹.

Assim, nos termos do art. 414.º do CC, a partir do momento em que se atinge os 18 anos de idade, é possível realizar (todas) as transações da vida civil. O legislador acrescentou, porém, que se a pessoa estiver comprometida nas suas faculdades pessoais, uma vez que, para realizar um ato válido é preciso ter “mente sã” (cf. art. 414.º - 1 do CC), está impossibilitada de, sozinha, fazer valer os seus interesses, devendo, nestes casos, ser protegida pela lei (cf. art. 425.º do CC).

Mais recentemente, as alterações ao regime *de la majorité et des majeurs protégés par la loi*, surgem da Lei n.º 308/2007 de 5 de março, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2009, com o objetivo de proteger as pessoas vulneráveis, assegurando-lhes o respeito pelas liberdades individuais, direitos fundamentais e dignidade humana (cf. art. 415.º do CC).

⁹⁷ “United Nations Human Rights”, disponível <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>, acessado a 4/05/2022.

⁹⁸ ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 74. Para além disto, foi também colocado ênfase na necessidade de (re)inserção da pessoa vulnerável na sociedade, assim como de promoção do seu equilíbrio e estabilidade. A “preocupação fundamental do legislador foi dotar o sistema jurídico (e judiciário) de um sistema não monolítico comportando uma panóplia de medidas dúcteis e apropriadas a muitos diversos casos que se faz sentir a necessidade de proteção de um maior”, *in* ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 74.

⁹⁹ Traduzido nosso: *Maioridade e os Adultos Protegidos pela Lei*.

¹⁰⁰ Todos os artigos que, durante este ponto (3.2) pertencerem ao CC, dizem respeito ao Código Civil Francês.

¹⁰¹ Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721?init=true&page=1&query=civil+code&searchField=ALL&tab_selection=all.

Esta lei cria o instituto de *sauvegarde de justice*, e o *mandat de protection future*¹⁰², que passam a vigorar a par dos já existentes regimes de proteção: a *tutelle*, a *curatelle*.

Relativamente à *tutelle* (cf. art. 440.º e ss. do CC) caracterizado por ser o instituto mais rígido, é aplicado quando, preenchidos os requisitos dispostos no art. 425.º do CC, a pessoa tem necessidade de ser representada de forma contínua nos atos da vida civil¹⁰³. Nestes termos, a *tutelle* implica a perda da generalidade de direitos cívicos, políticos e civis (incapacidade geral de exercício).

A *curatelle* (cf. art. 440.º e ss. do CC), por sua vez, situa-se num meio termo entre a *tutelle* e a *sauvegarde de justice*, instituída nos casos em que a pessoa adulta sofre de alterações psíquicas, mentais ou físicas, nomeadas no art 490.º do CC, num grau não muito avançado que se justifique a aplicação da tutela, bem como em situações de prodigalidade, intemperança e a ociosidade.

À partida, o sujeito em *curatelle* estará afetado por uma incapacidade apenas parcial, uma vez que detém (em princípio), capacidade para atos de conservação e de administração, assim como para atos de disposição, desde que com assistência do seu curador.

O curador que seja responsável pela pessoa terá que prestar, anualmente, contas da sua gestão, sem prejuízo de, a qualquer momento, as mesmas serem pedidas pelo Tribunal (Lei nº 95/125 de 8 de fevereiro de 1995)¹⁰⁴.

Quando em causa esteja um destes regimes (*tutelle e curatelle*), pode o tribunal alargar ou diminuir a capacidade que o beneficiário tem para praticar atos sozinho. Independentemente disto, para atos de natureza pessoal existem sempre regras específicas. Tanto no instituto da *tutelle*, como no de *curatelle*, o testamento, o casamento, a perfilhação,

¹⁰² Uma vez que as medidas judiciais de proteção, só podem ser aplicadas caso o mandato para proteção futura não for suficiente, comporta uma ideia de reflexão do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade em sentido amplo. Cf. art. 477.º do CC.

¹⁰³ RIBEIRO, Geraldo Rocha, “A proteção...”, *cit.*, p. 315. Cf. art. 440.º do CC.

¹⁰⁴ BIDAUD-GARON, Christine; FONGARO, Eric, Empowerment and Protection of Vulnerable Adults – France, disponível em <https://fl-eur.eu>.

o exercício das responsabilidades parentais e o divórcio são considerados atos com limites¹⁰⁵.

A *sauvegarde de justice* aplica-se, por sua vez, quando a pessoa, por uma das razões previstas no art. 425.º do CC, necessite de proteção, ou de ser representada para um determinado ato específico (cf. art. 433.º do CC). Trata-se de, nas palavras de Raúl Guichard Alves¹⁰⁶, de “alterações ou deficiências mentais pouco graves que permitem ao indivíduo um relacionamento social quase normal, mas que o expõem ao risco de explorado por pessoas sem escrúpulos” Desta maneira, a proteção das pessoas e do seu património estará assegurada por uma proteção jurídica temporária, ou de apoio apenas para um ato em específico. A *sauvegarde de justice*, que tanto pode decorrer de uma declaração médica, como de decreto por parte do juiz tutelar¹⁰⁷, carece de renovação volvidos 6 meses, estando vedada a possibilidade de ser decretada por período superior a 1 ano, precisamente por se dedicar a situações que, para além de transitórias, são pouco graves¹⁰⁸.

Estes regimes de proteção do ordenamento jurídico Francês funcionam como tgraus diferentes, aplicados consoante as características e as necessidades de cada caso. De acordo com Alexandra Chícharo das Neves¹⁰⁹, “quando a necessidade de proteção jurídica já não é meramente temporária a pessoa é protegida pelo instituto da curatela (...) só quando os institutos de *sauvegarde de justice* e de curatela forem insuficientes é que a pessoa é representada pelo tutor”.

França assinou a *Convention on the Rights of Persons with Disabilities* (CRPD), a 30 de março de 2007, sendo que a data de ratificação e adesão foi a 18 de fevereiro de 2010¹¹⁰.

¹⁰⁵ BIDAUD-GARON, Christine; FONGARO, “Eric, Empowerment and...”, *cit.* (disponível em – ver nota 105).

¹⁰⁶ ALVES, Raúl Guichard, “Alguns aspetos...”, *cit.*, p. 79.

¹⁰⁷ Tem legitimidade para instaurar a *sauvegarde de justice*, os mencionados no art. 430.º do CC: o próprio sujeito protegido, cônjuge, pessoa com quem celebrou um pacto de solidariedade civil, ascendentes, descendentes, pessoa com quem tenha laços estáveis com o adulto, ou o MP oficiosamente ou a pedido de terceiros.

¹⁰⁸ BIDAUD-GARON, Christine; FONGARO, “Eric, Empowerment and...”, *cit.* (disponível em – ver nota 105).

¹⁰⁹ NEVES, Alexandra Chícharo das, “Críticas ao regime...”, *cit.*, p. 130.

¹¹⁰ “United Nations Human Rights”, disponível <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>.

3.3. Ordenamento jurídico Espanhol

O Código Civil Espanhol¹¹¹ foi recentemente alterado em matéria de acompanhamento de maior, pela Lei n.º 8/2021, de 2 de junho¹¹².

A personalidade jurídica, bem como a respetiva capacidade jurídica adquirem-se, de acordo com o Código Civil (art. 30.º), com o nascimento da pessoa. Por sua vez, a capacidade de exercício de direitos traduz-se na *posibilidad de poder ejercitar los derechos y deberes de los que es titular cualquier persona por el mero hecho de serlo, sólo se ve limitada en nuestro ordenamento jurídico en los supuestos de incapacitación cuando ésta es declarada judicialmente*¹¹³.

De acordo com o art. 246.º do CC, o maior de idade tem capacidade para exercer atos da vida civil, salvo casos especiais regulados no Código Civil.

No Código civil Espanhol, sob a epígrafe “*De las medidas de apoyo a las personas con discapacidad para el ejercicio de su capacidad jurídica*”¹¹⁴, no título XI.º, o art. 249.º dispõe que estas medidas têm por finalidade permitir o pleno desenvolvimento da sua personalidade em condições de igualdade, sendo que devem ser inspiradas no respeito pela dignidade da pessoa, assim como na proteção dos seus direitos fundamentais. As pessoas que vão prestar apoio, devem, neste sentido, ter em consideração os interesses, valores e desejos da pessoa¹¹⁵.

No ordenamento jurídico Espanhol, as medidas de apoio, para além das medidas voluntárias, são a *guarda de hecho, curatela e defensor judicial* (cf. art. 250.º do CC)

Para as medidas voluntárias, nos termos do art. 255.º do CC, qualquer pessoa maior de idade que, por força de determinadas circunstâncias, padeça de alguma vulnerabilidade, quando em comparação com os demais, deve requerer um instituto de proteção. Neste

¹¹¹ Todos os artigos que, durante este ponto (3.3) pertencerem ao CC, dizem respeito ao Código Civil Espanhol.
¹¹² BOE, disponível em

https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=34&modo=2¬a=0&tab=2.

¹¹³ SERRANO, Aura Gazquez; SERRANO, María del Mar Méndez,, “Tratamiento jurídico de la discapacidad desde la perspectiva del derecho civil” in Régimen jurídico de las personas con discapacidad en España y en la Unión Europea, España: Comares, 2006, p.104.

¹¹⁴ Traduzido nosso – *As medidas de apoio às pessoas com deficiência para o exercício da capacidade jurídica*.

¹¹⁵ RIBOT, Jordi, Empowerment and Protection of Vulnerable Adults – Spain, disponível em <https://fl-eur.eu>.

requerimento, com o objetivo de garantir que os interesses da pessoa beneficiária são cumpridos, esta deve designar qual o apoio que pretende, quais as medidas que gostaria de ver aplicadas, assim como o alcance que das mesmas¹¹⁶.

A *guarda de hecho* aplica-se quando não existam medidas voluntárias ou judiciais, que estejam a ser aplicadas de forma eficaz (cf. art. 263.º do CC). Nesta guarda, o respetivo guardião, exerce as funções de guarda em benefício da pessoa presumidamente incapaz, sem ter qualquer poder sobre a mesma e sem quaisquer formalidades legais. “As pessoas submetidas à *guarda de hecho* costumam ser idosos dependentes que, por carecerem das condições materiais e afetivas necessárias, são integrados numa família sem que existam vínculos de parentesco, ou idosos cuja capacidade de agir, pelas suas condições, deveria ser modificada judicialmente, ainda que na realidade não o tenha sido”¹¹⁷.

A tutela é, por sua vez, uma medida formal que será aplicada a quem necessite de apoio permanente. Nestes casos, a tutela abrange tanto o domínio pessoal, como o domínio patrimonial da pessoa e, nestes casos, o tutor vai assumir-se como representante do incapaz. Da tutela, excetuam-se os atos em que a pessoa é capaz de realizar por si só, ou aqueles que estejam excecionados na lei (como é o caso dos atos pessoalíssimos).

Podem ser nomeados tutores singulares como coletivos, desde que não tenham fins lucrativos, sendo que o art. 213.º do CC estabelece a ordem de preferência da respetiva nomeação. Salvo os casos mencionados no art. 218.º do CC, o tutor está obrigado a zelar pelo tutelado por, nomeadamente (cf. art. 228.º do CC), obrigação de alimentos; a promoção da recuperação da capacidade do tutelado e respetiva inserção na sociedade; e a informar o juiz anualmente sobre a situação daquele. Há diversos atos que necessitam de autorização judicial.

A curatela, por já não se tratar de casos tão graves, consiste numa mera assistência por parte do curador, em relação aos atos que a sentença expressamente estabeleça (cf. art. 269º do CC). Neste sentido, os atos que a pessoa sujeita a curatela efetue sem a intervenção

¹¹⁶ Cf., NEVES, Alexandra Chícharo das, “Críticas ao regime...”, *cit.*, p. 128.

¹¹⁷ IBÁÑEZ, Jorge Gracia, “O Direito e o Dever de Cuidado: Elementos de direito comparado quanto ao acompanhamento de maiores”, in *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Centro de Investigação Jurídico Económica, Porto, 2018, (disponível em – ver nota 38), p. 84.

daquele serão considerados anuláveis. Ao curador, cabe apenas uma função de assistência, trata-se de autorizar atos, ou a pratica destes, e não de ter de representar a pessoa.

Espanha assinou a *Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD)*, a 30 de março de 2007, sendo que a data de ratificação e adesão foi a 3 de dezembro de 2007¹¹⁸.

Esta adesão, “costuma sintetizar-se na passagem do modelo de substituição na tomada de decisões, que parte da configuração tradicional do sistema de incapacitação, a um novo modelo e apoio ou assistência na tomada de decisões que trata de tornar real a igualdade das pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade jurídica”¹¹⁹.

¹¹⁸ “United Nations Human Rights”, disponível <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>, acessido a 4/05/2022.

¹¹⁹ IBÁÑEZ, Jorge Gracia, “O Direito e o...”, *cit.*, p. 85.

Capítulo IV - Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Perante a inadequação do *nosso*¹²⁰ instituto dualista às exigências do direito interno e internacional, “o acolhimento dado à Convenção pelo Estado Português representou um importante passo para lançar nova luz sobre a situação das pessoas com deficiência (...)”¹²¹.

Aprovada em dezembro de 2006¹²², pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi assinada por Portugal a 30 de março de 2007, com data de adesão a 23 de setembro de 2009¹²³.

Assumindo um papel primordial para a mudança de paradigma dos direitos das pessoas com deficiência¹²⁴, tornou-se num instrumento vinculativo para o ordenamento jurídico Português que, mesmo não acrescentando novos direitos, descreve qual o caminho que deve ser seguido pelos Estados-Parte, de forma que se garanta a igualdade¹²⁵.

Ao aderir à Convenção, o Estado Português assumiu um leque de obrigações, precisamente no que concerne a direitos humanos das pessoas vulneráveis. Considera Paula Távora Vítor que, ao ratificarem a CDPD, os Estados-Parte assumem um compromisso de “legislar e de tomar medidas apropriadas à implementação dos direitos consagrados na CDPD, e tal inclui não só garantir que as autoridades e instituições públicas ajam em

¹²⁰ Itálico nosso.

¹²¹ RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 2.

¹²² Em 2006, a Organização das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nascendo, deste modo, o primeiro tratado de Direitos Humanos do séc. XXI através da resolução A/RES/61/106, disponível em https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_61_106.pdf.

¹²³ Informação disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=66&Lang=EN.

¹²⁴ Nas palavras de Diana Fernandes, a CDPD assume, neste âmbito, “um papel primordial (...) de uma tão necessária como ansiada mudança de paradigma dos direitos das pessoas com deficiência”, in FERNANDES, Diana Isabel Mota, “A interdição e a inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão do direito supranacional”, in *Interdição e Inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, *E-book do CEJ*, maio de 2015, (disponível em – ver nota 18), p. 263.

¹²⁵ “Article 12 does not set out additional rights for people with disabilities; it simply describes the specific elements that States parties are required to take into account to ensure the right to equality before the law for people with disabilities, on an equal basis with others”, *General Comment No. 1 - Article 12 : Equal recognition before the law (Adopted 11 April 2014)*, disponível em <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition-1>.

conformidade com esta, mas também garantir que a pessoa, organização ou empresa privada não adote praticas discriminatórias”¹²⁶.

Desta maneira, acolhe-se um modelo de apoio em detrimento de um modelo de substituição, impondo-se a consagração de “um estatuto jurídico nacional que reconheça e salvaguarde a igualdade das pessoas com deficiência face a todas as restantes pessoas, no que respeita à sua capacidade jurídica de gozo e de agir”¹²⁷.

Por deficiência, a CDPD entende no seu preâmbulo – muito embora seja um conceito em constante evolução – uma “interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade, em condições de igualdade com as outras pessoas”¹²⁸.

Desde logo, no seu art. 1.º, a CDPD estabelece como objetivo “promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência. Neste sentido, Eduardo Figueiredo e André Dias Pereira esclarecem o que pode ser entendido por estes termos. Assim, por “proteger”, entende-se “que o Estado se abstenha de interferir, direta ou indiretamente, com o gozo pleno e igual de todos os direitos plasmados nesta convenção – refere-se, especialmente, aos direitos civis e políticos”; por sua vez, por “promover” podemos entender este conceito como algo que “implica ações estaduais que suportem o exercício dos direitos e impeçam terceiros de os cercear – está intimamente ligado aos direitos sociais e culturais”. Por último, o termo “garantir” exige que “os estados adotem constantes medidas legislativas, administrativas, orçamentais judiciais e/ou promocionais para assegurar, proactivamente, a prossecução do propósito desta convenção”¹²⁹.

¹²⁶ VÍTOR, Paula Távora, “O Maior Acompanhado à Luz do Artigo 12.º da CDPD”, *Revista Julgar*, n.º 41, 2020, p. 29 e 30.

¹²⁷ COSTA, Mariana Fontes Da, “O Reconhecimento da proibição do excesso como critério delimitador das medidas de acompanhamento das pessoas com deficiência” in *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Centro de Investigação Jurídico Económica, Porto, 2018, (disponível em – ver nota 38), pp. 105 e 106.

¹²⁸ Passamos a entender a deficiência enquanto déficit individual que “faz parte da condição humana, sendo mais ou menos acentuada, podendo ter ainda diversas incidências, como sejam as físicas, psíquicas, sensoriais, cognitivas ou intelectuais, como também proporcionar diferentes graus de habilidade, aptidão e capacidade, os quais podem ter ou não relevância social”, in GOMES, Joaquim Correia, “Convenção Sobre os Direitos...”, *cit.*, p. 29.

¹²⁹ FIGUEIREDO, Eduardo; PEREIRA, André Dias, “Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário”, *Imprensa Nacional – Casa da Moeda*, 2020, p. 36.

Com a CDPD, reafirma-se a ideia de que os direitos humanos são universais e inerentes a todos os indivíduos e, por essa razão, devem – também – ser assegurados às pessoas com deficiência, destinatários desta Convenção¹³⁰.

No art. 3.º da CDPD, através de uma detalhada lista de princípios, sob a epígrafe “princípios gerais”, estabelecem-se princípios jurídicos modeladores dos Estados-Membros. No que às medidas destes Estados – relativas às pessoas com incapacidade – dizem respeito, estas devem ir ao encontro dos princípios consagrados.

Neste sentido, advoga Ana Fernanda¹³¹ que, estes princípios, “constituem um filtro, à luz do qual os estados devem aferir da conformidade das suas leis com os objetivos da Convenção”.

Nestes termos, a CDPD exige o respeito pela dignidade inerente¹³² e pela autonomia individual¹³³ (cf. al. a) do art. 3.º). Num mesmo sentido, estabelece-se a obrigação de não discriminação¹³⁴ (em razão da deficiência)¹³⁵, a participação e inclusão plena e efetiva na

¹³⁰ De acordo com Joaquim Correia Gomes, podemos encontrar quatro dimensões nos direitos humano: a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e o inter-relacionamento. Às quais acrescem três pilares: o reconhecimento das pessoas com incapacidades, a sua autonomia pessoal, e a *praxis* de inclusão. GOMES, Joaquim Correia, “Convenção Sobre os Direitos...”, *cit.*, p. 28.

¹³¹ Nas palavras da autora, “a consideração da diferença é uma extensão da universalidade de direitos humanos, de adequação às diferentes identidades”, *in* NEVES, Ana Fernanda, “Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário”, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2020, p. 55.

¹³² A dignidade da pessoa humana é, nas palavras de Geraldo Rocha Ribeiro “um princípio basilar e limite do Estado de Direito democrático”. Neste contexto, acrescenta que “a pessoa se assume como um fim em si mesmo, fazendo impedir sobre o Estado o dever de concretizar, defender (...) a personalidade humana”, *in* RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do Maior Acompanhado à Luz da Convenção de Nova Iorque e dos Direitos Fundamentais”, Revista Julgar, maio de 2020, p. 10 e 11.

¹³³ Nas palavras de Ana Fernanda Neves, “à dignidade associa-se a autonomia enquanto domínio pela pessoa da sua própria vida e enquanto liberdade de pensar, escolher, decidir, no duplo sentido de não sofrer interferências não queridas e de poder fazer as suas escolhas. A dignidade é comprometida pela negação da responsabilidade da pessoa pela sua própria vida”, *in* NEVES, Ana Fernanda, “Convenção Sobre os Direitos...”, *cit.*, p. 53.

De acordo com Joaquim Correia Gomes, a autonomia individual pode ser entendida como uma das “âncoras desta Convenção (...) aceite e integrada no catálogo internacional dos direitos humanos, passando a ser um dos seus valores e princípios”, *in* GOMES, Joaquim Correia, “Autonomia e (In)capacidades...”, *cit.*, pp. 60, 65.

¹³⁴ Em Portugal, a proibição da discriminação em razão da deficiência está prevista em vários instrumentos jurídicos, nomeadamente na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, através da qual se proíbe “a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco grave de saúde”, tendo por objeto “prevenir e proibir a discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência, sob todas as formas, e sancionar a prática de atos que se traduzem na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais e culturais ou de outros por quaisquer pessoas, em razão de uma outra qualquer deficiência (art. 1.º).

¹³⁵ Nos termos do art. 5.º, n.º 2 da CDPD, os Estados-Parte comprometem-se a proibir toda a discriminação com base na deficiência, assim como assegurar às pessoas com deficiência “proteção jurídica, igual e efetiva, contra discriminações de qualquer natureza”, LEÃO, Anabela Costa, “Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário”, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2020, p. 74.

sociedade das pessoas com deficiência. Como advoga Ana Fernanda Neves¹³⁶, os conceitos de *participação* e *inclusão* são conceitos que se entrelaçam, sendo que “a inclusão é um instrumento para conseguir uma participação plena e efetiva, e a participação pressupõe estruturas sociais que assegurem que as pessoas com deficiência estão incluídas”. A CDPD exige, para além destes, o princípio do respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência, como parte da diversidade humana e humanidade (cf. al. d) do art. 3.º). Num mesmo sentido estabelece o princípio da igualdade de oportunidades que, de acordo com Ana Fernanda Neves¹³⁷, provoca “uma evolução significativa de um modelo de igualdade formal para uma igualdade substancial”, na procura de uma igualdade inclusiva. De facto, a Lei exige que se trate por igual o que é igual, e diferente o que é diferente, com o objetivo que o “desigual se torne mais igual”, ou seja, “que uma pessoa com incapacidades seja menos uma pessoa com deficiência e mais uma pessoa com direitos”.

Não obstante a proteção de pessoas com deficiência estar consagrada no art. 71.º da CRP, a verdade é que, entre nós, no art. 13.º da CRP (princípio da igualdade), não abrange a proibição da discriminação em razão da deficiência, no seu vasto elenco taxativo. Neste sentido, Catarina Santos Botelho¹³⁸ defende que, numa “próxima revisão constitucional (se) deveria incluir a deficiência nas categorias suspeitas, para que se maximize o alcance de proibição de discriminação das pessoas com deficiência”. Consagra, no entanto, o art. 5.º da CDPD que “todas as pessoas são iguais durante a lei (...) e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei” (cf. al. e) do art. 3.º, art. 5.º, e art. 12.º da CDPD).

Relativamente ao art. 12.º da CDPD, este é a nossa porta de entrada para um mundo de dúvidas, devidamente analisadas no *capítulo V*.

Para que não haja discriminação, a capacidade, tanto de gozo como de exercício, deve ser reconhecida a todas as pessoas, assim como devem ser reconhecidos direitos humanos e liberdades fundamentais (cf. al. b) do art. 3.º).

¹³⁶ NEVES, Ana Fernanda, “Convenção Sobre os Direitos...”, *cit.*, p. 55.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 56.

Para Paula Távora Vítor, “(...) do n.º 2 do artigo 12.º da CDPD resulta também a eleição do princípio da igualdade como pilar do novo paradigma. Este artigo consagra a garantia de não discriminação das pessoas com deficiência e o conseqüente reconhecimento de igualdade quanto à capacidade jurídica. Daqui se extraem duas relevantes conseqüências: (i) a verificação de uma situação de deficiência não pode ser bastante para sustentar a instauração de uma medida de apoio; (ii) os regimes jurídicos de resposta a esta condição não podem assentar nem na incapacidade jurídica geral, nem modelos de substituição”, *in* VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...”, *cit.*, p. 128.

¹³⁸ BOTELHO, Catarina Santos, “Convenção Sobre os Direitos...”, *cit.*, p. 63.

Sob a epígrafe “Reconhecimento igual perante a lei”¹³⁹, o preceituado é entendido como “peça central”¹⁴⁰ para a passagem do instituto de proteção da interdição e da inabilitação, para o regime jurídico do maior acompanhado. De acordo com o ensinamento de Mariana Fontes Da Costa, esta transição de modelo implica, juridicamente, “a progressão de um modelo de substituição assente numa declaração abstrata de incapacidade para (...) juízos casuísticos subordinados aos princípios da necessidade e da proporcionalidade”¹⁴¹, verificando-se a “abolição dos mecanismos que preveem a incapacidade total”¹⁴².

O n.º 1 do art. 12.º da CDPD reconhece personalidade jurídica a todos, isto é, todos são sujeitos de direito. Também nos termos do n.º 2 deste artigo, se consagra que a todos é reconhecida capacidade jurídica, desde que maiores de idade (art. 66.º do CC)¹⁴³. Neste n.º 2, é exposto “o princípio da igualdade como pilar normativo do sistema de proteção de adultos (...) daqui decorre que a mera condição de deficiência não possa bastar como fundamento da instauração de uma medida de proteção e, mais ainda, que o sistema de proteção das pessoas com esta condição, não possa assentar na incapacidade jurídica e em

¹³⁹ Art. 12.º, n.º 1: “Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar”; n.º 2: “Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida”; n.º 3: “Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica”; n.º 4: “Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa”; n.º 5: “Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Parte tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património”.

Como nos ensina Diana Mota Fernandes, “este documento consagra um conjunto de critérios que prometem transformar o modo de relacionamento entre a pessoa com deficiência e a sociedade em geral”, *in* FERNANDES, Diana Isabel Mota, “A interdição e a inabilitação...”, *cit.*, p. 265.

¹⁴⁰ VÍTOR, Paula Távora, “Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário”, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2020, p. 128.

¹⁴¹ COSTA, Mariana Fontes Da, “O Reconhecimento da proibição...”, *cit.*, p. 115.

¹⁴² “Who gets to decide? Right to legal capacity for persons with intellectual and psychosocial disabilities”, disponível em <http://www.refworld.org/docid/50f7e2572.html>.

¹⁴³ No entanto, não podemos ignorar os casos existentes, em que a pessoa é portadora de uma incapacidade total.

modelos de substituição”¹⁴⁴. Repudiam-se, desta maneira, tanto as formas de discriminação direta como indireta”¹⁴⁵.

Assim, por força do art. 12.º da CDPD, os maiores de idade são plenamente capazes, podendo, de forma livre, gerir a sua vida pessoal e patrimonial (art. 130.º do CC). De facto, a regra de que todos os maiores de idade têm capacidade para agir, não é anulada pelo facto de existirem pessoas com diminuição das aptidões para formar a sua vontade, e/ou expressá-la adequadamente.

A adesão à CDPD “impõe o confronto das soluções do sistema das incapacidades das pessoas adultas com as suas exigências e a sua reforma em conformidade com as suas disposições”¹⁴⁶

¹⁴⁴ RIBEIRO, Geraldo Rocha, VÍTOR, Paula Távora; “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 3.

¹⁴⁵ VÍTOR, Paula Távora, “Convenção Sobre os Direitos...”, *cit.*, p. 128. Entende-se que ocorre discriminação direta quando, perante semelhante situação, uma pessoa portadora de deficiência é tratada de forma menos favorável, baseado num motivo de diferenciação proibido. Por sua vez, a discriminação indireta ocorre sempre que uma norma, política ou prática, aparentemente neutra, tem um impacto negativo, de forma desproporcional, em pessoas com determinada deficiência. Cf., neste contexto, *General comment No. 6 (2018) on equality and non-discrimination*, in “Committee on the rights of persons with disabilities”, pp. 4 e 5, disponível em <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no6-equality-and-non-discrimination>.

¹⁴⁶ RIBEIRO, Geraldo Rocha, VÍTOR, Paula Távora; “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 3.

Capítulo V - Regime Jurídico do Maior Acompanhado^{*147}

5.1. Considerações gerais do Regime Jurídico

Com o objetivo de assegurar aos mais vulneráveis uma simultânea proteção e cumprimento de direitos e liberdades fundamentais, a proposta de Lei n.º 110/XIII¹⁴⁸, cria o regime jurídico do maior acompanhado e, conseqüentemente, revoga o instituto da interdição e da inabilitação¹⁴⁹.

Na sua exposição de motivos¹⁵⁰, a Presidência do Conselho de Ministros afirma que cumpre “assegurar o tratamento condigno (...) das pessoas (...) de qualquer idade carecidas de proteção, seja qual for o fundamento dessa necessidade (...)”. Neste sentido, o objetivo seria a “inclusão das pessoas com deficiência ou incapacidade”, reconhecendo “(...) as diferentes situações de incapacidade, com graus diferenciados de dependência, carecem de respostas e de apoios distintos (...) deve ser tida em conta no desenho das medidas e das respostas dadas a cada caso”.

Assim, o regime jurídico do maior acompanhado surge “caracterizado por uma ampla flexibilidade, permitindo ao juiz uma resposta específica e individualizada, adequada à situação concreta da pessoa protegida”¹⁵¹.

^{147*} Neste capítulo, vamos fazer referência a várias sentenças, disponibilizadas pelo Juiz titular do processo, cuja autorização nos foi concedida com o compromisso de mantermos o anonimato dos sujeitos processuais, por questões de segredo de justiça. Assim, quando nos referimos a estas decisões, apenas identificamos a data da mesma e o Tribunal competente.

¹⁴⁸

Disponível

em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42175>.

¹⁴⁹ A regra passou a ser a de que as pessoas maiores de 18 anos são adultas plenamente capazes de exercício dos seus direitos e podem, neste sentido, gerir livremente a sua vida pessoal e patrimonial (art. 130.º do CC). Como esclarece Geraldo Rocha Ribeiro e Paula Távora Vítor, “este novo sistema (...) pressupõe um diferente posicionamento da incapacitação no quadro jurídico de proteção de pessoas maiores (...) a capacidade jurídica, entendida enquanto atribuição objetiva a todas as pessoas maiores, conferida independentemente da sua efetiva capacidade natural, é um atributo ontológico e indissociável da personalidade jurídica da pessoa humana”, *in* RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de lei...”, *cit.*, p. 19.

De notar que a regra de que todas as pessoas são capazes de exercício, não é derogada nem pela diminuição de aptidão, numa certa pessoa, pela falta de formação e/ou expressão de vontade, nem pela sujeição a medidas de apoio (que não têm – obrigatoriamente – de implicar a restrição da capacidade).

¹⁵⁰ Exposição de motivos na proposta de Lei n.º 110/XIII, pela Presidência do Conselho de Ministros.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 5. Neste sentido, podemos afirmar que o regime do maior acompanhado se caracteriza por um modelo monista – em substituição ao instituto dualista anterior –, material, estrito e de acompanhamento. De acordo com Nuno Lopes Ribeiro, “os modelos monistas consagram um único estatuto de incapacitação de maiores”, entre nós: o maior acompanhado; modelo material: “partem da situação jurídica do visado”. Neste caso, o modelo de acompanhamento ao invés de atuar em nome das pessoas, tem como objetivo acompanhá-las, salvaguardando, ao máximo, a sua vontade; estrito: o que significa que a lei fixa as bases o regime em

Ensina-nos Miguel Teixeira De Sousa, que “o processo de acompanhamento de maiores é o único meio para obter o decretamento da correspondente da medida”, já que não só, o acompanhamento apenas pode ser decidido pelo tribunal (art. 139.º, n.º 1 do CC), como a cessação ou a modificação de uma medida de acompanhamento já decretada (também) só podem ser realizadas através de uma decisão judicial (art. 149.º, n.º 1 do CC), assim como a revisão, que também só pode ser efetuada pelo tribunal (art. 153.º do CC)¹⁵².

5.2. *Princípios ordenadores do Regime*

Nos termos do art. 1.º da CRP, “Portugal é uma República Soberana, baseada na dignidade da pessoa humana”¹⁵³. O regime do maior acompanhado rege-se por ideias fundamentais, a saber: igualdade, subsidiariedade, proporcionalidade (adequação/conformidade, necessidade, proibição do excesso) e autodeterminação¹⁵⁴, sendo que estes devem orientar a aplicação e revisão das medidas de acompanhamento.

Ora, de acordo com o princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, no art. 5.º e art. 12.º, n.º 2 da CDPD, “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, sendo reconhecida às pessoas com deficiência capacidade jurídica, “em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida”. Este princípio pode ser entendido em três diferentes dimensões: proibição do arbítrio, que significa que “a mera verificação de falta ou limitação da capacidade natural de uma pessoa não é bastante para decretar a sua incapacidade, nem para atribuir a terceiro poderes de decisão (...) sujeito a uma especial exigência de fundamentação”¹⁵⁵. Da segunda dimensão “resulta um novo fator de discriminação inadmissível – a deficiência”¹⁵⁶. Na sua terceira dimensão, o princípio da

termos claros, simples e de fácil apreensão. Cf., RIBEIRO, Nuno Lopes, “O maior acompanhado...”, *cit.*, p. 97.

¹⁵² SOUSA, Miguel Teixeira De, *O Regime do Acompanhamento de Maiores: Alguns Aspetos Processuais*, in “Colóquio: O novo Regime do Maior Acompanhado”, Coimbra, 2018, p. 59.

¹⁵³ Como ensina Geraldo Rocha Ribeiro, estas considerações implicam que “o princípio da dignidade da pessoa humana seja centrado a partir da perspetiva da pessoa e que nela se desenvolva e se materialize, recusando-se qualquer imposição ou determinação exógena, quer pelo Estado, quer por terceiros. A cada ser humano deverá ser reservada competência para definir e conformar a sua própria vida (...)”, in RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do maior...”, *cit.*, p. 14.

¹⁵⁴ Cf., neste sentido, GOMES, Joaquim Correia, “Autonomia e (in)capacidades...”, *cit.*, p. 55.

¹⁵⁵ VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...”, *cit.*, p. 139.

¹⁵⁶ RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 15.

igualdade “exige que as respostas do regime de apoio sejam moldadas em função das necessidades e dos interesses do seu beneficiário”¹⁵⁷.

Quanto à ideia de subsidiariedade¹⁵⁸, decorrente do princípio de Estado de Direito Democrático (cf. art. 2.º da CRP), esta cumpre uma função negativa e positiva. No seu sentido negativo, o princípio obriga ao distanciamento do Estado no que à (sua) função paternalista¹⁵⁹ diz respeito, devendo este intervir somente quando necessário¹⁶⁰. No que concerne à segunda função, este princípio impõe que as medidas de acompanhamento sejam decretadas apenas quando os objetivos que com estas se prosseguem, não sejam garantidos pelos deveres gerais de cooperação e assistência¹⁶¹ (art. 140.º, n.º 2 do CC), colocando-se, assim, o Estado, numa posição de salvaguarda¹⁶². Enaltece neste contexto, Paula Távora Vítor, que o art. 140.º do CC é o resultado do reconhecimento do princípio da subsidiariedade no ordenamento português, no sistema jurídico de proteção de maiores¹⁶³.

Esclarece-nos, Diogo Leite de Campos, que os deveres gerais de cooperação e assistência “integram o ser para com os outros, traduzindo a comunhão de vida, a disponibilidade constante de cada um para com os outros, colocando em comum a vida, o tempo e o espaço, no fundo ser com os outros”¹⁶⁴. A acrescer a isto, explica-nos Geraldo

¹⁵⁷ RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 15.

¹⁵⁸ Ver, neste sentido, Ac. TRL, de 04/02/2020, (Carlos Oliveira), proc. n.º 3974/17.9T8FNC.L1-7. No mesmo sentido Ac. TRL, 30/06/2020 (Ana Rodrigues da Silva), proc. n.º 2669/19.3T8PDL-A.L1-7, de acordo com o qual “(...) qualquer limitação nos direitos (...) tem de ter um fundamento fáctico bastante que justifique a intervenção do Tribunal, a qual deve sempre ser subsidiária e devidamente balizada no tempo”, disponíveis em www.dsgi.pt.

¹⁵⁹ Neste sentido, cf. art. 8.º da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, de acordo com a qual, “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”, devendo o Estado garantir esta reserva. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/convencao-europeia-dos-direitos-humanos-e-seus-protocolos-facultativos>.

¹⁶⁰ Cf., RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do maior...”, *cit.*, p. 19.

¹⁶¹ BARBOSA, Mafalda Miranda, “Dificuldades Resultantes...”, *cit.*, p. 1456.

¹⁶² Esclarece Geraldo Rocha Ribeiro, que “a hierarquia da intervenção deve fundar-se na prevalência da individualidade autodeterminada responsabilmente, devendo o cuidado privado previsto pela pessoa, afastar, na medida do possível, a interferência estadual”, in RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do maior...”, *cit.*, p. 20.

“Em suma, a intervenção estatal através da instauração de medidas de proteção só deve ser suscitada na eventualidade de os mecanismos de proteção concederem uma resposta insuficiente e desproporcional” (...) as medidas de proteção assumem um carácter subsidiário em relação aos mecanismos, pelo que cabe ao Tribunal aferir da subsidiariedade e necessidade da intervenção antes do prosseguimento da ação de instauração”, in RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 12.

¹⁶³ VÍTOR, Paula Távora, *Código Civil Anotado*, Coimbra, Almedina, pp. 172 e 173.

¹⁶⁴ CAMPOS, Diogo Leite, “Eu-tu: o amor e a família (e a comunidade) (eu-tu-eles)”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 aos da Reforma de 1977*, Vol. I – Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, 2004, p. 47.

Rocha Ribeiro que, nestes deveres gerais – que se enquadram juridicamente no âmbito das relações familiares – podemos enquadrar ainda os “mecanismos voluntários resultantes de contratos de cuidado, a procuração para cuidados de saúde, o mandato com vista a acompanhamento e o Programa “Modelo de Apoio à Vida Independente”¹⁶⁵.

Desta maneira, o princípio da subsidiariedade contribui para que se desenhe “um sistema mais maleável, permitindo o recorte dos instrumentos à medida dos interesses da pessoa, que é o centro do sistema”¹⁶⁶, dando prioridade aos meios menos intrusivos, em detrimento de uma intervenção excessiva.

A proporcionalidade, que aponta para um sentido de “justa medida e que vincula uma ideia de intervenção mínima, tanto as funções legislativa, administrativa, e judicial”¹⁶⁷, abrange sub-dimensões: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proibição do excesso. O princípio da adequação exige que o processo seja (o apenas) adequado às especificidades do caso, ou seja, que as medidas de acompanhamento se estendam ao adequado no caso concreto. O princípio de necessidade¹⁶⁸, presente nos arts. 145.º e 149.º do CC, por sua vez, transmite, por um lado, a ideia de que só podem ser decretadas medidas de acompanhamento quando necessárias ao caso concreto e, por outro lado, exige que, uma vez extintos os fundamentos justificativos da existência do regime, o mesmo seja revogado. Além disto, implica ainda a revisão das medidas de acompanhamento de cinco em cinco anos (no mínimo) (cf. art. 155.º do CC). Por força do princípio da proibição do excesso, não é suficiente a verificação da necessidade e da adequação das medidas a aplicar, como também se torna imprescindível que haja proporcionalidade entre o benefício gerado pela sua aplicação, e a restrição de direitos que essas medidas impõem.

Relativamente ao princípio da autodeterminação da pessoa, este decorre do direito ao livre desenvolvimento da personalidade¹⁶⁹. Para Joaquim Correia Gomes¹⁷⁰ “uma pessoa

¹⁶⁵ DL, n.º 129/2017, de 09/10, disponível em www.dre.pt.

¹⁶⁶ RIBEIRO, Geraldo Rocha, VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 12.

¹⁶⁷ VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...”, *cit.*, p. 140.

¹⁶⁸ Neste sentido, Ac. TRP, 13/01/2020, (Carlos Querido), proc. n.º 3433/18.2T8MAI.P1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶⁹ Segundo Paula Távora Vítor, este princípio manifesta-se numa fase prévia, de oportunidade de requerer o acompanhamento, assim como no poder de escolha dos instrumentos de apoio (medidas a decretar, acompanhante). Cf., VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...”, *cit.*, p. 142, 145.

¹⁷⁰ GOMES, Joaquim Correia, “Autonomia e (In)capacidades...”, *cit.*, p. 69 e 70.

é autónoma quando, dispondo das informações necessárias e adequadas (autonomia informativa), a propósito das suas possíveis opções e de acordo com as suas funcionalidades e habilidades (autonomia funcional), as suas condições internas (autonomia governativa) e as circunstâncias externas (autodeterminação), mesmo que tenha de socorrer-se de um sistema de apoio (autonomia capacitiva), decide em conformidade (autonomia deliberativa), agindo, por comissão ou omissão, por si ou através de outros (autonomia representativa), de acordo com a sua *livre vontade, desejos e interesses*, ainda que previamente manifestados (autonomia prospetiva), manifestando esta por qualquer meio de transmissão (autonomia comunicativa)”.

Assim sendo, o instituto de acompanhamento, diferenciando-se do anterior, vai ser desenhado a partir das necessidades do seu beneficiário/a, e não das suas incapacidades. É numa perspetiva de autodeterminação do beneficiário, de salvaguarda dos seus direitos e interesses e de assegurar o seu cuidado pessoal e patrimonial, que se constitui, molda e extingue o acompanhamento. Na expressão de Pinto Monteiro¹⁷¹, o acompanhamento deve corresponder a um “fato à medida”, pelo que todo o recorte do caso deve ser feito de acordo com o beneficiário/a.

5.3. Conteúdo do acompanhamento

A CDPD provocou o fim que há muito era desejado no ordenamento Português, trazendo consigo uma mudança não só jurídica, como social¹⁷².

¹⁷¹ MONTEIRO, António Pinto, “Das incapacidades...”, *cit.*, p. 36. No mesmo sentido, MONTEIRO, António Pinto, “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 146, 2017.

¹⁷² IBANEZ, Jorge Gracia, “O Direito e o Dever...”, *cit.*, p. 85.

Assim, “ao nível do direito interno, encontramos como linha de prumo das soluções civilísticas, as normas da CRP. Na verdade, o regime de salvaguarda das pessoas maiores tem de ser compreendido à luz do princípio da igualdade (art. 13.º, n.º 1 da CRP) e da aplicação direta dos direitos, liberdades e garantias (art. 18.º, n.º 1 da CRP). “Falar em intervenções na esfera jurídica do beneficiário pressupõe, em termos objetivos, uma restrição aos direitos (...) tal restrição terá que ser conforme as exigências do art. 18.º, n.º 2 e 3 da CRP o que convoca o princípio da proporcionalidade em sentido amplo como critério decisório num duplo momento; em primeiro lugar, na sindicância das opções do legislador; em segundo lugar, na concretização das opções legais, em especial, pelo tribunal, mas igualmente pelo acompanhante”, RIBEIRO, Geraldo Ribeiro, “O instituto do maior...”, *cit.*, p. 5.

Nas palavras de Pedro Pais de Vasconcelos, importa, no entanto, “separar a aparência da realidade”¹⁷³. De facto, o autor critica a *aparente perfeição* do regime do maior acompanhado que, uma vez caracterizado por uma maior flexibilidade, daria respostas a todas as situações possíveis¹⁷⁴. A verdade é que, quando um regime “pode fazer tudo a todas as pessoas”¹⁷⁵, deixamos de ter um modelo.

Nas próximas páginas analisamos, criticamente, o regime do maior acompanhado, na sua vertente substantiva e processual, com o objetivo de responder a várias questões de que são exemplo: se a adoção deste regime levou a uma rutura total com o passado? Até que ponto o regime do maior acompanhado, na prática, está em conformidade com as exigências da CDPD, nomeadamente com o seu art. 12.º?¹⁷⁶

a) *Objetivo do acompanhamento*

O objetivo do acompanhamento do maior traduz-se (cf. art. 140.º do CC), em assegurar o bem-estar deste, a sua recuperação, bem como o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres. No entanto, deve ter-se em consideração que nem sempre isto se afigura possível, pela necessidade de proteção da pessoa vulnerável¹⁷⁷.

Nos termos do n.º 2 do art. 140.º do CC, “a medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e assistência que no caso caibam”.

Para que seja decretado o acompanhamento, é necessário que se verifiquem duas condições: uma condição negativa e uma condição positiva.

¹⁷³ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “O exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente pelo acompanhado”, *Maior Acompanhado, “Direitos Pessoais” e negócios da vida corrente*, in *Direitos das Pessoas com Deficiência – 2019, Formação Contínua*, E-book do CEJ, Lisboa, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=eU9GO-8VIDE=&portalid=30>, p. 127.

¹⁷⁴ Exposição de motivos na proposta de Lei n.º 110/XIII, pela Presidência do Conselho de Ministros.

¹⁷⁵ Pedro Pais de Vasconcelos explica que “o problema com os modelos monistas é que apenas são capazes de resolver problemas monistas, com apenas um grânulo de informação. Um modelo monista nunca é apto a resolver um problema múltiplo, mas apenas para delimitar o universo de discurso do problema”, in VASCONCELOS, Pedro Pais de, “O exercício de direitos...”, *cit.*, p. 127.

¹⁷⁶ Cf., neste sentido, VÍTOR, Paula Távora, “O maior acompanhado...”, *cit.*, p. 29.

¹⁷⁷ Falamos dos *hard cases* – situações de absoluta incapacidade do necessitado.

Neste sentido, o TRL¹⁷⁸, a 4 de fevereiro de 2020, considerou-se que “a medida de acompanhamento de maior só é decretada se estiverem preenchidas duas condições: - uma positiva (princípio da necessidade): tem de haver justificação para decretar o acompanhamento do maior (...), sendo que, na dúvida, não é decretada nenhuma medida de acompanhamento: - uma negativa (princípio da subsidiariedade): a medida de acompanhamento é subsidiária perante os deveres gerais de cooperação e assistência (...) não devendo o Tribunal decretar essa medida se estes deveres forem suficientes para acautelar as necessidades do maior”¹⁷⁹.

b) Quem pode beneficiar das medidas de acompanhamento

Por maior acompanhado entende-se, segundo o disposto no art. 138.º do CC, aquele que “por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento” se encontre impossibilitado de “exercer, plena e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres”. Acrescenta Paula Távora Vítor que o sujeito que se posiciona como beneficiário deve ser aquele “cuja limitação ou alteração das faculdades mentais conduza a uma diminuição da aptidão para governar a sua esfera de interesses”¹⁸⁰.

É através desta definição de maior acompanhado que são extraídos os pressupostos necessários para a designação de uma medida de acompanhamento, que, desde logo, podem ser divididos em *subjetivo* e *objetivo*¹⁸¹.

¹⁷⁸ Ac. TRL, 04/02/2020 (Carlos Oliveira), proc. n.º 3974/17.9T8FNC.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁹ Vd., também, neste sentido, Ac. STJ, 11/02/2021 (Catarina Serra), proc. n.º 76/15.6T8ALJ.G1.S1. Vd., além deste, Ac. TRL, 09/09/2021, (Luís Correia De Mendonça), proc. n.º 856/21.3T8PDL.L1-8, disponíveis em www.dgsi.pt, no qual se dispõe que o “objetivo perseguido pelo processo especial de acompanhamento de maiores (...) é a satisfação do interesse do maior (...)”.

¹⁸⁰ VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...”, *cit.*, p. 131.

¹⁸¹ Assim sendo, verificamos, à semelhança do que expõem os autores Geraldo Rocha Ribeiro e Paula Távora Vítor, “a eliminação — que vinha desde há muito a ser reclamada — de fundamentos da interdição ou inabilitação presentes no anterior regime (...)”, in RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 23.

De acordo com o ensinamento de Paula Távora Vítor, alargou-se, com a Lei n.º 49/2018, o âmbito de pessoas que podem ser sujeitas a medidas de acompanhamento e, para além das condições “inerentes ao sujeito que são individualizadas (...) há que atentar igualmente o *plus* que é exigido (...) — a impossibilidade de o beneficiário de acompanhamento “exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres” (...) não podemos deixar de notar, todavia, que a formulação é bem mais aberta”, in VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...”, *cit.*, p. 132.

No que ao primeiro se refere – requisito subjetivo – exige-se a impossibilidade de exercer *plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres*. Nestes casos, a pessoa encontra-se impossibilitada de formar, de maneira sã e natural, a sua vontade. Por um lado, caso exerça algum dos seus direitos ou, cumpra algum dos seus deveres, não consegue compreender o alcance do seu ato jurídico, por falta de “capacidades intelectuais”¹⁸². Por outro lado, não tem suficiente domínio da vontade que lhe garanta que o seu comportamento irá ser determinado conforme o pré-entendimento da situação concreta que tinha¹⁸³. Também neste sentido, deixam de ser relevantes, para a designação de uma medida de acompanhamento, os requisitos da habitualidade e durabilidade, anteriormente considerados fulcrais. Além disto, não obstante permitir-se medidas de proteção que se destinem a um determinado domínio da vida do beneficiário, não se trata de, nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa “definir uma medida de proteção para a prática de um pontual ato, de forma a suprir uma incapacidade acidental específica”¹⁸⁴.

Objetivamente exige-se que, a *impossibilidade de exercer direitos e cumprir obrigações* se deva a razões de saúde, doença ou comportamento. Nas razões de saúde, integram-se as patologias de ordem física e mental. Pelo exposto, assistimos a um alargamento quando em comparação com o instituto anterior, que abraçava somente doenças de foro psíquico¹⁸⁵. Ademais, mantém-se aquilo que anteriormente já era considerado como patologia em razão de saúde, como a esquizofrenia, depressões, psicoses maníaco-depressivas, doenças senis, demências, *etc.* Em razão da deficiência, cuja definição é dada pela OMS¹⁸⁶ e pela CDPD¹⁸⁷, englobam-se deficiências físicas, mentais ou situacionais. Relativamente às razões comportamentais, se dúvidas não parecem existir quanto a abranger comportamentos pródigos ou relacionados com o consumo de estupefacientes, é necessário,

¹⁸² BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 55.

¹⁸³ Cf., BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 55.

¹⁸⁴ Veja-se que, ainda que se possam integrar as situações transitórias e/ou temporárias, não se pode abdicar de uma ideia de constância. Cf., neste sentido, BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 56.

¹⁸⁵ Deixamos, desta maneira, como nos ensina Mafalda Miranda Barbosa, de “estar limitados pela noção de anomalia psíquica e pelas dificuldades de recondução de algumas doenças que, afetando sistematicamente o corpo humano, podem não contender diretamente com a mente”, *in*, BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 57.

¹⁸⁶ Disponível em <https://www.who.int>.

¹⁸⁷ Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>.

por outro lado, compreender se, *pelo seu comportamento*, o legislador quis manter unicamente estes ou, por sua vez, tencionava abranger outras, além destas¹⁸⁸.

Desta maneira, esta disposição é por nós criticada pelo facto de ser, na nossa opinião, demasiado abrangente. Isto porque o legislador recorre a “conceitos de conteúdo não definido, mas particularmente amplo, (correndo) o risco de abarcar realidades que devem ser estranhas a figuras da índole do acompanhamento (...)”¹⁸⁹. Passamos de um instituto no qual se especificava, concretamente, o que seria necessário para a pessoa ser considerada interdita ou inabilitada (anteriores arts. 138.º e 152.º do CC), isto é, quais as patologias (concretas) que tornavam a pessoa incapaz de se governar (a si e/ou aos seus bens), para um regime muito mais abstrato na *sua* letra da lei. Consequentemente, estamos diante um instituto potencialmente mais injusto, aquando da adaptação ao caso em concreto.

Não queremos com isto defender o anterior instituto dualista, apenas expor que se diminui “o número de grânulos de informação com base nos quais se trabalha, afastando o regime ainda mais das pessoas”¹⁹⁰. Também de acordo com Pedro Pais de Vasconcelos, “o novo regime importa um aumento da imprecisão (...) no que respeita às pessoas a abranger”¹⁹¹.

¹⁸⁸ Como nos explica Mafalda Miranda Barbosa, esta questão não é recente. Foi levantada por Ferrer Correia e Eduardo Correia, ainda na vigência do Código de Seabra. Assim sendo, e pelo facto de atualmente, não estarmos limitados ao princípio de tipicidade aquando da interpretação das normas jurídicas, entendemos, à semelhança do que a autora esclarece que, o legislador, ao se referir a razões comportamentais, pode *entender-se* além das abrangidas pelo instituto da interdição e da inabilitação, desde que, por força destes, a pessoa se visse impossibilitada de, nos termos do art. 138.º do CC, exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres. Cf., BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maior Acompanhados...cit.*, pp. 58, 61.

¹⁸⁹ Partilhamos do entendimento de Paula Távora Vítor, quando a autora afirma que “o sistema deveria estar apenas centrado na potenciação da possibilidade de participar ativamente no mundo jurídico por parte de quem enfrenta barreiras para tal ao nível da formação da sua vontade”, in VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...”, *cit.*, p. 132.

¹⁹⁰ Pedro Pais de Vasconcelos defende uma nova solução da letra da lei, relativamente ao atual artigo 138.º do CC. No fundo, o autor afirma que não temos uma noção dos requisitos concretos, para que se considere uma pessoa como “maior acompanhada”. Apenas sabemos que, esta pessoa, tem de se ver impossibilitada de exercer os seus direitos e, nos mesmos termos, de cumprir os seus deveres, por razões específicas determinadas na lei. No entanto, estas razões, de acordo com o autor, são extremamente abrangentes, o que contribui para a imprecisão prática do regime atual. Cf., VASCONCELOS, Pedro Pais de, “O exercício de direitos...”, *cit.*, p. 127.

¹⁹¹ *Ibid.* p. 129.

c) *Legitimidade para requerer o acompanhamento*

Nos termos do art. 141.º do CC, o acompanhamento pode ser requerido pelo próprio incapaz (por si, pelo seu representante legal ou mandatário com poderes de representação, de acordo com o art. 156.º n.º 1 do CC)¹⁹² ou, mediante a sua autorização, pelo cônjuge, unido de facto ou por qualquer parente sucessível¹⁹³, de acordo com a *sua* vontade (do beneficiário). No que à concessão desta autorização diz respeito, Miguel Teixeira De Sousa¹⁹⁴ considera que é da responsabilidade do Tribunal, “verificar se esse beneficiário está em condições de a conceder ao seu cônjuge, ou unido de facto, ou ao seu parente. Trata-se de importante controlo que o Tribunal deve realizar de forma tão minuciosa quanto possível, dado que não se pode partir do princípio nem de que o autorizante está em condições de conceder a autorização, nem de que esse autorizante, estando em condições de o fazer, quis efetivamente conceder essa autorização”¹⁹⁵

Contudo, caso (este) não possa prestar a sua autorização, de forma livre e consciente ou, quando o Tribunal considerar existir um “fundamento atendível”¹⁹⁶ (art. 141.º, n.º 2 do

¹⁹² Este requerimento pelo próprio constitui uma manifestação plena do princípio da dignidade da pessoa humana (que impõe o reconhecimento da liberdade de escolha e o planeamento da sua vida pessoal), salvo se se mostrar que a pessoa já não tem capacidade para compreender a realidade que a envolve.

Caso a ação seja proposta pelo beneficiário, e se concluir que este padece de uma incapacidade acidental, o juiz deve designar um curador provisório, de acordo com o art. 17.º, n.º 1 do CPC, que vai representar o beneficiário. Vd., SOUSA, Miguel Teixeira De, “O regime do...”, *cit.*, p. 66. E, RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do maior...”, *cit.*, p. 10.

¹⁹³ A propósito da legitimidade ativa, afirma Miguel Teixeira De Sousa, que, a “hipótese em que o acompanhamento é requerido pelo cônjuge ou unido de facto ou por um parente sucessível do beneficiário merece alguma atenção. Antes de mais, importa ter presente que a autorização concedida pelo beneficiário ao cônjuge, ao unido de facto ou ao parente sucessível nada tem a ver com uma autorização para o representar na ação. O cônjuge, o unido de facto e o parente sucessível não vão atuar como representantes, mas antes como partes, isto é, como requerentes do processo de acompanhamento de maiores. A situação não é, assim de representação, mas de substituição processual voluntária: o beneficiário é a parte substituída e o cônjuge, o unido de facto ou o parente sucessível a parte substituta”, in SOUSA, Miguel Teixeira De, “O regime do...”, *cit.*, p. 67.

Cf., neste sentido, Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Competência de Genérica de Tábua, de 05/02/2022, no qual foi proposta, ao abrigo deste artigo (art. 141.º do CC), uma ação sob processo especial de acompanhamento de pessoas maiores de idade, pela filha da pessoa beneficiária, (*ver nota 147).

¹⁹⁴ SOUSA, Miguel Teixeira De, “O regime do...”, *cit.*, p. 67. Cf., no mesmo sentido, ALVES, Cláudia, “O acompanhamento das pessoas com deficiência – questões práticas do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado” in Direitos das Pessoas com Deficiência – 2019, Centro de Estudos Judiciários, (disponível em – ver nota 173), p. 16.

¹⁹⁵ SOUSA, Miguel Teixeira De, “O regime do...”, *cit.*, p. 67.

¹⁹⁶ Considera Paula Távora Vítor que sempre que exista um fundamento atendível, “permite-se o suprimento de tal autorização por parte do Tribunal”. Acrescenta que tal acontecerá quando a autorização “não seja possível obter em virtude da limitação das aptidões do beneficiário (“não possa livre e conscientemente dar”). Cf., VÍTOR, Paula Távora, *Código Civil... cit.*, p. 175.

CC), em que persista a necessidade de intervenção (em situações de grave importância), pode, o tribunal, suprir esta autorização¹⁹⁷. Nestes casos, repete-se o que se disse em relação à concessão de autorização: perante uma situação de suprimento da falta de autorização, “deve ser cuidadosamente ponderado pelo tribunal, dado que não é justificável partir do princípio nem de que a falta de autorização pelo eventual beneficiário não é justificada, nem de que este beneficiário não está sequer em condições de conceder a autorização”¹⁹⁸.

Na prática, de forma a controlar se se justifica¹⁹⁹, ou não, o suprimento da autorização, dispõe o TRL²⁰⁰ que, perante um caso em concreto, a melhor maneira de o fazer será “através de uma perícia médico-psiquiátrica”, para que se perceba se o estado em que a pessoa se encontra “(...) se pode considerar, e em que medida, disruptivo de uma normal condução da vida e comprometedor da capacidade de autorizar livre e conscientemente o acompanhamento, sem prejuízo de outras diligências que o tribunal, ouvidas as partes, entenda necessárias”.

Após o exposto, criticamos, neste sentido, a falta de precisão do conceito “autorização”. No mesmo sentido, interroga Cláudia Alves²⁰¹: “que forma deve revestir esta autorização? (...) inexistindo qualquer norma no regime jurídico relativa a esta matéria (...) poderá afirmar-se que existe liberdade de forma por aplicação do disposto no art. 219.º do Código Civil? (...) mas será que basta a autorização verbal?”.

Ademais, este acompanhamento pode ainda ser requerido pelo Ministério Público, independentemente da autorização do maior incapaz (art. 141.º, n.º 1 do CC e art. 3.º, n.º 1, al. a) do EMP), em *ultima ratio*. Paula Távora Vítor afirma que, neste sentido, tal situação apenas se justifica “em virtude do reconhecimento de que o beneficiário é o único interessado na sua instauração, face à valorização da sua autonomia (e logo da sua vontade

¹⁹⁷ De facto, o “não querer” do futuro beneficiário, “não afasta a necessidade de intervenção compulsiva em situações de inaptidão (...) em situações de perigo e da grande importância”, in RIBEIRO, Nuno Lopes, “O maior acompanhado...”, *cit.*, p. 95.

¹⁹⁸ SOUSA, Miguel Teixeira De, “O regime do...”, *cit.*, p. 68.

¹⁹⁹ Ver, neste sentido, Ac. TRC, 12/10/2021, (Alberto Ruço), proc. n.º 212/20.0T8PVC-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰⁰ Ac. TRL 09/09/2021 (Luís Correia de Mendonça), proc. n.º 856/21.3T8PDL.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰¹ Cf., no mesmo sentido, ALVES, Cláudia, “o acompanhamento das...”, *cit.*, p. 16.

reconhecível) e ao carácter profundamente intrusivo da instauração da medida, potencialmente ablativa de direitos fundamentais”²⁰².

Para além disto, acrescenta, que ao ser permitido ao MP – independentemente de autorização - requerer medidas de acompanhamento, “cessa inexplicavelmente aquele primado de vontade do acompanhado, pois nenhum primado dessa vontade se vislumbra na possibilidade de requerimento independente do Ministério Público (...)”²⁰³.

O Conselho Superior de Magistratura²⁰⁴, considera que o referido artigo deveria ter-se mantido igual ao anterior, no sentido de que o acompanhamento pode ser requerido pelo próprio, pelo seu cônjuge ou unido de facto, por qualquer parente sucessível e pelo MP²⁰⁵.

*d) Articulados e citação*²⁰⁶

No *requerimento inicial* (cf. art. 892.º do CPC), deve o requerente alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento, requerer a medida, ou medidas, de acompanhamento que se considere

²⁰² VÍTOR, Paula Távora, *Código Civil... cit.*, p. 175.

²⁰³ VÍTOR, Paula Távora, *Código Civil... cit.*, p. 175.

²⁰⁴ RIBEIRO, Nuno Lopes, “O maior acompanhado...”, *cit.*, p. 95.

²⁰⁵ Nas palavras de Nuno Lopes Ribeiro, “espera-se que os juízes consigam desenrolar o novelo, procurando o primado do interesse do beneficiário, em detrimento de verdadeiros “jogos florais” de apuramento da legitimidade ativa”, *in* RIBEIRO, Nuno Lopes, “O maior acompanhado...”, *cit.*, p. 96.

²⁰⁶ Em termos processuais, é o *Livro V, Título III*, do Código de Processo Civil, que regula a matéria de acompanhamento de maiores, à luz do Princípio 7 da Recomendação (99) 4, que impunha um processo mais *justo e eficiente* na tomada de medidas para a proteção dos adultos. Em matéria processual, os artigos que sofreram alterações, por força da Lei n.º 49/2018, são os compreendidos entre o 891.º e 905.º do CPC.

Nos termos do art. 891.º do CPC, “tem carácter urgente, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos e jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes”. Vd., art. 896.º, n.º 2, art. 897.º e art. 988.º do CPC.

Importa, neste sentido, ressaltar que “formalmente, todavia, o processo de acompanhamento de maiores não pode ser considerado um processo de jurisdição voluntária, não só porque não se encontra inserido no Título XI, do Livro V do Código de Processo Civil, mas também porque não há nenhuma disposição legal que o qualifique como tal”, *in* SOUSA, Miguel Teixeira De, “O regime do...”, *cit.*, p. 65.

Vd. Ac. TRL, 26/09/2019, (António Santos), Proc. n.º 735/17.9T8LSB-A.L1.L1, disponível em www.dgsi.pt, no qual se refere que “ainda que formalmente o processo de acompanhamento de maiores não possa ser considerado um processo de jurisdição voluntária, certo é que em termos substanciais passa a sê-lo, razão porque, podendo o Juiz investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, é-lhe igualmente conferida a prerrogativa de apenas admitir as provas que considere necessárias para a boa decisão da causa”.

“A natureza urgente do processo configura uma inovação (passando os prazos do mesmo a correr durante as férias judiciais – cf. n.º 1, do art. 138.º do CPC)”, *in* RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 19.

adequadas, indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família²⁰⁷, indicar a publicidade a dar à decisão final e, por último, juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada.

Depois da entrega do requerimento, deve o juiz determinar, nos termos do art. 895.º do CPC quando é que o processo prossegue, assim como proceder à citação do beneficiário (caso o requerente não seja o próprio), pelo meio que entender mais eficaz, devendo este responder no prazo de 10 dias (artigo 896.º do CPC). Nos termos do n.º 2 do art. 895.º do CPC, “se a citação não produzir efeitos, nomeadamente em virtude de o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber”, aplica-se o disposto no artigo 21.º do CPC (“Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público).

O processo, no seu decurso, é marcado por princípios fundamentais, a saber: o princípio da efetividade, princípio da gestão processual²⁰⁸ e o princípio da imediação.

e) Escolha do acompanhante²⁰⁹

Da mesma maneira que no art. 141.º do CC se pretende salvaguardar a vontade do maior acompanhado, o art. 143.º do CC, espelha uma ideia de procura pelo respeito da autonomia da pessoa.

De facto, de acordo com o preceituado, a escolha do acompanhante – maior e no pleno exercício dos seus direitos – pode pertencer ou ao próprio acompanhado, ou ao seu representante legal²¹⁰, sendo posteriormente designado pelo tribunal, cabendo-lhe, desta

²⁰⁷ Que deixa de ser obrigatório como era no anterior instituto da interdição e da inabilitação. Vd., neste sentido, Ac. TRG, 22/03/2007, (Proença Costa), proc. n.º 2631/06-1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰⁸ “O regime de processo de acompanhamento de maiores atribui, especificamente, poderes de gestão processual ao juiz do processo; assim, este juiz pode decidir sobre a publicidade a dar ao início e ao decurso do processo e à decisão final (art.153.º, n.º 1 do CC, arts. 893.º, n.º 1, e 902.º, n.º 3 do CPC); as comunicações e ordens a dirigir a instituições e entidades (arts. 894.º e 902.º, n.º 3 do CPC); o meio de proceder à citação do beneficiário (artigo 895.º, n.º 1 do CPC); a nomeação de um ou vários peritos (artigos 897.º, n.º 1, e 899.º, n.º 1 do CPC) e, ainda sobre o exame do beneficiário numa clínica da especialidade (artigo 899.º, n.º 2 CPC). Ver, neste sentido, SOUSA, Miguel Teixeira De, “O regime do ...”, *cit.*, pp. 59-63

²⁰⁹ Vd. Ac. TRP, 22/03/2021 (Pedro Damião E Cunha), proc. n.º 63/19.5T8PVZ.P2, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁰ Nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa, “a possibilidade de a escolha do acompanhante recair no representante legal do acompanhado explica-se pelo facto, de nos termos do art. 142.º do CC, o

maneira, a responsabilidade de, “no imperioso interesse do beneficiário”²¹¹, confirmar, ou não, a escolha feita por este, ou pelo seu representante legal.

Neste sentido, Nuno Lopes Ribeiro²¹² considera que a dicotomia “um escolhe, outro designa”, não é a mais indicada, pelo que, conseqüentemente, o juiz “terá um papel preponderante na apreciação das qualificações de cada acompanhante”. Em igual sentido, Pedro Pais de Vasconcelos critica letra da lei, por não considerar necessário, depois da designação de acompanhante, feita pela própria pessoa, o tribunal ter que confirmar essa mesma escolha.

No entanto, não concordamos com esta ideia, partilhamos antes do pensamento de Mariana Fontes Da Costa, que entende esta confirmação por parte do tribunal, como forma de “assegurar a idoneidade do acompanhante no desempenho das competências que lhe são atribuídas”. Nas suas palavras, “deveríamos entender a parte final deste artigo (...) como uma mera confirmação do tribunal pelos interesses do beneficiário”²¹³.

Neste sentido, numa Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra²¹⁴, o MP propôs a ação sob processo especial de acompanhamento de maiores de idade a **A**, pedindo a constituição de *x* medidas de acompanhamento e a designação da pessoa **B** para ser seu acompanhante. Na sua audição, **A** manifestou vontade de, na eventualidade de lhe ser decretada uma medida de acompanhamento, lhe serem nomeados como seus acompanhantes: **C** e **D**. O tribunal, neste caso, considerou que “(...) em face da vontade manifestada (...) deve ser a sua escolha respeitada, assegurada e a idoneidade da pessoa indicada. Ninguém melhor do que a própria pessoa para assegurar a sua própria proteção e cuidado, pelo que respeitar a sua escolha é, conjuntamente com o consentimento para a constituição das medidas de acompanhamento, a expressão de reconhecimento da dignidade e autodeterminação da Beneficiária”.

acompanhamento poder ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade”, in BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados... cit.*, pp. 52.

²¹¹ Vd., Ac. TRC, 07/09/2021, (José Avelino Gonçalves), proc. n.º 1067/20.0T8LRA.C1, disponível em www.dgsi.pt, de acordo com o qual este conceito “é um conceito indeterminado, que se reporta aos direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente, aos seus direitos à solidariedade e ao apoio, bem como à ampliação da sua autonomia”.

²¹² RIBEIRO, Nuno Lopes, “O maior acompanhado...”, *cit.*, p. 96.

²¹³ COSTA, Mariana Fontes Da, “O Reconhecimento da...”, *cit.*, p. 114.

²¹⁴ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Competência de Genérica de Tábua, de 16/02/2022, (*ver nota 147).

Neste seguimento, o Supremo Tribunal de Justiça²¹⁵, num Acórdão recentemente datado, considerou que “na designação de acompanhante, a lei atribui preferência à escolha feita pelo próprio (...) só não será de respeitar a escolha do acompanhado se as suas faculdades mentais não lhe permitirem fazer uma tal avaliação, isto é, se não tiver capacidade para compreender e avaliar a realidade que o cerca, ou se a pessoa por ele escolhida não se revelar idónea para o exercício do cargo”²¹⁶.

O n.º 2, do art. 143.º do CC acrescenta que, na falta de escolha de acompanhante (nos termos do n.º 1), enumera-se um conjunto de pessoas “cuja designação melhor salvasse o interesse imperioso do beneficiário”, desde o cônjuge não separado, judicialmente ou de facto (al. a)), a outra pessoa idónea (al. i))²¹⁷.

Nos termos do art. 146.º do CC, no exercício da sua função, o acompanhante deve privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um *bom pai de família*, na concreta situação considerada. O acompanhante deve, neste sentido, manter um contacto permanente com o acompanhado, tendo sempre em consideração o bem-estar deste, assim como a sua recuperação.

Nas palavras de Geraldo Rocha Ribeiro, o acompanhante deve garantir “uma intervenção que tutele o beneficiário de riscos de hétero-determinação de interesses, relações de subordinação e conflitos de interesses (...) que o defenda face a intervenções abusivas e arbitrarias do estado”²¹⁸.

f) Audição pessoal e direta do beneficiário

Uma das mais importantes alterações, que ocorreu com a aprovação da Lei n.º 49/2018, foi a consagração, nos termos da lei (cf. art. 897.º e art. 898.º do CPC), de

²¹⁵ Ac. STJ, 10/03/2022, (Rosa Tching), proc. n.º 2076/16.0T8CSC.L2.S1, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁶ Vd., num mesmo sentido o Ac. TRC. 03/11/2020 (Alberto Ruço), proc. n.º 156/19.9T8OHP.C1, de acordo com o qual “o acompanhante (...) deve ser alguém em quem o acompanhado deposite confiança e este último, se as suas faculdades mentais lhe permitam fazer tal avaliação, é a pessoa melhor colocada para saber em quem confia”.

²¹⁷ Vd., Ac. TRL, 28/05/2020, (Maria Amélia Ameixoeira), proc. n.º 2039/19.3T8ALM.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁸ RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do...”, *cit.*, p. 4.

obrigatoriedade da audição pessoal e direta do beneficiário²¹⁹. Nesta audição, são colocadas questões pelo juiz, com assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e do(s) perito(s) – quando nomeado(s) – (cf. art. 897.º, n.º 1 do CPC), “podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas” (art. 898.º, n.º 2 do CPC). Pode, no entanto, o juiz determinar que parte da audição decorre apenas na presença do beneficiário.

A audição direta e pessoal do beneficiário assenta num princípio estruturante do regime de acompanhamento de maiores: o princípio da imediação. De acordo com o entendimento de Miguel Teixeira De Sousa, este princípio trata-se de “um dos princípios orientadores do processo especial de acompanhamento de maiores (...) na avaliação da situação física ou psíquica do beneficiário, não só para se poder conhecer a real situação deste beneficiário, mas também para se poder ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas a essa situação (art.º 898.º, n.º 1 do CPC). Para este efeito, há sempre uma audição pessoal e direta do beneficiário, mesmo que, para isso, o juiz tenha de se deslocar onde se encontre esse beneficiário (art.º 897.º, n.º 2; cf. art.º 139.º, n.º 1, CC)”²²⁰. Nas palavras de Geraldo Rocha Ribeiro²²¹, “deve promover-se um processo dialógico com o beneficiário, dando-lhe a efetiva oportunidade para afirmar os seus interesses e como pretende que seja decretado o acompanhamento”.

Ora, de acordo com o disposto no art. 897.º, n.º 2 do CPC, o juiz deve proceder – sempre – à audição do beneficiário.

No entanto, a jurisprudência diverge quanto a esta obrigatoriedade. Por um lado, considerando que o beneficiário não tem de ser sempre ouvido, defende-se a existência de situações em que – excecionalmente – se pode dispensar esta audição, por se considerar que outros meios de prova são suficientes para designar medidas de acompanhamento²²². Por

²¹⁹ Neste sentido, ver Ac. TRL de 09/06/2021 (Teresa Sandiães), proc. n.º 7182/19.6 T8ALM-A.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

²²⁰ SOUSA, Miguel Teixeira De, “O regime do...”, *cit.*, p. 63. Acresce Margarida Paz que “a audição pessoal e direta do beneficiário, na concretização dos princípios constantes do artigo 3.º da Convenção, constitui o respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas, e independência da pessoa com deficiência, bem como a sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade”, in PAZ, Margarida, “O Ministério Público e o Novo Regime do Maior Acompanhado”, in O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Jurisdição Cível e Processual Civil, Coleção de Formação Contínua, fevereiro de 2019, (disponível em – ver nota 3), pp. 130 e 131.

²²¹ RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do...”, *cit.*, p. 8.

²²² Veja-se, por exemplo, o relatório pericial.

outro lado, a jurisprudência considera que se deve dar sempre cumprimento ao disposto no art. 897.º e 898.º do CPC e, por essa razão, independentemente do estado em que se encontre o beneficiário, este deve ser sempre ouvido, por força do princípio da imediação.

Atentemos ao Ac. do TRC, datado de 8 de agosto de 2020²²³: *E*, marido de *F*, encontra-se em completo estado vegetativo. Por essa razão, *F* propôs uma ação de acompanhamento de maior relativa a *E*. Neste seguimento, a Mmª Juíza *a quo* do Tribunal Cível, colocou em questão, perante o caso, a necessidade da audição pessoal e direta. Defendendo a ideia de que “a audição pessoal e direta do beneficiário realiza-se através da colocação de questões ao beneficiário e auscultação/recolha das respetivas respostas (...) este meio de prova atípico (...) pressupõe uma afeção e um nível mínimo de consciência que ainda permita uma comunicação eficaz entre o juiz e o beneficiário”, acrescentando ainda que “a audição do beneficiário destina-se, também, a facultar-lhe a participação na definição da sua situação e nas decisões a tomar em respeito pela sua autonomia e autodeterminação, o que implica que o mesmo tenha alguma capacidade de se expressar”. Pelo exposto, decidiu que, neste caso em concreto, não seria necessária a audição do beneficiário, pela falta de utilidade da mesma. Para tanto, alega ser suficiente o relatório pericial. Deste relatório médico consta que “o requerido está acamado, não responde a estímulos, está algaliado, é alimentado por PEG (gastrostomia endoscópica percutânea), usa fralda, permanecendo totalmente alheado. Um tal estado vegetativo, permanente e irreversível, tem repercussões graves no funcionamento e autonomia do beneficiário (...)”. É por força deste relatório que a Mmª Juíza *a quo* do Tribunal Cível, considera de “execução impossível” a audição direta e pessoal do beneficiário²²⁴.

No mesmo sentido, foi decidido por um Ac. do TRL, a 16 de agosto de 2019²²⁵, que a decisão de ocorrer, ou não, a audição direta e pessoal do beneficiário, depende das

²²³ Ac. TRC 08/09/2020, (Luís Cravo), proc. n.º 635/19.8T8CNT-A.C1, cujo recurso foi interposto do Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede, disponível em www.dgsi.pt.

²²⁴ Acrescenta que, a tal não obsta, “que se recorra a outro meio de prova (atento o princípio do inquisitório e a circunstância de nos encontrarmos no âmbito dos processos de jurisdição voluntária – Cf. art. 986.º, nº 2 do CPC – e dado que não é só através da “audição pessoal e direta” (meio de prova) que a lei permite que se apure a situação do beneficiário (objeto da prova)”.

²²⁵ Ac. TRL, 16/09/2019, (Laurinda Gemas), proc. n.º 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2, disponível em www.dgsi.pt.

Vd., no mesmo sentido: de dispensa da audição pessoal e direta do beneficiário, pode ver-se: o Ac. TRC, 04/06/2019, (Maria João Areias), Proc. n.º 577/18.4T8CTB; Ac. TRL, 11/12/2019, (Laurinda Gemas), Proc. n.º 5287/18.0T8FNC.L; Ac. TRC, 19/05/2020, (Fonte Ramos), proc. n.º 312/19.0T8CNT-A.C1; Ac. TRC, 26/04/2022, (António Domingos Pedro Robalo), proc. n.º 144/21.5T8PMS.C1, disponíveis em www.dgsi.pt.

especificidades do caso, dispendo-se que “o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”, acrescentando ainda que não é lícito realizar no processo atos considerados inúteis, conforme dispõe o art. 130.º do CPC.

Por outro lado, há jurisprudência que considera ser imprescindível a audiência direta do beneficiário.

No acórdão supra analisado do TRC, (nota 223), o Ministério Público interpõe recurso, alegando que se está a incumprir uma norma legal: art 195.º e 897.º, ambos do CPC e art. 139.º do CC, acrescentando que, esta “dispensa de audiência, constitui uma irregularidade que influi no exame da decisão da causa, pelo que configura nulidade processual”. Considerou o TRC, que a anterior decisão não foi tomada de forma correta. Na verdade, a audiência pessoal do beneficiário deveria ter-se mantido, independentemente das circunstâncias em que o beneficiário se encontrava. Mesmo nestes casos, a jurisprudência considera que continua, não só a ser obrigatório nos termos da lei, como necessário para a designação das medidas, que se proceda a uma “observação da situação real em que se encontra o beneficiário, sendo certo que, só é possível ao juiz observar a situação real em que vive o beneficiário, deslocando-se ao meio onde ele vive (...) donde, mesmo que não consiga estabelecer uma interação com o requerido/beneficiário, a deslocação/ contacto pessoal e direto cumpre o objetivo processual para cuja realização foi prevista (...)”.

Neste sentido, o Ac. em causa, aponta para a ocorrência, em todos os casos sem exceção, da audiência do beneficiário, uma vez que pode sempre existir “um nível mínimo de consciência que ainda permita uma comunicação eficaz entre o juiz e o beneficiário”²²⁶.

Em Portugal, tem sido entendido de forma dominante na jurisprudência dos tribunais superiores, a obrigação da audiência pessoal e direta do beneficiário, sem exceções,

²²⁶ Num sentido de obrigatoriedade da audiência pessoal e direta do beneficiário, pode ver-se: Ac. TRE, 17/07/2019, (Ana Margarida Leite), proc. n.º 1110/18.3T8ABF.E1, no qual se considerou que “no âmbito do processo especial de acompanhamento de maior, deve o juiz proceder sempre à audiência pessoal e direta do beneficiário”; Ac. TRL, 08/10/2019, (Diogo Ravara), proc. n.º 9922/18.1T8LSB-A.L1; Ac. TRC, 07/09/2020, (Luís Cravo), proc. n.º 635/19.8T8CNT-A.C1, disponíveis em www.dgsi.pt.

“Em igual sentido vão os *Princípios em Matéria de Proteção Legal dos Adultos*, Recomendação do Parlamento Europeu de 3 de Abril de 2017: reconhece à pessoa maior, que venha a necessitar de alguma medida de proteção, o direito a ser pessoalmente ouvida em qualquer procedimento que possa afetar a sua capacidade jurídica, sendo fundamental o seu contacto direto com a pessoa que vai decidir, in OLIVEIRA, João Cottim, “Proteção dos Maiores...”, *cit.*, pp. 41 e 42.

considerando, na maior parte dos casos que, independentemente do relatório pericial, não pode ser dispensada a audiência, “sem que se comprove essa impossibilidade por parte do juiz”²²⁷.

Na doutrina, o cenário repete-se. Cláudia David Alves²²⁸, “reconhece que existem situações (por exemplo, o deficiente profundo, o doente de Alzheimer em estado muito avançado ou o paciente em coma *dépassé*) em que o beneficiário não tem, nem manifesta, qualquer vontade, pelo que não se logrará concretizar a sua audiência pessoal e direta”. Mas, ainda assim, nestes casos “deverá o juiz, no exercício dos poderes/deveres de averiguação que lhe assistem, determinar todas as diligências que se afigurem úteis ou necessárias, para formar a sua convicção, quanto àquela que seria a vontade manifestada pelo beneficiário, caso a pudesse exprimir/exteriorizar”. Defende, neste sentido, uma ideia de obrigatoriedade de audiência direta e pessoal do beneficiário.

Em igual sentido, Maria Inês Costa esclarece que²²⁹, “a obrigatoriedade da audiência é especialmente vincada no n.º 2 do artigo 897.º do CPC, pela utilização pelo legislador das expressões “em qualquer caso” e “sempre”, não deixando dúvidas sobre a intenção (...) da audiência do beneficiário pelo juiz”. Conforme nos ensina Maria Inês Costa²³⁰, “a pessoa carecida de proteção é assim chamada ao palco da vida judiciária, sendo não só convidada a participar, como também a “conversar” no processo decisório que lhe respeita”, complementando que “a prossecução da sobredita finalidade aconselha que se proceda a uma observação da situação real em que se encontra o beneficiário de modo a que o juiz decida as medidas de acompanhamento, após adquirir uma imagem dessa situação que coincida com a realidade, sem o crivo da narrativa inserta nos articulados”²³¹.

²²⁷ COSTA, Maria Inês, “A audiência do beneficiário no regime jurídico do maior acompanhado: notas e perspectivas”, *Revista Julgar*, julho de 2020, p. 9.

²²⁸ ALVES, Cláudia David, “O acompanhamento das...”, *cit.*, p. 19.

²²⁹ COSTA, Maria Inês, “A audiência do...”, *cit.*, p. 9.

²³⁰ *Ibid.*, p. 9.

²³¹ Segundo Maria Inês Costa, “apenas através da audiência do beneficiário poderá o juiz compreender efetivamente o contexto vivencial daquele, nomeadamente no que concerne à densidade da sua (in)capacidade para a prática de atos e, por conseguinte, apenas dessa forma poderá aproveitar na plenitude a maleabilidade que a lei lhe confere no que tange a fixar as medidas de acompanhamento, personalizando-as à medida da situação do destinatário, afastando a aplicação de medidas estanques, pré concebidas e, afinal, potencialmente desajustadas em relação as efetivas e concretas necessidades da pessoa que delas beneficiará”, *in* COSTA, Maria Inês, “A audiência do...”, *cit.*, p. 10.

Também autores como Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Vieira de Sousa²³² defendem a ideia de obrigatoriedade da audiência. Consideram “como diligência obrigatória, em qualquer caso (...) a audiência do beneficiário pelo juiz (...) a audiência do beneficiário confere ao juiz a imediação de elementos mais seguros acerca da situação em que se encontra”.

Em sentido oposto, Miguel Teixeira De Sousa sustenta a ideia de que, em situações excepcionais, a audiência pode ser dispensada. Afirma, para tanto, que “se estiver comprovado no processo, que essa audiência direta e pessoal não é possível (porque, por exemplo, o beneficiário se encontra em coma), o juiz, fazendo uso dos seus poderes de gestão processual (art 6.º do CPC) e de adequação formal (art 547.º do CPC)”, pode dispensar a audiência, “por manifesta impossibilidade, a realização dessa mesma audiência”.

Mas temos de questionar: até que ponto se pode prescindir do direito a ser ouvido? Em que situações limite, excepcionais isto pode acontecer?

g) Prova pericial

No regime do maior acompanhado, *a contrario* ao anteriormente sucedido no instituto da interdição – no qual o exame de perícia era considerado indispensável (e por sua vez, a audiência do requerido prescindível) – o exame de perícia é dispensável, sendo apenas realizável quando, o juiz, perante as circunstâncias do caso, considerar conveniente para uma resolução mais justa e adequada do mesmo. Na verdade, o Tribunal já não se encontra vinculado ao relatório médico, uma vez que “o mero diagnóstico não fundamenta a constituição da medida de acompanhamento (...) só assume foro de pertinência se os mesmos impedirem ou limitarem a sua ação no contexto social onde se insere”²³³.

Neste sentido, o juiz pode ordenar, se assim o entender, as diligências que considera necessárias, designando um ou vários peritos para a realização do exame pericial.

²³² GERALDES, António Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe de, *Código de Processo Civil Anotado Vol. II – Processo de execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial*, em anotação ao art. 897.º, Coimbra, Almedina, 2020.

²³³ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Competência de Genérica de Tábua, de 16/02/2022, (*ver nota 147).

Não obstante a *não obrigatoriedade* legal de relatório médico, para Nuno Lopes Ribeiro²³⁴, a realização do exame pericial constitui um “decisivo meio de prova, que permite ao juiz, com todas as garantias de isenção e objetividade, decidir o mérito da questão, recorrendo a uma ciência (médico-legal) que corresponde a uma especialidade médica”.

Também o Conselho Superior de Magistratura, no seu parecer, considerou que “a elaboração do relatório pericial se mostra indispensável à justa, adequada, imparcial e objetiva decisão devendo o mesmo ser efetuado no âmbito dos autos pelos peritos médico-legais a quem está atribuída a tarefa”²³⁵.

De acordo com o art. 338.º do CC, a prova pericial “tem por fim a perceção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuam”²³⁶.

Ora, a jurisprudência²³⁷, seguindo a mesma linha, defende que “a prova pericial, com a especificidade de ter a mediação de uma pessoa – o perito – para a demonstração do facto, consiste na perceção ou apreciação de factos (...) a perceber e/ou a valorar conhecimentos esses que, não fazendo parte da cultura geral e da experiência comum, se presumem não detidos pelo julgador”, uma vez que se trata de matéria que o julgador, comprovadamente, não domina.

Não obstante a prova pericial destinar-se, como qualquer outra prova, à demonstração da realidade dos factos (art. 341.º do CC), esta demonstração é importante no sentido de o julgador criar a sua convicção de que, efetivamente, aquele facto ocorreu. Acrescenta, neste sentido, o TRP²³⁸ que, “não se trata de uma certeza absoluta acerca da realidade dos factos, o que nunca seria alcançável, mas de um grau de convicção suficiente para as exigências da vida”.

²³⁴ RIBEIRO, Nuno Lopes De, “O Maior Acompanhado...”, *cit.*, p. 103.

²³⁵ CARVALHO, Ana Sofia de Magalhães e, “Análise Crítica do futuro processo judicial para “acompanhamento de maior”, in “Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência”, porto, 2018, p. 18. Cf., RIBEIRO, Nuno Lopes De, “O Maior Acompanhado...”, *cit.*, p. 103.

²³⁶ “(...) desconhecendo-se que exista qualquer juiz de direito em Portugal que possua necessária qualificação”, in RIBEIRO, Nuno Lopes De, “O Maior Acompanhado...”, *cit.*, p. 103.

²³⁷ Cf., Ac. TRP, 22/03/2021, (Eugénia Cunha), proc. n.º 22295/19.6T8PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt., de acordo com o qual “a prova pericial pode visar a perceção indiciária de factos, a apreciação, de acordo com a regra da causalidade, dos indícios a extrair das fontes de prova”.

²³⁸ Ver, neste sentido, FARIA, Rita Lynce de, Código de Processo Civil Anotado, vol. 2, 3ª ed., Almedina, p. 312. Cf., neste sentido, GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires De, O Código de Processo...”, *cit.*

Esta perícia vai ser apresentada em relatório, sendo com base neste diagnóstico médico que se determina a extensão funcional das limitações da pessoa, assim como os meios de tratamento propostos, modelando-se a medida a partir do contexto onde vive a beneficiária. Na verdade, a “prova pericial encontra-se sujeita ao princípio da livre apreciação da prova, o qual impõe ao julgador que decida os factos em julgamento segundo a sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação da prova trazida ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e do conhecimento das pessoas, utilizando, nessa avaliação, critérios objetivos, genericamente suscetíveis de motivação e controlo”²³⁹.

Para além disto, tem de se verificar, obrigatoriamente, uma conexão entre as patologias que se verificam e a impossibilidade de exercer direitos e cumprir deveres, aquelas têm que ser causa desta. É neste sentido que não só podemos, como devemos afirmar a cada vez maior importância da medicina no mundo jurídico, contribuindo para o “diálogo entre o mundo da juricidade e a ciência médica”²⁴⁰.

h) Medidas aplicáveis

As medidas de acompanhamento têm por objetivo, como nos ensina Maria dos Prazeres Beleza, “definir judicialmente os tipos de atos para cuja prática válida, o maior (...) necessita da intervenção de um acompanhante porque (...) não está em condições de exercer devidamente, por si só, os seus direitos ou deveres”²⁴¹.

Assim, sendo, o acompanhamento é apresentado como um instrumento de inclusão, e nunca de restrição. Estas medidas de acompanhamento deverão ser, na expressão de Geraldo Rocha Ribeiro, que Mariana Fontes Da Costa considera como “expressão feliz”, “obra de um alfaiate”, nas quais a vontade e a preferência da pessoa vulnerável, assumem um “papel central”²⁴². Pelo exposto, as medidas decretadas não se encontram pré-

²³⁹ Cf. Ac. TRP, 22/03/2021, (Eugénia Cunha), proc. n.º 22295/19.6T8PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁴⁰ Como nos ensina Mafalda Miranda Barbosa, impõe-se que, em concreto, o perito médico se pronuncie respondendo de forma clara à questão: a patologia x, diagnosticada e certificada, influencia ou não, uma diminuição da capacidade cognitiva e/ou volitiva do sujeito, ao ponto de se poder dizer que não consegue exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, in BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 63.

²⁴¹ BELEZA, Maria dos Prazeres, “Brevíssimas notas...”, *cit.*, p. 18.

²⁴² COSTA, Mariana Fontes Da, “O reconhecimento da...”, *cit.*, p. 106.

determinadas “pela constatação da capacidade diminuída da pessoa (...) mas antes pela sua concreta inaptidão de facto (...)”²⁴³ e, por essa razão, devem, também, limitar-se ao necessário (cf. art. 145.º do CC).

Para além disto, ao designar as medidas de acompanhamento e, precisamente por estas não preconizarem “medidas gerais e abstratas”²⁴⁴, deve o Tribunal ter em consideração os interesses do beneficiário. Caso este não os tenha esclarecido, o Tribunal acolhe interesses anteriormente demonstrados pelo beneficiário. Neste sentido, advoga Geraldo Rocha Ribeiro que “compete ao próprio beneficiário, por respeito à sua dignidade, autodeterminar a sua esfera de interesses. A ausência ou limitação da capacidade de autodeterminação imediata, não afasta a manifestação da sua vontade anterior à incapacidade, pelo que as opiniões e interesses anteriormente manifestados terão obrigatoriamente de ser considerados, sendo aqueles tanto mais vinculativos quanto maior for o seu grau de concretude, a forma das declarações, e a capacidade de autodeterminação na data em que foram formuladas”²⁴⁵.

Se, ainda assim, não for suficiente, devem ser chamados terceiros relacionados com o beneficiário²⁴⁶, de forma que estes possam apoiar na formação das medidas de acompanhamento.

Neste sentido, de acordo com Laurinda Gemas, no Ac. TRL, de 11/12/2019²⁴⁷, “a medida de acompanhamento deverá ser decretada em caso de necessidade, devendo ser escolhida a que se mostrar adequada à condição do beneficiário e a que mais promova a sua autonomia e liberdade”, dado que, por força do disposto na CDPD, as medidas decretadas têm que o ser centradas “na proteção da pessoa maior e não na sua incapacitação”²⁴⁸, preconizando, na expressão de António Pinto Monteiro, um “*fato à medida*”²⁴⁹.

²⁴³ RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 20.

²⁴⁴ OLIVEIRA, João Cottim, “Proteção dos...”, *cit.*, p. 41.

²⁴⁵ RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do maior...”, *cit.*, pp. 31

²⁴⁶ *Ibid.*, *cit.*, p. 32.

²⁴⁷ Ac. TRL, 11/12/2019 (Laurinda Gemas), proc. n.º 5287/18.0T8FNC.L1-2.

²⁴⁸ RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora, “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 4.

²⁴⁹ MONTEIRO, António Pinto, “O Código Civil Português...”. Neste sentido, o novo paradigma do maior acompanhado rejeita a ideia de uma incapacidade geral, ou capacidade limitada de agir. Na verdade, a ideia de que a adoção de instrumentos de salvaguarda não deve implicar necessariamente a incapacidade do beneficiário, é defendida por Paula Távora Vítor. Cf., neste sentido, VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...” *cit.*, p. 134.

Assim, prevê o art. 145.º do CC uma “panóplia alargada de mecanismos de salvaguarda”²⁵⁰. Nestes termos, o Tribunal pode designar ao acompanhante: o exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir (al. a), regime da representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária (al. b), administração total ou parcial de bens (al. c), autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos (al. d) e, ainda, intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas (al. e).

Acrescenta o art 155.º do CC, que o tempo de revisão das medidas de acompanhamento em vigor consta da sentença, sendo que, no mínimo, o estipulado por lei são 5 anos. Como nos ensina Geraldo Rocha Ribeiro²⁵¹, “atenta a carga potencialmente restritiva da liberdade do beneficiário, tais poderes têm que ser expressos em sentença, o seu exercício circunscrito a uma situação de perigo real e atual o que tende, a confinar tais medidas a um âmbito provisório, sujeito a revisão periódica”²⁵².

Neste sentido, os poderes do acompanhante podem reconduzir-se a esferas de poderes com conteúdo distinto²⁵³: poderes de cuidado, assistência e de representação (cf. art. 145.º, n.º 2 do CC).

Ao exercer deveres de cuidado, “o curador deverá praticar atos materiais de apoio no processo decisório, conducentes à formação de uma vontade livre e esclarecida (...) mas também assegurar que as necessidades são satisfeitas e (...) se levem a cabo as providências adequadas a remover situações de perigo que o ameacem, ainda que não o faça como seu representante ou assistente”²⁵⁴. Por sua vez, por poderes de assistência entende-se a necessidade de que o beneficiário tem de determinados atos serem autorizados pelo acompanhante, sendo que, sem esta autorização, estes não podem ser praticados. Por último, os poderes de representação configuram as situações mais graves de acompanhamento. Nestas, o acompanhamento pode levar à representação legal, aplicando-se o instituto da tutela, embora com (*alegadas*) diferenças relativamente ao instituto da interdição: enquanto neste não eram tidas em consideração as especificidades do caso concreto, a representação

²⁵⁰ VÍTOR, Paula Távora, “Convenção Sobre os...”, *cit.*, p. 132.

²⁵¹ RIBEIRO, Geraldo Rocha, “O instituto do maior...”, *cit.*, p. 7.

²⁵² Ver, neste sentido Ac. TRP, 10/05/2021, (Eugénia Cunha), proc. n.º 102/20.7T8FLG.P1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁵³ Cf. RIBEIRO, Geraldo Rocha; VÍTOR, Paula Távora “Proposta de Lei...”, *cit.*, p. 26.

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 26.

no regime do maior acompanhado não é feita de forma generalizante, mas antes dependente do recorte que o juiz der ao caso, isto é, tem-se por base as necessidades daquele, dividindo-se esta representação em geral ou especial, podendo o acompanhado, conseqüentemente, agir, ou não, de forma autónoma²⁵⁵, sendo constante o dilema autodeterminação pessoal vs a intervenção estadual.

Como nos ensina António Pinto Monteiro e Menezes Cordeiro, “naquelas situações em que falte, de todo, a vontade ou a capacidade para entender e querer, ou ela está profundamente afetada, em termos tais que a deficiência de que a pessoa sofre a impossibilita de governar a sua pessoa e bens (...) Em situações como estas, ainda que a título excecional, deve continuar a recorrer-se ao instituto da representação, substituindo-se o incapaz, no interesse deste, pela atuação do tutor (...) excecionalmente, nos *hard cases*, pode vigorar o instituto da representação em situações de verdadeira incapacidade de exercício²⁵⁶.

Pelo exposto, a limitação/exclusão da capacidade de exercício do beneficiário pode ser realizada de duas maneiras. Em primeiro lugar, pode limitar-se a atuação da pessoa (que deixa de ter domínio do ato), passando para outra, através de poderes de representação, que passa a atuar em seu nome. Em segundo lugar, a pessoa pode apenas perder o domínio da atuação livre, isto é, mantém o domínio de atuação, apenas precisa que a alguém a autorize a atuar²⁵⁷. Enquanto na primeira situação, estamos perante atos de representação, no segundo caso estamos diante atos de assistência, menos gravosos.

Ora, pela leitura do artigo 145.º, n.º 2 do CC, e pela lista única de medidas que este apresenta, cria-se, erradamente, a aparência de um regime que respeita a “singularidade da situação”²⁵⁸. Não obstante, – pelo menos – na redação da norma, o legislador foi eficiente, criando uma aparente ideia de respeito pela pessoa.

²⁵⁵ Cf., BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados... cit.*, p. 53.

²⁵⁶ MONTEIRO, António Pinto, “Das incapacidades...”, *cit.*, p. 32.

²⁵⁷ “Se a sentença tirar ao maior acompanhado a legitimidade para exercer direitos, pessoais ou para praticar atos da vida corrente, terá de atribuir essa legitimidade a alguém, sob pena de em lugar de decretar uma incapacidade de exercício, decretar uma incapacidade de gozo”. Cf., VASCONCELOS, Pedro Pais De, “O exercício de...”, *cit.*, p. 130.

²⁵⁸ Expressão usada na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 10/XIII.

Na prática, poderá esta lista única de medidas traduzir-se numa ausência de exatidão de informação na atuação dos tribunais, permitindo-lhes *tudo* o que se considere necessário, sem verdadeiramente definir “necessário”.

Para além disto, o princípio da capacidade universal, consagrado na CDPD (art. 12.º, n.º 2), é colocado em causa pela possibilidade de se limitar “a atuação do acompanhado sujeitando a prática de determinados atos, ou categorias de atos, à autorização prévia do acompanhante”²⁵⁹. É, na mesma medida, o princípio colocado em causa pela possibilidade de, caso a lei ou decisão judicial o determine, se limitar o exercício de direitos pessoais (art. 147.º do CC). Para além disto, de acordo com Paula Távora Vítor, apenas na al. e) é que podemos encontrar aquele (mecanismo) que mais se identifica com o modelo de apoio, isto porque, somente nesta podemos falar dos “deveres de cuidado, os atos de apoio ao processo decisório, que potenciem a autonomia do acompanhado e os atos que visem a satisfação das necessidades do acompanhado, bem como o afastamento de situações de perigo em que este se encontre”²⁶⁰. É, nas palavras da autora, “igualmente possível que os poderes de administração, concedidos nos termos da alínea c) assumam estas características”²⁶¹.

Neste seguimento, faz-nos sentido expor – embora brevemente – de forma que possamos fazer uma reflexão crítica da aplicação do regime do maior acompanhado, alguns casos. De entre vários processos analisados selecionámos quatro, a título exemplificativo, de situações jurídicas, nos quais, na nossa opinião, as medidas foram aplicadas de acordo com o previsto na Lei n.º 49/2018²⁶².

²⁵⁹ VÍTOR, Paula Távora, “Convenção Sobre os...”, *cit.*, p. 131.

²⁶⁰ *Ibid.*, p. 133.

²⁶¹ *Ibid.*, p. 133.

²⁶² Cf. Ac. TRP, 10/05/2021, (Eugénia Cunha), proc. n.º 102/20.7T8FLG.P1, segundo o qual existe “a necessidade de flexibilizar o regime jurídico dos maiores acompanhados, segundo um modelo em que as medidas a adotar são determinadas em função das concretas circunstâncias de ordem pessoal do visado”, acrescentando que o princípio do mínimo necessário, consagrado no artigo 145º do CC, impõe proporcionalidade entre a medida adotada e a situação apurada, a fim de preservar, na medida do possível, a autonomia e dignidade do beneficiário, cuja esfera pessoal só pode ser invadida da forma estritamente necessária a suprir as concretas deficiências e incompatibilidades detetadas – o indispensável à satisfação do imperioso interesse do acompanhado, com observância do princípio do aproveitamento de toda a capacidade de exercício e de gozo do mesmo”. Vd., neste sentido, Ac. TRL, 04/02/2020, (Carlos Oliveira), proc. n.º 3974/17.9T8FNC.L1-7; Ac. TRC, 07/09/2021, (José Avelino Gonçalves), proc. n.º 1067/20.0T8LRA.C1, disponíveis em www.dgsi.pt.

- i. **G**, sofre de um quadro neuropsiquiátrico de atraso mental de grau moderado. Apresenta dificuldades no autocontrolo, na utilização e gestão e recursos, assim como no exercício da (sua) capacidade crítica para avaliar de forma plena, de se autodeterminar e compreender, em absoluto, o sentido e o alcance dos seus atos. De acordo com os relatórios médicos, **G** apresenta um funcionamento intelectual muito deficitário, com limitações a nível de capacidade de raciocínio, resolução de problemas, planificação e julgamento. Nestes termos, encontra-se dependente de terceiros para realizar atividades da sua vida diária que contribuem para o seu bem-estar, e manifesta desorientação no tempo e no espaço. Na audição pessoal, **G** mostrou um discurso coerente, respondendo, embora de maneira calma, pobre, e breve, às perguntas que lhe eram dirigidas pelo Tribunal. Neste caso, **G**, manifesta vontade em que lhe seja atribuído um acompanhamento. Neste sentido, considera o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra “(...) para existir necessidade de cuidado a concretizar através das medidas de acompanhamento é obrigatório que se determine, desde logo, se a pessoa quer esse cuidado. Seria absolutamente perverso permitir que, perante um tão amplo leque de possibilidades de intervenção, se discutisse a necessidade da medida sem antes determinar se a mesma é querida pelo próprio beneficiário”.

Relativamente às medidas a decretar, dispõe-se que “não cabe nesta ação determinar qualquer juízo de incapacidade que não se revele adequado à tutela de interesses relevantes e atuais (...) o instituo de acompanhamento da pessoa maior de idade está congenitamente destinado a ser um instrumento de inclusão, pelo que só perante necessidades reais é que se justifica o decretamento de uma medida e não supridas por outros meios inidóneos ou equivalentes (...) não impõe, qualquer medida se não existir uma necessidade social de acompanhamento enquanto medida jurídica”. Assim sendo, as medidas *in casu* decretadas pelo Tribunal, ao acompanhante, foram poderes de representação bastantes para atuar em nome de **G** junto aos serviços de segurança social quanto a qualquer pedido ou procedimento administrativo em que seja interessado; poderes-deveres de apoio na gestão de rendimentos por este auferidos com vista a assegurar o cumprimento das obrigações emergentes do contrato celebrado com o Centro Social; dever de exercer a sua função, privilegiando o bem-estar, a

autonomia e a autodeterminação de **G**, com a diligência adequada e necessária a tutelar os seus interesses, e manter um contacto permanente com este, assim como o dever de respeito pela sua vontade e desejos conducentes aos seus melhores interesses, dever de informar a beneficiária sobre o exercício dos seus poderes-deveres e de prestar contas; dever de comunicar ao Tribunal qualquer alteração que justifique a revisão ou cessação do acompanhamento²⁶³.

- ii. **H**, sofre de dependência alcoólica grave e, conseqüentemente de debilidade mental moderada e alterações comportamentais, sendo este comportamento marcado por fugas e abandono de equipamentos onde estava integrado. Ainda que não exista um comprometimento cognitivo global, **H** apresenta dificuldade em atividades básicas da sua vida diária relativas à saúde (muito embora cuide da sua higiene pessoal), finanças, preparação de refeições (embora consiga alimentar-se sozinho) e manifesta dificuldade em gerir os seus bens, ou assuntos de maior complexidade consigo relacionados. No entanto, não se encontra dependente de terceiros para tudo. Na audiência pessoal e direta, **H** demonstrou, através de um discurso pobre mas concreto, de pensamento lento mas continuidade normal e não desorganizado formalmente, que tem atenção mas dispersa facilmente, que a sua memória está prejudicada a longo prazo. Considera o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra que importa aqui esclarecer que a capacidade para prestar consentimento não se confunde com a capacidade de agir. Na verdade, enquanto aquela é aferida pela capacidade que a pessoa reúne (ou não) em relação à determinação do sentido e alcance do ato, a capacidade de agir está diretamente relacionada com a liberdade de ação. Em relação às medidas aplicadas, foram decretados poderes de representação bastantes para atuar em nome de **H** junto dos serviços da Segurança Social quanto a qualquer pedido ou procedimento administrativo em que este, **H**, seja interessado; poder-dever de assegurar e promover o acesso a cuidados de saúde adequados à condição médico-funcional, nomeadamente, consultas de Medicina Familiar e de Psiquiatria; poder-dever de assegurar e promover o acesso a cuidados

²⁶³ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Competência de Genérica de Tábua, de 16/02/2022, (*ver nota 147).

psicossociais; poder-dever de assegurar acolhimento residencial em contexto institucional com poderes de representação perante entes públicos ou privados para celebrar os contratos ou praticar os atos necessários a garantir o acesso a medidas ou oferta residencial; poderes-deveres de apoio na gestão de rendimentos auferidos por *H*; dever de exercer a sua função, privilegiando o bem-estar, a autonomia e a autodeterminação de *H*, com a diligência adequada e necessária a tutelar os seus interesses, e manter um contacto permanente o mesmo, dever de respeito pela sua vontade e desejos conducentes aos seus melhores interesses; dever de o informar sobre o exercício dos seus poderes-deveres e de prestar contas; dever de comunicar ao Tribunal qualquer alteração que justifique a revisão ou cessação do acompanhamento. Em relação às medidas aplicadas, neste caso, em comparação com o anterior, aumenta-se os poderes-deveres de apoio, o que não nos parece descabido face falta de compromisso do beneficiário para com as instituições devido aos episódios de fuga²⁶⁴.

- iii. *I*, sofre de doença de demência com patologia de base alzheimer. Encontra-se dependente de terceiros por não ser capaz de se desviar de objetos, nem assegurar os seus cuidados básicos pessoais, tendo já deixado de trabalhar. Não se consegue alimentar, nem colaborar na sua higiene. Na sua audição pessoal, mostrou-se pouco colaborante, desorientado, confuso/a no tempo, sem compreender o seu diagnóstico e de comunicação difícil. Neste sentido, considerou o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra que o seu consentimento deveria ser suprido. Relativamente às medidas, foram aplicados poderes de representação para atuar em nome de *I* junto aos serviços da segurança social, quanto a qualquer pedido ou procedimento administrativo em que seja interessado; poderes de administração da pensão ou subvenção auferidos por *I*, com vista assegurar a satisfação das suas necessidades e promoção do seu bem-estar, bem como o cumprimento das suas obrigações; poderes de representação para atuar em nome de *I* junto de entidades e repartições públicas, correios, instituições de crédito, financeiras, ou instituições privadas de solidariedade social; poderes para abrir,

²⁶⁴ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Competência de Genérica de Tábua, de 24/02/2022, (*ver nota 147).

movimentar e encerrar contas à ordem junto de instituições de crédito e financeiras para administração e satisfação das necessidades de *I*, e cumprimento das suas obrigações; Poderes de representação para atuar em nome de *I*, quanto a decisões de fixação da residência, celebração, modificação e extinção de contratos de prestação serviços que incluam cuidados de saúde e residência ou outros serviços necessários ao bem-estar psíquico e físico de *I*, poderes de representação em ações judiciais pendentes ou a propor para salvaguarda dos seus direitos e interesses de *I*, poderes de representação e de administração sobre os bens imóveis e móveis sujeitos a registo de que *I* seja titular; poder-dever para autorizar a prestação de cuidados de saúde medicamente indicados e conforme os interesses e desejos contemporâneos ou anteriormente manifestados por *I*, poder-dever de assegurar acompanhamento médico em consultas na especialidade de neurologia, poder-dever de exercer a sua função, privilegiando o bem-estar e a recuperação do/a Beneficiário, com a diligência adequada e necessária a tutelar os seus interesses, e manter um contacto permanente com o este, dever de respeito pela sua vontade e desejos conducentes aos seus melhores interesses do Beneficiário/a, poder-dever de informar o Beneficiário sobre o exercício dos seus poderes-deveres e de prestar contas, poder-dever de comunicar ao Tribunal qualquer alteração que justifique a revisão ou cessação do acompanhamento²⁶⁵.

- iv. *J*, sofre de uma doença designada de “distrofia metónica tipo I” e, por força desta, apenas se movimenta de um lado para o outro de cadeiras de rodas, com dificuldade de equilíbrio do tronco encefálico. Encontra-se totalmente dependente de pessoas nas suas atividades de vida diária, como vestir-se, cuidar da sua higiene, sair à rua, ir ao médico, tomar a sua medicação, e ainda gerir

²⁶⁵ De notar que “a autonomia deve ser preservada mesmo em situações clínicas que implicam uma perda progressiva de capacidades, como é o caso das demências (situação clínica frequentemente implicada nos processos de interdição e inabilitação). uma das recomendações da associação americana de doença de alzheimer é justamente a conservação da autonomia, referindo mesmo que é obrigatório proteger uma pessoa com demência das consequências gravemente nocivas (da sua doença), mas é igualmente obrigatório respeitar as suas decisões competente”, *in* MARQUES, sofia; VIEIRA, Fernando, “proteção da autonomia na incapacidade – novas exigências ao regime jurídico português, Revista Julgar n.º 34, 2018, p. 65. Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Competência de Genérica de Tábua, de 10/03/2022, (*ver nota 147).

quantias pecuniárias. A sua audição pessoal confirmou aquilo que foi alegado, não se revelando qualquer incapacidade intelectual. Assim sendo, as medidas aplicadas foram a representação do beneficiário para atos necessários à gestão imediata dos seus bens, proceder à abertura de contas bancárias em nome de **J**, por forma a poder custear as suas despesas diárias e exclusivamente para este fim, prevendo-se assim, a atribuição de poderes de representação legal a este domínio, no quadro do art. 145.º, b) e e), representar o beneficiário junto de todas as entidades públicas e privadas para a prática de todos os atos necessários para a subsistência de **J**, assegurar todos os cuidados de saúde necessários ao beneficiário, mantendo com **J** um contacto permanente, com autorização para a prática de atos respetivos, nomeadamente junto das entidades de saúde, públicas e privadas²⁶⁶.

Não obstante existir jurisprudência que, na nossa opinião, vai ao encontro do regime do maior acompanhado, também existe, por outro lado, jurisprudência que fica aquém do mesmo²⁶⁷.

- v. **K**, sofre de Oligofrenia e Epilepsia, pelo menos desde os 5 anos (atraso mental não especificado, associado a epilepsia”. Está totalmente dependente de cuidado de terceiros para a sua sobrevivência e bem-estar (não gere a medicação, não cozinha/prepara a alimentação mas alimenta-se pela própria mão). Consegue, por sua vez, vestir-se e cuidar da sua higiene pessoal, assim como fazer as suas necessidades pessoais, embora com ajuda da mãe. Não se orienta no tempo e espaço, porém, reconhece o caminho que utiliza no seu quotidiano. Para além disto, reconhece o valor fácil do dinheiro, embora não tenha noção do valor económico dos bens. Neste caso, ocorreu audição direta do beneficiário. Conclui, necessariamente o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa que, face às circunstâncias do caso, está diante uma pessoa que necessita de apoio, nos termos do art. 138.º do CC. Porém, neste caso, o Tribunal peca pela falta de

²⁶⁶ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Competência de Genérica de Soure, de 25/06/2022, (*ver nota 147).

²⁶⁷ Vd. Ac. TRC, 22/05/2019, (Helena Bolicheiro), proc. n.º 1700/17.1T9VIS-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

especificidade das medidas de acompanhamento, decretando o seguinte: “(...) conclui-se que o mesmo está impossibilitado de exercer qualquer direito e de cumprir qualquer dever, e entende o Tribunal que o seu bem-estar e a sua proteção só poderão ser precatadas com uma medida de representação geral, conforme o disposto no art. 145.º, n.º 2, alínea b), do Código Civil, por não serem as demais suficientes a prover pelas suas vulnerabilidades” (“Determina-se como medida de acompanhamento a representação geral”)²⁶⁸.

- vi. *L*, sofre de síndrome demencial, o que a torna incapaz de gerir a sua pessoa e bens. Encontra-se totalmente dependente do cuidado de terceiros para a sua sobrevivência e bem-estar. Realizou-se audiência pessoal e direta mas dispensou-se o relatório pericial. Considerou, neste caso, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa que *L*, “necessita de apoio para governar a sua pessoa e bens, não conseguindo, por si só, por razões de saúde, exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos e cumprir os seus deveres, nos termos do artigo 138.º, do Código Civil, carecendo que lhe seja aplicada, em seu benefício, uma medida de acompanhamento”. E, mais uma vez, à semelhança do que aconteceu no caso anterior, são decretadas medidas de representação geral, sem qualquer especificidade²⁶⁹.
- vii. *M*, sofre de síndrome de Down. Também neste caso, lhe foram aplicadas medidas de representação geral, mais uma vez não especificadas. Considerou o Tribunal judicial da comarca de Lisboa que, perante as circunstâncias do caso concreto (semelhantes às dos anteriores), “determina-se como medida de acompanhamento a representação geral”²⁷⁰.
- viii. *N*, padece de doença de alzheimer. Neste caso, com circunstâncias idênticas às dos casos anteriores, a juíza decretou “o regime de acompanhamento (...) com aplicação da medida de representação geral – art. 145.º, n.º 2, al. b) do CC²⁷¹”.

²⁶⁸ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de 29/09/2020, (*ver nota 147).

²⁶⁹ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de 18/12/2020, (*ver nota 147).

²⁷⁰ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de 10/12/2020, (*ver nota 147).

²⁷¹ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 10/09/2020, (*ver nota 147).

Após esta exposição, mesmo conseguindo compreender que, diante determinados casos, de que são exemplo os casos de absoluta incapacidade de exercício (*hard cases*), as medidas aplicadas tinham que ser restritas, face às limitações das pessoas. No entanto, na prática, decorrente de uma falta de preocupação com a singularidade de cada caso, verifica-se uma ausência de consideração pelo desenvolvimento da pessoa, visto que, no momento da decisão das medidas a decretar, parece ser mais valorizado pelo Tribunal, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 138.º do CC (na nossa opinião, genéricos), do que as necessidades, interesses e (re)integração da pessoa beneficiária. Prova disto é a atribuição de medidas ao acompanhante não especificadas na sentença, como sucede nos casos expostos *supra*.

Neste sentido, defende Paula Távora Vítor²⁷², que a concessão de poderes de representação, pode revelar-se problemática com a conciliação do afastamento do modelo de substituição. Acrescenta que “se o exercício de poderes de representação especial, com indicação expressa – como se encontra previsto que possam ser concedidos (alínea b) – nos casos em que seja especialmente justificado, for iluminado pela “vontade e preferências” da pessoa, poderemos recorrer à sua legitimação ao abrigo das “*facilitated decisions*”²⁷³. Todavia, tal não será configurável na hipótese da concessão de poderes de representação gerais, como também se prevê (alínea. b)”.

Como advoga Paula Távora Vítor, “continua a fazer-se decorrer da lei verdadeiras incapacidades (não só de exercício, mas também de gozo (...)) e admite-se que a decisão que instaure o acompanhamento também limite a capacidade no âmbito de atos pessoais, em vez de remeter para uma avaliação da capacidade em sede próprias da sua prática²⁷⁴”.

Não obstante o art. 145.º do CC ser alvo de inúmeras críticas, o art. 147.º do CC merece a nossa análise crítica.

²⁷² VÍTOR, Paula Távora, “Convenção Sobre os...”, *cit.*, p. 133.

²⁷³ “Tais decisões devem pautar-se pela vontade e preferências da pessoa e quando não for possível determiná-la, pela “melhor interpretação da vontade e das preferências” que deve substituir o padrão de “melhores interesses”. Esta ideia foi introduzida face a situações em que será necessária uma intervenção mais intensa de como e exemplo um estado de coma. Cf. VÍTOR, Paula Távora, “Convenção Sobre os...”, *cit.*, p. 132.

²⁷⁴ VÍTOR, Paula Távora, *Código Civil...cit.*, pp. 188 e 189.

Nos termos do art. 147.º do CC²⁷⁵, ao maior acompanhado, não podem ser limitados/retirados direitos da sua esfera pessoal²⁷⁶, nem liberdade para celebrar de negócios da vida corrente²⁷⁷, com a ressalva de a lei, ou decisão judicial, expressar em contrário (art. 147.º, n.º 1). Não obstante ser situação regra, esta disposição não significa que as medidas do art. 145.º do CC não possam, de facto, incidir sobre situações jurídicas pessoais ou atos da vida corrente (desde que tal seja especificamente decretado), sendo exigida uma especial fundamentação que tem, obrigatoriamente, de decorrer do caso concreto.

Por direitos pessoais entendemos, entre outros, os que se encontram enumerados no n.º 2 do art. 147.º do CC: casar (art. 1601.º do CC, “são impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra, a demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a decisão de acompanhamento, quando a sentença assim o determine” (al. b)), realizar testamento²⁷⁸ (art. 2189.º do CC preceitua que são incapazes de realizar um testamento “os maiores acompanhados, apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o determine”), procriar (art. 6.º da Lei n.º 32/2006 de 26 de julho, “podem recorrer às técnicas de PMA (...) desde que não exista uma sentença de acompanhamento que vede o recurso a tais técnicas”), perfilhar (art. 1850.º do CC, segundo o qual tem capacidade para perfilhar os indivíduos maiores de dezasseis anos, se não forem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, nem forem afetados por perturbações mental notória no momento no momento da perfilhação), ou adotar e escolher profissão.

²⁷⁵ Ver, neste sentido o Ac. TRL, 16/94/2020 (Pedro Martins), proc. n.º 4716/18.7T8FNC.L1-2, disponível em www.dgsi.pt.

²⁷⁶ Encaminhando-se o regime do maior acompanhado, nas palavras de Paula Távora Vítor “na direção da preservação da capacidade no âmbito dos direitos pessoais”, in VÍTOR, Paula Távora, “Os novos regimes...”, *cit.*, p. 135.

²⁷⁷ De acordo com o ensinamento de Mafalda Miranda Barbosa, por negócios da vida corrente entende-se “os negócios que a generalidade das pessoas celebra ou para satisfação das necessidades do dia-a-dia ou para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda parte do ordinário da vida. Assim, por exemplo, é livre a compra pelo acompanhado de um livro para oferecer a um amigo no seu aniversário, a aquisição de um bilhete para um concerto ou um espetáculo tauromáquico, mas já não a compra de um automóvel. O acompanhado pode, porém, manter a sua capacidade para a aquisição do automóvel, consoante o âmbito e conteúdo do acompanhamento que seja definido em concreto”, in BARBOSA, Mafalda Miranda “Dificuldades Resultantes...”, *cit.*, p. 1570.

²⁷⁸ Vd., neste contexto, Ac. TRL, 15/12/2020, (Dina Monteiro), proc. n.º 19055/18.5T8SNT-A.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

Desde logo, Pedro Pais de Vasconcelos critica duramente a letra da lei no artigo *supra*²⁷⁹, por este se referir a “direitos pessoais”, uma vez que, nas suas palavras, “não têm natureza de direitos pessoais”, contribuindo – o artigo – apenas para aumentar a perigosidade do regime do maior acompanhado. De acordo com o autor, ninguém tem o direito de casar ou viver junto com outra pessoa, por não existir direito de uma pessoa em relação a direitos de personalidade alheios. O mesmo acontece com os outros “direitos” alegados no n.º 2, salvo a educação dos filhos, ou adotados, e escolha de profissão²⁸⁰. Contrária a esta ideia, encontra-se Mafalda Miranda Barbosa. A autora considera que podem ser considerados, efetivamente, como verdadeiros direitos subjetivos, “sendo antes manifestações da capacidade de gozo do sujeito (...)”²⁸¹.

A respeito desta matéria, partilha-se do entendimento a este respeito sufragado por Paula Távora Vítor: “É, no entanto, uma norma dispensável no contexto do novo paradigma de salvaguarda de pessoas maiores. Na verdade, a regra é sempre a da capacidade quando tratamos de maiores de dezoito anos (art. 130.º), quer neste âmbito, quer noutros âmbitos (...)”²⁸². Neste sentido, critica a autora que, “(...) se a primeira parte do n.º 1 do artigo em análise nada acrescenta face à regra geral, a segunda parte, que admite que o exercício destes direitos seja restringido por “lei ou decisão judicial em contrário” revela-se de difícil compatibilização com as exigências da CDPD, à qual o Estado português aderiu, sem formular qualquer reserva”²⁸³.

Faz agora sentido analisar casos que restringem o exercício de negócios da vida corrente e/ou direitos pessoais.

²⁷⁹ Para Pedro Vasconcelos, são tratados como direitos coisas que, pelo direito civil, não são consideradas direitos. Para o autor, aquilo que deveria constar da lei seria “ninguém é plenamente livre de casar, nem de construir situações de união, nem de procriar, nem de perfilhar, nem de escolher profissão, nem de se deslocar no país ou no estrangeiro, nem de adotar, nem de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, nem de fixar domicílio e residência, nem de estabelecer relações com quem entender, nem de testar”, *in* VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais De, “O exercício de direitos...”, *cit.*, pp. 136 e 137.

²⁸⁰ Nestes últimos, está em causa uma situação jurídica passiva, ou seja, juridicamente corresponde a um dever e não a um direito. Cf., VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais De, “O exercício de direitos...”, *cit.*, pp. 136 e 137.

²⁸¹ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 80.

²⁸² Exposição de motivos na proposta de Lei n.º 110/XIII, pela Presidência do Conselho de Ministros.

²⁸³ VÍTOR, Paula Távora, *Código Civil... cit.*, pp. 188 e 189.

- ix. Considerou o Tribunal, nos casos de **K**, **L** e **M**²⁸⁴ que, “(...) por todas as razões enunciadas limita-se, igualmente, a liberdade de celebração de negócios da vida corrente, nos termos do art. 147.º (...)”. Relativamente à restrição de direitos pessoais, considerou o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra que “não se verificando qualquer indicio de perigo concreto (...), não se determinará, por ora, a restrição dos mesmos, em linha com o princípio da necessidade.
- x. No caso de **N**²⁸⁵, o Tribunal decretou aplicação da medida de representação geral, assim como limitação do exercício dos seus direitos pessoais e negócios da vida corrente, nos termos do art. 147.º do CC, sem uma outra qualquer especificação.
- xi. **O**, sofre de doença de alzheimer. Não sabe o seu nome, idade ou nascimento, não consegue ler, nem escrever, não tem noção do tempo e/ou espaço, não tem noção do dinheiro e não faz a sua higiene sozinho. Necessita, desta modo, do apoio permanente de terceiros para realização das atividades da vida diária. Considera o Tribunal que, perante este “quadro fático, mostra-se notória a necessidade de aplicação de medidas de acompanhamento que permitam assegurar o pleno exercício dos direitos e cumprimento dos deveres gerais de cooperação e assistência (...) considerado globalmente todos os elementos constantes dos autos concordamos com (...) atribuição ao acompanhante de medidas de representação geral e administração total dos bens do beneficiário, acrescendo igualmente autorização previa para atos médicos ou outros que careçam de consentimento informado”. Neste sentido, determinou o Tribunal “a restrição do exercício dos seguintes direitos pessoais: gerir a sua saúde e tratamentos médicos, perfilhar ou de adotar, exercer responsabilidades parentais ou exercer as funções de tutor, elaborar testamento, decidir das suas relações afetivas, desempenhar, por si, as funções de cabeça-de-casal e a restrição na administração de todos os seus bens, a qual será efetuada pelos acompanhantes nomeados para o cargo”. Neste caso em concreto, o Tribunal restringe direitos pessoais e especifica quais²⁸⁶.

²⁸⁴ Ver notas 268, 269, 270.

²⁸⁵ Ver nota 271.

²⁸⁶ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo da Competência Genérica de Oliveira do Hospital, de 11/07/2021, (*ver nota 147).

- xii. **P**, é portador de declínio pautado por alterações graves do comportamento, delírios persecutórios em relação à família, com hetero agressividade, a crescer síndrome de dependência de álcool e demência por HIV. Sabe o seu nome e data de nascimento, reconhece os seus familiares e as pessoas que lhe são próximas, orienta-se temporal e espacialmente, efetua cálculos simples e consegue alimentar-se. Por força do quadro clínico apresentado, não consegue, por sua vez, tomar decisões sozinho que assegurem o seu bem-estar, compreender e livremente autodeterminar os atos de administração e gestão do seu património, (para vender, comprar, emprestar ou pedir empréstimo ou constituir ónus sobre o seu património e direitos e deveres daí decorrentes), não cuida adequadamente da sua higiene pessoal e precisa de ajuda para as atividades instrumentais da sua vida diária. Considerou, neste sentido, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra que, face dos factos provados “entende-se que o bem-estar e o interesse do beneficiário ficam acautelados através do regime de representação geral, da administração total de bens e outras medidas (...) o regime da representação geral (...) mostra-se adequado e necessário à situação do beneficiário”. Para além disto, “decide proibir-se a celebração de negócios da vida corrente em como restringir o direito de fixar o domicílio ou residencial, o direito de testar e o direito de conduzir veículos, com ou sem motor, com a correspondente proibição de conduzir”²⁸⁷.

A questão que colocamos perante casos de restrição de direitos pessoais é: até onde podem ir estas restrições para que se enquadram no estipulado do art. 12.º da CDPD? Até onde pode intervir/deve intervir o Estado na proteção da pessoa quando esta se encontra num estado de – quase total – incapacidade?

Pelo exposto, podemos afirmar que temos um regime de acompanhamento geral (art. 145.º, n.º 2 do CC), uma vez que estas medidas se cingem a atos patrimoniais, e um regime de acompanhamento agravado (art. 147.º do CC), quando as medidas de acompanhamento afetam atos pessoais ou negócios da vida corrente. Defensor desta ideia,

²⁸⁷ Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 24/06/2021, (*ver nota 147).

Pedro Pais de Vasconcelos²⁸⁸, expõe que, por um lado, do art. 145.º do CC, resulta um regime geral menos gravoso “da natureza das situações abrangidas e do impacto na vida do acompanhado” sendo que “o nível de intervenção em esfera jurídica alheia é sempre menor quando apenas afeta a esfera patrimonial do que quando afeta a esfera pessoal”. Por outro lado, o autor considera que, ao serem abrangidos atos da vida corrente e/ou negócios pessoais, estes serão mais gravosos e intromissivos na vida da pessoa, com um impacto muito maior no dia-a-dia da pessoa”.

Na nossa opinião, o regime do maior acompanhado, na prática, fica aquém daquilo a que se propôs. O desafio das medidas decretadas serem adaptas à individualidade dos casos, com a máxima garantia de cumprimento de direitos fundamentais, não nos parece ser superado, intentando, inclusive, nalguns casos, contra a dignidade da pessoa humana.

i) Decisão e publicidade da ação

Chegados ao fim e reunidos os elementos necessários, deve o juiz designar o acompanhante e definir, da mesma maneira, quais as medidas de acompanhamento a decretar. As mesmas podem sê-lo quando preenchidas duas condições necessárias: uma positiva, orientada por um princípio da necessidade (cf. art. 145.º, n.º 2 do CC), e outra negativa, por um princípio de subsidiariedade (cf. art. 140.º, n.º 2 do CC)²⁸⁹.

De notar que o juiz não está obrigado a seguir aquilo que foi pedido pelo requerente. Na verdade, o legislador salvaguardou esta hipótese no art. 145.º, n.º 2 do CC, com a expressão “independentemente do que haja sido pedido”. Desta maneira, deve a medida de acompanhamento designada ser a adequada, necessária e proporcional ao caso concreto, isto é, aquela que garanta uma simultânea proteção e autonomia do beneficiário.

Além disto²⁹⁰, o juiz deve, na sua decisão, decidir qual a sua publicidade a dar ao ato (art. 893.º do CPC), averiguar se existe, ou não, necessidade comunicar às instituições

²⁸⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais De, “O exercício de direitos...”, *cit.*, p. 130.

²⁸⁹ Cf., neste sentido, SOUSA, Miguel Teixeira De, “O Regime do...”, *cit.*, p. 73.

²⁹⁰ SOUSA, Miguel Teixeira De, “O Regime do...”, *cit.*, p. 73-75.

financeiras e a outras entidades (cf. art. 902.º, n.º 3 do CPC), determinar, igualmente, se dispensa o conselho de família (cf. art. 145.º, n.º 4 do CC) e, caso não dispense, deve proceder à sua constituição, nos termos do art. 900.º, n.º 1 do CPC. Deve ainda, informar sobre a existência de testamento vital ou de procuração para cuidados de saúde, e, neste contexto, “acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado quando a estas matérias”²⁹¹(art. 900.º, n.º 3 do CPC). De acordo com o art. 146.º, n.º 2 do CC, deve ainda o juiz definir a periodicidade das visitas do acompanhante, assim como estabelecer a periodicidade de revisão das medidas de acompanhamento. Deve, também, autorizar, se for o caso, o internamento do maior (cf. art. 148.º, n.º 1 do CC), assim como, determinar, se igualmente for o caso, o domicílio legal do acompanhado (cf. art. 32.º, n.º 1 do CC).

Nos termos do art. 904.º do CPC, a morte do beneficiário extingue a instância, mudança que aconteceu com a Lei n.º 49/2018. O Conselho Superior de Magistratura não concorda com esta opção, “entendendo que o processo deveria ser aproveitado para averiguação da afeção sofrida pelo requerido, desde que as diligências realizadas se mostrassem úteis à formação daquele juízo, pois entendeu que o desaproveitamento da audiência pessoa do requerido e do exame pericial carecia de qualquer justificação”²⁹².

5.4. Valor dos atos do acompanhado

Em relação ao valor dos atos do acompanhado, temos que diferenciar os momentos em que os atos do maior acompanhado são praticados: se *antes de ser anunciado o processo*; se *depois de ser anunciado o processo* mas antes de este ser registado ou, por sua vez, se *depois do registo do processo de acompanhamento*.

Se o ato for praticado antes de ser anunciado o processo de acompanhamento, aplicar-se-á o regime da incapacidade acidental, compreendida no art. 257.º do CC, exigindo-se que o sujeito se encontre momentaneamente incapacitado, isto é, no momento

²⁹¹ SOUSA, Miguel Teixeira De, “O Regime do...”, *cit.*, p. 74.

²⁹² CARVALHO, Ana Sofia de Magalhães e, “Análise Crítica...”, *cit.*, p. 19.

da prática do ato – momento em que a declaração negocial foi emitida – não estivesse capaz de entender o alcance do ato, e/ou de determinar a sua vontade de acordo com o pré-entendimento que tivesse e, em segundo lugar, que esse estado de incapacidade fosse conhecido ou fosse, pelo menos, notório, tal como consagrado no art. 154.º, n.º 3 do CC²⁹³.

Se, diferentemente, se tratar de um ato praticado pelo acompanhado, *depois do registo de acompanhamento*, está em causa um ato anulável, sem qualquer requisito complementar. Nestes casos, o requisito não é tão exigente uma vez que, um ato praticado nesta altura é mais grave, pelo facto do acompanhamento já ter sido submetido a registo, como preceituado no art. 154.º, n.º 1, al. a) do CC.

Por sua vez, a doutrina diverge quando em causa esteja um ato, praticado pelo maior, *depois de se anunciar o processo de acompanhamento, mas antes de este ser registado*. Consideramos que, nestes casos, são colocadas as maiores dúvidas pelo período de pendência que o beneficiário atravessa: ainda não lhe foi designado acompanhante, nem o âmbito e o conteúdo do acompanhamento.

Para tanto, nestes casos, o ato do maior apenas é anulável *após a decisão final* de acompanhamento, se, cumulativamente, os atos praticados *se mostrarem prejudiciais ao acompanhado*, como disposto no art. 154.º, n.º 1, al. b) do CC.

Perante tal situação, coloca-se a questão de saber se, esta *prejudicialidade* exigida pelo legislador, deverá ser aferida no momento da prática do ato ou, por sua vez, do ajuizamento.

Neste sentido, defendia Mota Pinto²⁹⁴, que este prejuízo causado ao acompanhante deveria ser aferido no momento referente à prática do ato, isto porque, de acordo com o autor, devíamos considerar o elemento gramatical retirado do texto da lei – “causou prejuízo”²⁹⁵ –. Porém, refutamos este argumento. Tal como defende Mafalda Miranda Barbosa²⁹⁶, o argumento literal não pode, hoje, ser um elemento relevante na interpretação de uma norma jurídica, porquanto deve esta ser interpretada com base numa “intencionalidade problemática”²⁹⁷. Nas suas palavras, “a interpretação jurídica está longe

²⁹³ Cf., BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados... cit.*, p. 86, 87.

²⁹⁴ PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral...* (2005), *cit.*, p. 237 e 238.

²⁹⁵ Anterior redação à Lei n.º 49/2018. Cf., *Ibid.*, p. 237 e 238.

²⁹⁶ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 84.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 85.

de ser um exercício hermenêutico que, com apelo aos tradicionais elementos literal, sistemático, histórico e teleológico (...) pelo contrário (...) a tarefa deve ser encarada do ponto de vista normativo, olhando para a norma como um problema e confrontando-a com o problema que o caso concreto suscita”²⁹⁸.

Perante esta situação, como nos explica Mafalda Miranda Barbosa²⁹⁹, poderíamos pensar em soluções radicais: sempre que o acompanhado praticasse atos fora daquilo que seria o seu âmbito (futuro) de atuação, se o acompanhamento viesse a ser decretado, esses atos seriam, por um lado sempre inválidos ou, por outro lado, sempre válidos (exceto se se verificassem os requisitos de incapacidade acidental).

De forma a acautelar o *mercado* de negócios jurídicos que envolvam o futuro maior acompanhado, na nossa opinião, partilhando o entendimento de Mafalda Miranda Barbosa, o requisito da prejudicialidade deverá ser auferido no momento da prática do ato, por força da “segurança jurídica (...) de tutela das expectativas das contrapartes e do mercado”³⁰⁰.

Não obstante, o maior só tem capacidade para estar em juízo sem intermédio dos seus representantes se, em causa, estiverem atos que possam exercer pessoal e livremente. Assim, se for proposta uma ação, por um maior acompanhado, sujeito a representação ou administração de bens, este deve ser representado pelo acompanhante nessa ação (cf. art. 16.º do CPC), caso esta se referia a esses mesmos bens, sabendo que, a falta ou a *irregularidade de representação são sanadas mediante a intervenção ou a citação do representante legítimo do incapaz e, se estes ratificarem os atos anteriormente praticados, o processo segue como se o vício não existisse* (cf. art. 27.º, n.º 1 e 2 do CPC).

Por sua vez, caso seja instaurada uma ação por um maior acompanhado, cujos atos estão sujeitos a autorização, esse sujeito pode estar, por si só e livremente em juízo na ação, desde que o acompanhante conceda a autorização. Caso ocorra divergência entre o acompanhado e o acompanhante, deve prevalecer a orientação do último (cf. art. 19.º, n.º 1 e 2 do CPC). A falta de autorização do acompanhante para a propositura da ação é sanável através da aplicação extensiva do disposto no art. 29.º do CPC, n.º 1 e 2, para a falta de autorização do representante. (cf. arts. 577.º, al. d), 278.º, n.º 1 al. c) do CPC).

²⁹⁸ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados...cit.*, p. 85.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 85.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 86.

Caso ocorram conflitos de interesses entre o acompanhante e o acompanhado, deve o acompanhado ser representado na ação por um curador especial, de acordo e nos termos do disposto no art. 17.º, n.º 3 do CC.

Conclusão

Acolhido no Código Civil de 1966, o instituto dualista da interdição e da inabilitação, que se revelou contraproducente, contrariava uma perspectiva de autonomia dos mais vulneráveis.

Em Portugal, face à mudança radical de paradigma que se concretizou, em 2009, com a ratificação da CDPD, a cada ser humano passou a ser reservada competência para conformar a (sua) própria vida.

Numa perspectiva de autonomia, foi colocada primazia na vontade, desejos e interesses da pessoa, consagrando-se um modelo de apoio em detrimento de um modelo de substituição, com base “na ideia de que todas as decisões humanas resultam de uma rede de interdependências (...) não na paralisação da pessoa com deficiência, mas na promoção da sua atuação, em conformidade (...) com a sua vontade e preferências”³⁰¹.

Como nos ensina António Pinto Monteiro³⁰², a CDPD, ao atribuir, a todos, *capacidade universal*, exige, diante um caso concreto que se questione “quais os tipos de apoio necessários àquela pessoa para que ela exerça a sua capacidade jurídica?”, em detrimento da questão: “aquela pessoa possui capacidade mental para exercer a sua capacidade jurídica?”.

Nestes termos, e consciente da diversidade, o Tribunal, no Regime Jurídico do Maior Acompanhado – que expande o âmbito de pessoas que podem ser sujeitas a medidas de acompanhamento – está obrigado a um recorte específico desta medida, permitindo uma resposta jurídica individualizada, proporcionada e adequada, garantindo uma simultânea proteção e autonomia da pessoa.

Despertando-nos especial inquietude por entendermos que, se confrontarmos a jurisprudência dos *nossos* Tribunais com as exigências da CDPD, encontramos-nos numa

³⁰¹ VÍTOR, Paula Távora, “Convenção Sobre os...”, *cit.*, p. 133.

³⁰² BARBOSA, Mafalda Miranda, “Dificuldades Resultantes...”, *cit.*, p. 1455.

evidente colisão, consideramos ser necessária uma revisão de alguns dos principais pontos de direito substantivo e processual deste regime.

Acreditamos que, sob a *capa* do regime do maior acompanhado, continuam a ser aplicadas, medidas que, ao invés de promoverem uma simultânea proteção e autonomia, implicam uma constante restrição de direitos, idêntico ao criticado no anterior instituto. Defende-o Pedro Pais de Vasconcelos³⁰³, ao afirmar que, na verdade, o que existe é “apenas um nome em lugar de dois nomes, sendo que o peso do *nomem* na interpretação e qualificação é efetivamente – de tal modo relevante – que a redução a um único nome cria essa aparência”.

Em suma, ainda que marcado por incongruências, não podemos deixar de considerar que o Regime Jurídico do Maior Acompanhado implementou alterações importantes no que concerne à autodeterminação da pessoa com capacidade diminuída.

³⁰³ VASCONCELOS, Pedro Pais De, “O exercício de...”, *cit.*, p. 130.

Bibliografia

- ALVES, Cláudia David. “O acompanhamento das pessoas com deficiência – questões práticas do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado.” Em *Direitos das Pessoas com Deficiência – 2019 – À luz do novo regime do maior acompanhado aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08*, de Centro de Estudos Judiciários, 2019.
- ALVES, Raúl Guichard. “Alguns aspetos instituto da interdição.” Em *Interdição e Inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, de Centro de Estudos Judiciários, 2015.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. “Dificuldades Resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.” Em *Centro de Investigação de Direito Privado*, 2019.
- *Maiores Acompanhados: A disciplina da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto*. 2ª Ed., Gestlegal, 2021.
 - “Maiores Acompanhados: da Incapacidade à Capacidade?” Em *Revista da Ordem dos Advogados*, 2018.
- BELEZA, Maria dos Prazeres. “Brevíssimas Notas Sobre a Criação do Regime do Maior Acompanhado, em Substituição dos Regimes da Interdição e da Inabilitação – Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.” Em *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Jurisdição Cível e Processual Civil, Coleção de Formação Contínua, de Centro de Estudos Judiciários, 2019.
- BOTELHO, Catarina Santos. “Artigo 4.º - Obrigações gerais.” Em *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Comentário*, de Coord. Joaquim Correia Gomes, Luísa Neto e Paula Távora Vítor. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 2020.
- CAMPOS, Diogo Leite De, “Eu-tu: o amor e a família (e a comunidade) (eu-tu-eles).” Em *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 aos da reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, 2004.

- CARVALHO, Ana Sofia de Magalhães E. “Análise crítica do futuro processo judicial para “acompanhamento de maior.” Em *Autonomia e Capacitação: Os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*”, Porto: Universidade do Porto, 2018.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, 4ª ed. Vol. IV: Pessoas. Coimbra: Edições Almedina, 2016.
- COSTA, Maria Inês. “A audição do beneficiário no regime jurídico do maior acompanhado: notas e perspetivas.” Em *Revista Julgar*, julho de 2020.
- COSTA, Mariana Fontes Da. “O Reconhecimento da proibição do excesso como critério delimitador das medidas de acompanhamento das pessoas com deficiência.” Em *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Porto: Universidade do Porto, 2018.
- Deficiência, Comité de Direitos das Pessoas com. *General Comment No.6 (2018) on equality and non-discrimination*. 2018.
- *General Comment No. 1 (Article 12: Equal recognition before the law)*, 2021.
- FARIA, Rita Lynce de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2, 3ª ed., Almedina.
- FERNANDES, Diana Isabel Mota. “A interdição e a inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão do direito supranacional.” Em *Interdição e Inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, de Centro de Estudos Judiciários, 2015.
- FIGUEIREDO, Eduardo; Pereira, André Dias, “Artigo 1.º.” Em *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Comentário*, de Coord. Joaquim Correia Gomes, Luísa Neto e Paula Távora Vítor. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 2020.

- GERALDES, António Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe de, *Código de Processo Civil Anotado Vol. II – Processo de execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial*, Coimbra, Almedina, 2020.
- GOMES, Joaquim Ferreira. “Autonomia e (in)capacidades: Passado, Presente e Futuro.” Em *Autonomia e capacitação: os desafios dos cidadãos portadores de deficiência*, Porto: Universidade do Porto, 2018.
- “Preâmbulo.” Em *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Comentário*, de Coord. Joaquim Correia Gomes, Luísa Neto e Paula Távora Vítor. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 2020.
- GONÇALVES, Diogo Costa. “Personalidade vs. Capacidade Jurídica – Um regresso ao Monismo Conceptual?”. Em *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. 75, N.º 1, 2015.
- IBÁÑEZ, Jorge Gracia. “O Direito e o Dever de Cuidado: Elementos de direito comparado quanto ao acompanhamento de maiores.” Em *Autonomia e capacitação: os desafios dos cidadãos portadores de deficiência*, Porto: Universidade do Porto, 2018.
- LEÃO, Anabela Costa. “Artigo 5.º - Igualdade e não discriminação.” Em *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Comentário*, de Coord. Joaquim Correia Gomes, Luísa Neto e Paula Távora Vítor. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 2020.
- MARQUES, Sofia; Vieira, Fernando. “Proteção da autonomia na incapacidade – Novas Exigências ao Regime Jurídico Português.” Em *Revista Julgar n.º 34*, 2018.
- MONTEIRO, António Pinto. “Das incapacidades do Maior Acompanhado – breve apresentação da Lei N.º 49/2018.” Em *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Jurisdição Cível e Processual Civil, Coleção de Formação Contínua, de Centro de Estudos Judiciários, 2019.
- “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 146.º.

- NETO, Luísa; Pedro, Rute Teixeira. “Artigo 2.º.” Em *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Comentário*, de Coord. Joaquim Correia Gomes, Luísa Neto e Paula Távora Vítor. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 2020.
- NEVES, Alexandra Chícharo Das. “Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência”, in *Interdição e Inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, de Centro de Estudos Judiciários, 2015.
- “O estatuto jurídico dos “Cidadãos Invisíveis.” O longo caminho para a plena cidadania das pessoas com deficiência”. Lisboa, UAL: setembro de 2011.
- NEVES, Ana Fernandes. “Artigo 3.º - Princípios gerais.” Em *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Comentário*, de Coord. Joaquim Correia Gomes, Luísa Neto e Paula Távora Vítor. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 2020.
- OLIVEIRA, João Cottim. “Proteção dos Maiores”. Em *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Porto: Universidade do Porto, 2018.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, “As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres: incapacidades e suprimimento – a visão do jurista”. Em *instituto de Ciências Jurídico Políticas, Centro de investigação de Direito Público*, 2009.
- *O Direito da Família Contemporâneo*, Gestlegal, 3ª edição, Lisboa, 2011.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1985.
- SERRANO, Aura Gazquez; Serrano, María del Mar Méndez. “Tratamiento jurídico de la discapacidad desde la perspectiva del derecho civil” in *Régimen jurídico de las*

personas com discapacidad en España y en la Unión Europea, España: Comares, 2006.

SOUSA, Miguel Teixeira De. “O Regime do Acompanhamento de Maiores: Alguns aspetos processuais. Em *Colóquio - O Novo Regime do Maior Acompanhado*, de Coord. António Pinto Monteiro, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.

SOUSA, Rabindranath Capelo De. *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, 2003.

RIBEIRO, Geraldo Rocha. “A Convenção de Haia de 2000, relativa à proteção internacional de adultos: A experiência portuguesa na sua aplicação.” Em *Revista Julgar*, junho de 2022.

- *A proteção do Incapaz Adulto no Direito Português*, Coimbra, 2011.
- “O instituto do maior acompanhado à luz da Convenção de Nova Iorque e dos direitos fundamentais”, *Revista Julgar*, maio de 2020.
- “Internamento “voluntário” de interditos: os poderes do representante legal.” Em *Revista do Ministério Público n.º 138*, junho 2014.
- RIBEIRO, Geraldo Rocha; Vítor, Paula Távora; “Proposta de Lei sobre a Condição Jurídica das Pessoas Maiores em Situação de Incapacidade. Revisão do Código Civil”, Centro de Direito da Família.

RIBEIRO, Nuno Lopes, “O maior acompanhado – Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.” Em *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Jurisdição Cível e Processual Civil, Coleção de Formação Contínua, de Centro de Estudos Judiciários, 2019.

VIEIRA, Fernando e BRISSOS, Sofia, “Direito e Psiquiatria, um olhar sobre a cultura judiciária na sua interseção com a psiquiatria.” Em *Revista Julgar n.º 2*, 2007.

VASCONCELOS, Pedro Pais De. “O exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente pelo acompanhado.” Em *Direitos das Pessoas com*

Deficiência – 2019 – À luz do novo regime do maior acompanhado aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08, de Centro de Estudos Judiciários, 2019.

VÍTOR, Paula Távora. *A Administração do Património das Pessoas com Capacidade Diminuída*, Coimbra Editora, 2008.

- *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2ª Ed. Coordenação de Ana Prata, Coimbra: Almedina, 2019.
- Artigo 12.º - Reconhecimento igual perante a lei.” Em *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Comentário*, de Coord. Joaquim Correia Gomes, Luísa Neto e Paula Távora Vítor. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 2020.
- “O maior acompanhado à luz do artigo 12.º da CDPD”. Em *Revista Julgar* n.º 41, 2022.
- “Os novos regimes de proteção das pessoas com capacidade diminuída”, in *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Centro de Investigação Jurídico Económica, Porto, 2018.
- *Pessoas com capacidade diminuída: promoção ou/e proteção.*” Em *Direito da infância, da juventude e do envelhecimento*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

Webgrafia

- Autonomia e Capacitação: Os desafios dos cidadãos Portadores de Deficiência, disponível em https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F1399621482/Livro%20-%20Actas%20-%20Semin%20E1rio%20Autonomia%20e%20Capacita%20E7%20E3o.pdf.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>.
- Código Civil Alemão, disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/.
- Código Civil Espanhol, disponível em https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=34&modo=2¬a=0&tab=2. Em Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado.
- Código Civil Francês, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr>.
- Constituição Alemã, disponível em https://www.bmj.de/DE/Startseite/Startseite_node.html.
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/informacao-juridica/jurisprudencia/tribunal-europeu-dos-direitos-humanos/convencao-europeia-dos-direitos-humanos/>.
- Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>.
- Direitos das Pessoas com Deficiência – 2019, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=eU9GO-8VIDE=&portalid=30>.
- *General Comment No. 1 – Article 12: Equal recognition before the law*, disponível em <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition-1>.
- *General comment No. 6 (2018) on equality and non-discrimination, in “Committee on the rights of persons with disabilities”*, disponível em <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no6-equality-and-non-discrimination>.

- Human rights: a reality for all, council of Europe: Disability strategy 2017-2023”, disponível em <https://www.coe.int/en/web/portal/home>.
- Interdição e inabilitação, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, E-book do CEJ, Lisboa, maio de 2015, disponível em <https://cej.justica.gov.pt>.
- O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Jurisdição Cível e Processual Civil, Coleção de Formação Contínua, E-book DO CEJ, fevereiro de 2019, disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=_nsidISl_rE%3D&portalid=30,-
- Recommendation No. 99 (4). Disponível em [https://www.coe.int/t/dg3/healthbioethic/texts_and_documents/Rec\(99\)4E.pdf](https://www.coe.int/t/dg3/healthbioethic/texts_and_documents/Rec(99)4E.pdf)
- Proposta de Lei sobre a Condição Jurídica das Pessoas Maiores em Situação de Incapacidade. Revisão do Código Civil, disponível em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/relatórios/2017/“proposta-de-lei-sobre-condição-jur%C3%ADdica-das-pessoas-maiores-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de>.
- Proposta de Lei n.º 110/XIII/3, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42175>.
- NEVES, Alexandra Chícharo Das, “O estatuto jurídico dos “Cidadãos Invisíveis”, O longo caminho para a plena cidadania das pessoas com deficiência”, Lisboa, setembro de 2011, disponível em <http://hdl.handle.net/11144/277>.
- *Capacidade e Incapacidades contratuais dos maiores acompanhados*, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/capacidade-e-incapacidades-contratuais-dos-maiores-acompanhados>. *Em Revista de Direito Comercial*.
- Francisca Van Dunem, O maior acompanhado: caminho de inovação e mudança para o Século XXI – Artigo da Ministra da Justiça no jornal Expresso, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABACzNDY1AADkwaIOBAAAA%3D%3D>.

- <https://dre.pt/dre/home>
- <https://fl-eur.eu>
- <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-175659%22%5D%7D>.
- <http://julgar.pt>
- <https://www.ministeriopublico.pt>.
- <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>
- https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_61_106.pdf
- <https://plataformamulheres.org.pt>
- www.portugal.gov.pt.
- <http://www.refworld.org/docid/50f7e2572.html>
- <https://www.ine.es>.
- https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=66&Lang=EN.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ, 11/02/2021 (CATARINA SERRA), proc. n.º 76/15.6T8ALJ.G1.S1.
- Ac. STJ 10/03/2022 (ROSA TCHING), proc. n.º 2076/16.0T8CSC.L2.S1.

Tribunal da Relação de:

Coimbra:

- Ac. TRC, 11/11/2014, (MARIA JOÃO AREIAS), proc. n.º 63/2000.C1.
- Ac. TRC, 22/05/2019, (HELENA BOLIEIRO), proc. n.º 1700/17.1T9VIS-B.C1.
- Ac. TRC, 04/06/2019, (MARIA JOÃO AREIAS), proc. n.º 577/18.4T8CTB.C1.
- Ac. TRC, 18/05/2020, (MARIA JOÃO AREIAS), proc. n.º 771/18.8T8CNT-A.C1.
- Ac. TRC, 19/05, 2020 (FONTE RAMOS), proc. n.º 312/19.0T8CNT-A.C1.
- Ac. TRC, 08/09/2020, (LUÍS CRAVO), proc. n.º 635/19.8T8CNT-A.C1.
- Ac. TRC, 3/11/2020 (ALBERTO RUÇO), proc. n.º 156/19.9T8OHP.C1.
- Ac. TRC, 07/09/2021, (JOSÉ AVELINO GONÇALVES), proc. n.º 1067/20.0T8LRA.C1.
- Ac. TRC, 12/10/2021, (ALBERTO RUÇO), proc. n.º 212/20.0T8PVC-A.C1.
- Ac. TRC, 26/04/2022, (ANTÓNIO DOMINGOS PEDRO ROBALO), proc. n.º 144/21.5T8PMS.C1.

Lisboa:

- Ac. TRL, 16/09/2019 (LAURINDA GEMAS), proc. n.º 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2.
- Ac. TRL, 26/09/2019, (ANTÓNIO SANTOS), proc. n.º 735/17.9T8LSB-A.L1.L1.
- Ac. TRL, 08/10/2019, (DIOGO RAVARA), proc. n.º 9922/18.1T8LSB-A.L1.
- Ac. TRL, 11/12/2019 (LAURINDA GEMAS), proc. n.º 5287/18.0T8FNC.L.
- Ac. TRL, 04/02/2020, (CARLOS OLIVEIRA), proc. n.º 3974/17.9T8FNC.L1-7.
- Ac. TRL, 16/04/2020, (PEDRO MARTINS), proc. n.º 4716/18.7T8FNC.L1-2.

- Ac. TRL, 28/5/2020, (MARIA AMÉLIA AMEIXOEIRA), proc. n.º 2039/19.3T8ALM.L1-8.
- Ac. TRL, 30/06/2020 (ANA RODRIGUES DA SILVA), proc. n.º 2669/19.3T8PDL-A.L1-7.
- Ac. TRL, 15/12/2020, (DINA MONTEIRO), proc. n.º 19055/18.5T8SNT-A.L1-7.
- Ac. TRL de 9/6/2021 (TERESA SANDIÃES), proc. n.º 7182/19.6 T8ALM-A.L1-8.
- Ac. TRL 09/09/2021 (LUÍS CORREIA DE MENDONÇA), proc. n.º 856/21.3T8PDL.L1-8.
- Ac. TRL, 25/01/2022, (MICAELA SOUSA), proc. n.º 1253/21.6T8LSB.L2-7

Porto:

- Ac. TRP, 26/05/2009, (CÂNDIDO LEMOS), proc. n.º 247/07.0TBVFL.P1.
- Ac. TRP, 13/01/2020, (CARLOS QUERIDO), proc. n.º 3433/18.2T8MAI.P1.
- Ac. TRP, 22/03/2021, (EUGÉNIA CUNHA), proc. n.º 22295/19.6T8PRT.P1.
- Ac. TRP, 22/03/2021, (PEDRO DAMIÃO E CUNHA), proc. n.º 63/19.5T8PVZ.P2.
- Ac. TRP, 10/05/2021, (EUGÉNIA CUNHA), proc. n.º 102/20.7T8FLG.P1.

Guimarães:

- Ac. TRG, 22/03/2007, (PROENÇA COSTA), proc. n.º 2631/06-1.
- Ac. TRG, 28/07/2020, (EVA ALMEIDA), proc. n.º 891/18.9T8FAF.G;

Évora:

- Ac. TRE, 10/10/2019 (ANA MARGARIDA LEITE), proc. n.º 1110/18.3T8ABF.E1.

Tribunal Judicial da Comarca de:

Coimbra:

- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 10/09/2020.
- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 24/06/2021.
- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 11/07/2021.
- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 16/02/2022.
- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 24/02/2022.
- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 10/03/2022.
- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de 25/06/2022.

Lisboa:

- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de 10/12/2020.
- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de 29/09/2020.
- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de 18/12/2020.